



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	24
Pautas	24
Atas	24
Acórdãos	24
Extratos de Distribuição	41
Corregedoria Geral	41
Despachos	41
Editais	41
Atos de Relatoria	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	44
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	44
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	55
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Editais	62
Atos de Alerta	63
Atos Normativos	63
Jurisprudências	63
Informativos de Licitações	63
Comunicados	63
Informações	63
Gabinete da Presidência	63
Despachos	63
Portarias	63
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	64
Tribunal Pleno	64
Primeira Câmara	64
Segunda Câmara	64
Corregedoria Geral	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Administrativo	64

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 154598/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ SEVIGNANI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2122/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Câmara Municipal.

Regular. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Palotina, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1821/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade, mas recomenda atenção para os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM/AM e a contabilidade que não conferem, com divergências inferiores a 10 salários mínimos.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 7885/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palotina com as recomendações explicitadas pela Diretoria de Contas Municipais, de atenção para os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM/AM e a contabilidade que não conferem, com divergências inferiores a 10 salários mínimos, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Sevigani, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palotina com base na Instrução do Parecer do Ministério Público de Contas, recomendar atenção para os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM/AM e a contabilidade que não conferem, com divergências inferiores a 10 salários mínimos, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sérgio Luiz Sevigani, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, explicitadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 155713/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: SIRLEI B BOAROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2123/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular com recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2102/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade, todavia, recomenda providências para regularização dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade, que não conferem.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas com a recomendação exarada, conforme Parecer nº. 8910/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas com a recomendação de providências para regularização dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade, que não conferem, do Fundo de



Providência de Rio Bonito do Iguaçu – FUNPRERBI, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sra. Sirlei B. Boarolli, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas com a recomendação de providências para regularização dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade, que não conferem, do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu – FUNPRERBI, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sra. Sirlei B. Boarolli, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 261826/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2231/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Irregularidade. Recolhimento dos recursos. Aplicação de multa.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Paranaense da Juventude, efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 612.888,00 (seiscentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto implementar o Centro de Difusão de Ciência e Tecnologia de Curitiba e Região Metropolitana: Tecnologias Sociais Urbanas – Um caminho para sustentabilidade.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através das Instruções 5658/11, 2159/12 e 2589/12- DAT, que a comprovação está irregular, considerando as citações efetuadas para o exercício do contraditório (peças 6 e 7), sem qualquer resposta por parte do responsável ou da entidade, para a ausência da prestação de contas final da Transferência, enfatizando a inexistência, entre outros documentos do Termo de Objetivos Atingidos, razão bastante para concluir, em consequência, pelo recolhimento total dos recursos repassados e aplicações de multas pelo atraso de 65 dias na entrega da prestação de contas e pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, das informações solicitadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6909/12, opina pela irregularidade da comprovação com a adoção das medidas sancionatórias recomendadas pela Instrução, com as devidas modulações impostas pelo Acórdão 1412/2006 – Pleno.

Voto

Diante do exposto voto pela irregularidade da presente comprovação, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, nos expressos termos das Instruções da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e em consequência, determino:

1)Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$612.888,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Paranaense da Juventude e pelo Sr. Maurício Santos da Luz, no cargo de Presidente, gestor das contas à época, ao Tesouro Geral do Estado, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005 e com base no Processo de Unificação de Jurisprudência 45.770-0/06, em razão da ausência da prestação de contas final;

2)Aplicar multa ao Sr. Maurício Santos da Luz, Presidente da Entidade, gestor das contas à época, pelo atraso de 65 dias no encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar 113/2005;

3)Deixar de aplicar a multa sugerida acerca da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas, por entender, que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade da presente comprovação, nos termos das Instruções da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

2) Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$612.888,00, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Paranaense da Juventude e pelo Sr. Maurício Santos da Luz, no cargo de Presidente, gestor

das contas à época, ao Tesouro Geral do Estado, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005 e com base no Processo de Unificação de Jurisprudência 45.770-0/06, em razão da ausência da prestação de contas final;

3) Aplicar multa ao Sr. Maurício Santos da Luz, Presidente da Entidade, gestor das contas à época, pelo atraso de 65 dias no encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar 113/2005;

4) Deixar de aplicar a multa sugerida acerca da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas, por entender, que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 239334/05

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: MUNIRA PELUSO, CARLOS AUGUSTO MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2238/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. MUNICÍPIO DE ANTONINA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 2. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO N.º 3730/10-TRIBUNAL PLENO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. PENDÊNCIA A SER ACOMPANHADA PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia n.º 12/2005 (fls. 04/27, peça 4) realizada no Município de Antonina, no período de 20/06/2005 a 24/07/2005, por equipe de servidores da então Coordenadoria de Apoio Técnico (hoje Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura), em razão do plano de auditoria aprovado pela Presidência desta Casa.

2. O feito foi levado a julgamento na Sessão n.º 46 do Tribunal Pleno, do dia 16/12/2010, o qual, segundo Acórdão n.º 3730/10-Tribunal Pleno (peça 30), decidiu por unanimidade determinar (acolhendo proposições do Ministério Público de Contas):

I) A “notificação ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas;”

II) “A notificação ao atual gestor para que apresente averbação nas respectivas matrículas no cartório de registro de imóveis das obras realizadas na Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella, Escola Municipal Olímpia Breyer, Garagem de veículos Escolares, Escola Municipal do Bairro do Batel e ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares;”

III) “A notificação ao atual gestor para que informe a situação atual da obra de ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares, informando posteriormente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para que, se necessário, realize nova auditoria na obra;”

IV) “o encaminhamento de cópia do relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes”.

3. De fato, naquela ocasião, verificou-se que a imensa maioria das correções pretendidas aparentemente poderia ser atribuída a problemas de projeto e/ou de especificações técnicas adequadas [1] (evidenciando-se como problema de execução apenas a necessidade de repintura da parede em razão da ocorrência de bolhas na pintura). Sendo assim, o voto concordou com a posição da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura no sentido de acatar as justificativas apresentadas pela responsável, destacando, para a ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares, que, em razão da aprovação do projeto ter se dado em 2002 e a sua execução em 2004, seria recomendável a revisão do mesmo antes de sua execução.

4. Em tais condições, propus o afastamento da multa proposta pelo Parquet, até porque os fatos são anteriores à edição da Lei Complementar nº 113/2005, que a instituiu, impedindo a aplicação desta ou de qualquer outra multa ali prevista.

5. Por outro lado, em concordância com o indicativo do Ministério Público de Contas de que a situação mais grave referia-se à não conclusão da ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares (consta do relatório que a obra estava paralisada), na qual teriam sido aplicados R\$ 201.133,16 (duzentos e um mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), apontei a necessidade de verificar-se se o citado centro cirúrgico estava em funcionamento ou não, para que, em caso negativo, se pudesse analisar a adoção de alguma medida visando este fim.

6. Quanto às demais irregularidades descritas, ponderei que a situação espelha a previsão contida no inciso IV, do artigo 267, do Regimento Interno, na medida em que parte dessas irregularidades decorre de “infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial”. Sendo assim, e tendo ocorrido a manifestação da responsável, caberia apenas (segundo tal normativo) a determinação de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe



haja sucedido, conforme previsto no § 3º e inciso II, do caput do mesmo artigo, já que, como referido antes, inviável a aplicação de multas, assim como, neste momento, o apensamento do feito às contas anuais correspondentes.

7. Com o trânsito em julgado da mencionada decisão (peça 35), o senhor Carlos Augusto Machado, atual prefeito do Município de Antonina, foi notificado mediante o Ofício n.º 92/11 (peça 36) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, fossem encaminhados os documentos que comprovassem a adoção das providências determinadas no Acórdão n.º 3730/10-Tribunal Pleno.

8. Relembre-se que a auditoria teve por objetivo a verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica n.º 23/2004 deste Tribunal, e que os trabalhos abrangeram uma amostra de 07 (sete) obras iniciadas entre 2003 e 2004, cujo montante totalizou o valor de R\$ 1.779.180,30 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta reais e trinta centavos).

9. Na conclusão do relatório, a equipe técnica destacou as seguintes irregularidades (fls. 15, peça 4):

“A Na maioria das obras analisadas não há vinculação do último pagamento à apresentação de CND da obra;

• Não há controle, pelo município, sobre a mão-de-obra das empresas contratadas para fins de recolhimento de INSS e FGTS;

• Ausência de retenção feita pelo Município de 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos em nota fiscal de prestação de serviço, fatura ou recibo;

• As seguintes obras não foram cadastradas no SIM-AM: Reforma da Lavanderia e Necrotério – Hospital Silvío B. Linhares, Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella e Escola Municipal Professora Gil Feres;

• A ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Silvío B. Linhares foi paga integralmente, mas a obra não se encontra em condições de ser utilizada.”

10. Da análise do contraditório exercido pela senhora Munira Peluso, à época Prefeita do Município de Antonina, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por meio da Informação n.º 017/2006 (peça 14) constatou terem remanescido as seguintes irregularidades:

I) Obra 1: Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella:

a) ausência de registro de ocorrências da obra;

b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

c) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

II) Obra 2: Escola Municipal Olímpia Breyer:

a) ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento dos serviços à anexação das guias de recolhimento do FGTS;

b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

c) não comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos;

d) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

III) Obra 3: Garagem de veículos escolares:

a) ausência de condicionamento do pagamento à apresentação dos recolhimentos do FGTS;

b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

c) imóvel não averbado no cartório de registro de imóveis;

d) as notas fiscais referentes aos serviços prestados não foram atestadas certificando a execução dos mesmos;

e) o processo de pagamento não inclui nota fiscal original.

IV) Obra 4: Escola Municipal do Bairro do Batel:

a) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

b) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

V) Obra 5: Ampliação do Centro Cirúrgico – Hospital Silvío B. Linhares:

a) ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento dos serviços à anexação das guias de recolhimento do FGTS;

b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

c) o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos;

d) ausência de comprovação de recolhimento ao INSS, referente à retenção feita pelo Município de 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos em nota fiscal de prestação de serviço, fatura ou recibo;

e) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

VI) Obra 6: Reforma da lavanderia e necrotério – Hospital Silvío B. Linhares:

a) ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento dos serviços à anexação das guias de recolhimento do FGTS;

b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

c) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

VII) Obra 7: Adequações e reparos – Escola Prof. Gil Feres:

a) ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento dos serviços à anexação das guias de recolhimento do FGTS;

b) ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;

c) o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos;

d) ausência de comprovação de recolhimento ao INSS, referente à retenção feita pelo Município de 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos em nota fiscal de prestação de serviço, fatura ou recibo;

e) último pagamento sem a apresentação da CND da obra.

11. Em vista de tais apontamentos, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura concluiu que a ex-Prefeita Municipal, senhora Munira Peluso, deveria ser responsabilizada pelas irregularidades listadas, recomendando o encaminhamento do Relatório, após o seu julgamento, à Diretoria de Contas Municipais, para seu conhecimento quanto às obras e serviços de engenharia avaliados; ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para verificação dos recolhimentos previdenciários, e ao Ministério do Trabalho (FGTS), para verificação dos encargos trabalhistas, relativos às obras:

a) Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella;

b) Escola Municipal Olímpia Breyer;

c) Garagem de veículos escolares;

d) Escola Municipal do Bairro do Batel;

e) Ampliação do Centro Cirúrgico – Hospital Silvío B. Linhares;

f) Reforma da lavanderia e necrotério – Hospital Silvío B. Linhares;

g) Adequações e reparos – Escola Prof. Gil Feres.

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12827/09 (peça 20) da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, considerando que “verificou-se que todas as obras foram concluídas, à exceção da ampliação do Centro Cirúrgico – Hospital Silvío B. Linhares, e que as irregularidades não causaram efetivo prejuízo ao erário”, opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria, com as seguintes determinações:

“a) aplicação da multa prevista no artigo 87, V, ‘c’ da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Munira Peluso, ordenadora das despesas, pela não observância das normas técnicas e legislação específica quanto à realização da obra;

b) notificação ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas;

c) notificação ao atual gestor para que apresente averbação nas respectivas matrículas no cartório de registro de imóveis das obras realizadas na Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella, Escola Municipal Olímpia Breyer, Garagem de veículos Escolares, Escola Municipal do Bairro do Batel e ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Silvío B. Linhares;

d) notificação ao atual gestor para que informe a situação atual da obra de ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Silvío B. Linhares, informando posteriormente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para que, se necessário, realize nova auditoria na obra;

e) o encaminhamento de cópia do relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes;

f) cumpridas todas as determinações acima, pelo arquivamento do procedimento na Diretoria de Contas Municipais.”

13. Com o trânsito em julgado da mencionada decisão (peça 35), o senhor Carlos Augusto Machado, atual prefeito do Município de Antonina, foi notificado mediante o Ofício n.º 92/11 (peça 36) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, fossem encaminhados os documentos que comprovassem a adoção das providências determinadas no Acórdão n.º 3730/10-Tribunal Pleno.

14. De igual modo, em atenção à referida decisão, foram encaminhadas cópias do relatório da auditoria realizada no Município de Antonina ao senhor Procurador Chefe do Ministério do Trabalho e ao senhor Gerente Executivo do INSS, consoante se infere dos ofícios n.ºs 463/11 e 464/11 (peças 38 e 39).

15. Em resposta ao Ofício n.º 92/11-OPD-DEX, o senhor Carlos Augusto Machado, prefeito municipal de Antonina, encaminhou documentos bem como prestou as seguintes informações (peça 46):

“1) As constatações da Auditoria foram encaminhadas aos setores competentes, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas.

2) Foi realizada busca junto ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Antonina/PR, e conforme documentos anexos, não foi realizada nenhuma averbação das construções relacionadas no ofício supracitado.

Informamos que estaremos tomando providências para efetuar as referidas averbações nas respectivas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis das Obras relacionadas pela Auditoria.

3) Informamos que o Centro Cirúrgico do Hospital Dr. Silvío Bittencourt Linhares foi demolido no início do ano de 2011, para construção das novas instalações do Hospital Municipal.”

16. Em razão dos esclarecimentos prestados, mediante o Despacho n.º 995/11-GATBC (peça 49) foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em decorrência das determinações impostas nos itens I a III, do Acórdão nº 3730/10 – Tribunal Pleno.

17. Em resposta ao Ofício n.º 105/2011-CEA e 139/2011-CEA, o Município e Antonina apresentou documentação protocolada sob o n.º 694416/11, por meio do qual apresentou declaração da Secretaria Municipal de Saúde de que o Hospital Dr. Silvío Bittencourt Linhares manteve seu funcionamento regular entre os anos de 2004 e 2011, reiterou que as constatações da Auditoria foram encaminhadas aos setores competentes e que não foi encontrada nenhuma averbação das construções relacionadas no ofício 92/2011-DEX (peça 36).

18. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por meio da Informação n.º 5/12 (peça 62), tece a seguinte análise:

“Trata-se a presente informação de atendimento ao Acórdão nº 3730/10 – Tribunal Pleno (peça 30), que determina o monitoramento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 12/2005, quanto as seguintes providências:

a) Informação da situação atual da obra de ampliação do Centro Cirúrgico do



Hospital Sílvio B. Linhares;

b) Averbação das respectivas matrículas no cartório de registro de imóveis das obras realizadas na Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella, Escola Municipal Olímpia Breyer, Garagem de Veículos Escolares, Escola Municipal do Bairro do Batel e ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares;

c) Medidas adotadas pela prefeitura visando evitar a reincidência nos problemas constatados.

Em resposta ao ofício nº 92/11-OPD/DEX de 18 de maio de 2011 (peça 36) solicitando os documentos referentes ao cumprimento da decisão, reiterado pelo ofício nº 127/11-OPD/DEX de 27 de junho de 2011 (peça 45), a Prefeitura Municipal de Antonina encaminhou, através do ofício nº 181/2011-GAB (peça 46), informações e documentação relativas aos itens questionados.

Através do despacho nº 995/11-GATBC, o relator Thiago Barbosa Cordeiro encaminhou a documentação enviada pelo Município para a análise desta Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura que solicitou, através do ofício nº 105/11 (peça 50), as informações necessárias para verificação do atendimento do Acórdão e instrução do processo, reiterando o pedido através do ofício nº 139/11 (peça 60) em atendimento ao despacho nº 1313/11 (peça 58) do relator, uma vez que o Prefeito Municipal não havia se manifestado.

A resposta do Município foi, então, encaminhada através do ofício nº 200/2011-GAB (peça 61) ao qual passamos a analisar:

No item 1, o Município informa que o centro cirúrgico do Hospital Dr. Sílvio Bittencourt Linhares foi demolido no início de 2011, para a construção de novas instalações do Hospital Municipal, tendo se mantido em funcionamento regular até a data acima, conforme declaração anexada da Secretaria Municipal de Saúde.

Tendo em vista a demolição do centro cirúrgico e que o mesmo foi utilizado regularmente até sua desativação, consideramos que se encontram cumpridas as determinações deste Tribunal referentes a esta obra.

No item 2, o Município informa que as constatações da Auditoria foram encaminhadas aos setores competentes para que estes tomem medidas para evitar a reincidência dos problemas levantados no relatório. Esta equipe de auditoria entende que o simples encaminhamento do relatório às unidades competentes não atende ao determinado por este Tribunal, uma vez que é necessária a adoção de medidas efetivas para que as irregularidades apontadas não voltem a se repetir.

No item 3, o Município informa que não foi encontrada, em busca ao cartório de registro de imóveis, nenhuma averbação das construções relacionadas e que o Município tomou as devidas providências a fim de proceder as averbações necessárias. Uma vez que as averbações não foram efetuadas, também neste caso não foram cumpridas as determinações emanadas por este Tribunal.

O Prefeito Municipal Carlos Augusto Machado tomou conhecimento das determinações deste Tribunal em 24 de maio de 2011 (peça 41) e, decorridos mais de nove meses, até o momento não apresentou as averbações do registro de imóveis necessárias, tampouco comprovou que foram tomadas medidas efetivas para impedir que as irregularidades apontadas continuem ocorrendo.

Desta forma, diante do acima exposto, esta Coordenadoria entende ser adequada e pertinente a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Carlos Augusto Machado, Prefeito Municipal de Antonina, com base no Art. 87, inciso III, letra "f", em razão do descumprimento de determinação do órgão deliberativo do Tribunal de Contas, expressa no Acórdão nº 3730/10 – Tribunal Pleno.

19. Sendo assim, a unidade considera cumpridas as determinações deste Tribunal referentes ao item III do Acórdão 3730/10-Pleno, porém, afirma que o Município de Antonina não deu cumprimento às determinações I e II, pelo que opina pela aplicação de multa ao senhor Carlos Augusto Machado, Prefeito Municipal de Antonina, com base no Art. 87, III, "f".

20. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2761/12 (peça 64), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela aplicação de multa ao responsável com base no art. 87, III, "f".

VOTO

Acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e do Ministério Público de Contas, considerando que apenas o item II do Acórdão nº 3730/10-Pleno não teve demonstrado seu cumprimento.

2. Quanto ao item I [2] da referida decisão, constato que as determinações foram emitidas de maneira genérica e abrangente, não sendo adequada a posição da unidade técnica que, não tendo sido comprovadas e apresentadas cada uma das medidas tomadas para evitar a reincidência dos problemas, a questão subsiste. Tenho para mim que usualmente este tipo de determinação visa assegurar a possibilidade de aplicação do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, no âmbito de contas anuais. Nestes termos, não tendo sido identificado em momento posterior o desconhecimento e/ou a manutenção dos procedimentos que levaram à geração das falhas apontadas, não há que se falar em descumprimento da determinação.

3. Com relação ao item II [3], embora o gestor informe "que estaremos tomando providências para efetuar as referidas averbações nas respectivas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis das Obras relacionadas pela Auditoria", tais providências não foram comprovadas, ficando pendente o item.

4. Sob tais condições, acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável com base no art. 87, III, "f", por descumprimento parcial da decisão. Quanto à pendência, entendo mais prático determinar que o mesmo comprove sua regularização quando da apresentação das contas do corrente exercício, devendo a Diretoria de Contas Municipais ser informada desta decisão para acompanhamento futuro, ficando estes autos de relatório de auditoria liberado, após os devidos trâmites, para encerramento.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) considere que apenas o item II do Acórdão nº 3730/10-Pleno não teve seu cumprimento demonstrado pelo gestor, dando quitação aos demais itens;

II) determine ao atual gestor do Município de Antonina, senhor Carlos Augusto Machado, CPF 186.476.699-91, que tome providências visando regularizar a pendência apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância; e III) dê ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) considerar que apenas o item II do Acórdão nº 3730/10-Pleno não teve seu cumprimento demonstrado pelo gestor, dando quitação aos demais itens;

II) determinar ao atual gestor do Município de Antonina, senhor Carlos Augusto Machado, CPF 186.476.699-91, que tome providências visando regularizar a pendência apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, até o término do presente exercício financeiro de 2012, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação por ocasião da prestação de contas do exercício corrente, para que a Diretoria de Contas Municipais verifique sua observância; e III) dar ciência à Diretoria de Contas Municipais da determinação acima emitida, para que a mesma a registre e efetue seu controle futuro, nas condições indicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012 - Sessão nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Tais como a existência de rodapés com arestas, contrariando o recomendado pela RDC Anvisa nº 50, de 02/02; a falta de ventilação em todo o centro cirúrgico; a falta de tubulação para saída de vapor de autoclave; a necessidade de abertura de um acesso exclusivo para o berçário patológico; a necessidade de que o lavabo seja de aço inoxidável, com torneira de acionamento de pedal ou automático, etc.

² I) A "notificação ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas;"

³ II) "A notificação ao atual gestor para que apresente averbação nas respectivas matrículas no cartório de registro de imóveis das obras realizadas na Escola Municipal Cleusa M. Tagliatella, Escola Municipal Olímpia Breyer, Garagem de veículos Escolares, Escola Municipal do Bairro do Batel e ampliação do Centro Cirúrgico do Hospital Sílvio B. Linhares;"

PROCESSO Nº: 222391/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2274/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: SITUAÇÃO DE ALERTA. ÍNDICE COM DESPESAS DE PESSOAL, PASSANDO DE 51,34% PARA 51,13% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NO PERÍODO DE 30/06/2011. EMISSÃO DO ALERTA. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DO SEU QUADRO DE PESSOAL. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E POSTERIOR JUNTADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO.

Trata de procedimento de alerta instaurado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal pelo Poder Executivo de Diamante do Norte, no período encerrado em 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 265/12 (peça 12), informa que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 1º semestre de 2011, Instrução nº 2.141/2011 – DCM do protocolo 455124/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando de 51,34% para 49,12% da receita corrente líquida.

Ao final, opinou pela expedição de Alerta ao poder Executivo de Diamante do Norte, tendo em vista a extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 30/06/2011.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se, em Parecer nº 1.199/12 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, sugerindo que o feito fosse convertido em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, para que a mesma informasse se os contratos decorrentes de terceirização estão sendo adequadamente contabilizados.

Em atendimento ao solicitado, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 467/12 (peça 15), afirma que "com base em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifica-se que a contabilização dos contratos de mão de obra terceirizada listados no Parecer 1.199/12 do MPJTCE/PR ocorreram nos elementos de despesa "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física" e "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", não fazendo parte, portanto, das despesas com pessoal do Município". Ressalta ainda,



que para o período de apuração do índice de despesas com pessoal encerrado em 30/06/2011, e em razão de reclassificação das despesas orçamentárias executadas, ter-se-ia o seguinte percentual:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2011	10.952.943,43	5.380.102,77	49,12	Alerta 90%
Despesas c/Serviços de Terceiros Reclassificadas		220.465,22		
Despesa Total com Pessoal		5.600.567,99		
Recálculo do Índice de Despesas c/Pessoal				
30/06/2011	10.952.943,43	5.600.567,99	51,13	Alerta 90%

Em Parecer conclusivo, lançado sob nº 4.658/12 (peça 16), o Ministério Público de Contas afirma que o Município está terceirizando indevidamente, mediante contratação sob o manto da Lei Federal nº 8.666/96, profissionais da área da saúde e do setor administrativo, cujas atividades deveriam constar de seu Quadro Permanente de Pessoal.

Ao final, opina pela confirmação do alerta, no sentido da necessidade de adequação do ente público aos índices preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, com a determinação para que o Município de Diamante do Norte regularize seu quadro de pessoal e contabilize corretamente as despesas oriundas de contratos de prestação de serviços terceirizados, sob pena de aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, considerando o Parecer nº 4.658/12 do Ministério Público de Contas, proponho:

I - a expedição de Alerta ao Poder Executivo de Diamante do Norte, face à extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 30/06/2011, conforme disposto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II - determinação ao Município de Diamante do Norte para que adote providências para regularizar a situação do seu quadro de pessoal, adequando-o às suas necessidades efetivas e provendo os cargos respectivos pela via de concursos públicos;

III - o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011 [1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - expedir Alerta ao Poder Executivo de Diamante do Norte, face à extrapolação de 90% do limite de despesas de pessoal, verificada em 30/06/2011, conforme disposto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II - determinar ao Município de Diamante do Norte para que adote providências para regularizar a situação do seu quadro de pessoal, adequando-o às suas necessidades efetivas e provendo os cargos respectivos pela via de concursos públicos;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências previstas no art. 21, § 3º da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011) e posterior juntada à Prestação de Contas Anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

* Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 136440/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2296/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA. 3. PROPOSTA DE INCLUSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL NA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E DE SUA INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS QUANTO À INATIVIDADE DA ENTIDADE DESDE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 E QUANTO À ASSUNÇÃO DE SUAS DÍVIDAS PELO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Michell Risso e Domingos Bortolato, gestores do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel no exercício financeiro de 2008, na condição de ocupantes do cargo de Presidente, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05, nos períodos de 01 de janeiro a 01 de abril e de 02 de abril a 31 de dezembro de 2008 respectivamente.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução nº 2082/09-DCM (peça 05).

3. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades, conclui, por intermédio da Instrução nº 770/12-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 55), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

- ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS (fls. 03): o exame preliminar (peça 5 – fls. 13) constatou a existência de saldo no valor de R\$ 4.985.691,56, em “Confissão e Parcelamentos de Dívidas”, segundo consta do documento a fls. 12 da peça 02, contudo, conforme documento de fls. 02 da referida peça, o gestor à época, senhor Angelo Célio Vitória Malta, informa que a entidade “não teve atividade durante o exercício financeiro de 2008, em virtude de ter sido desativada”. (grifei)

- A unidade destaca ainda em seu primeiro exame que caberá à entidade “por ocasião do Contraditório, indicar a origem e composição dos valores registrados como dívida fundada no exercício em análise. Cabe ainda ressaltar que a Entidade não possui valores no realizável e nem tampouco contas bancárias registradas no exercício.”

- Quando do segundo contraditório, a Diretoria de Contas Municipais conclui nos seguintes termos:

“Primeiro Exame

Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou nenhum ajuste realizado de pagamento dos valores pendentes de R\$ 4.985.691,56 (quatro milhões novecentos e oitenta e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) devidos ao INSS.

Assim, considerando que o fundo realmente não foi extinto e de que a dívida é devida, cabe a Entidade tomar providências no sentido de liquidar a mesma e se os recursos para pagamento virão do Município, então, neste caso, seria prudente que o Fundo fosse extinto e todas as dívidas transferidas ao Município, zerando, desta forma, todos os valores existente no Fundo.

Cabe destacar que em pesquisas efetuadas nos dados do SIM/AM-2008 e 2009, verificamos que não existe nenhum pagamento a respeito deste parcelamento.

Frise-se que, sem a apresentação dos comprovantes de pagamentos e ou documentação hábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico.

Também cabe esclarecer que nos balanços conforme fls. 32 a 37 da Instrução nº 2082/09-DCM, verifica-se que também consta restos a pagar no total R\$ 704.180,22 (setecentos e quatro mil cento e oitenta reais e vinte e dois centavos) e que não há qualquer receita ou despesa efetuadas nos exercícios de 2008, e 2009. Mais um motivo para que o fundo seja extinto e os controles possam ser efetuados no Município, já que os recursos deverão vir do Município.

A desídia é passível de aplicação da multa administrativa, diante de configurar infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

ANÁLISE DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 1 a 53 da peça processual nº 44, 01 a 06 da peça processual nº 46 e 01 a 04 da peça processual nº 48.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os Responsáveis apresentam os seguintes esclarecimentos:

“1.O Sr. Michell Risso destaca que Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel, denominado PREVIR-SAÚDE, foi criado no ano de 2001, por meio de lei específica, com o fito de dar assistência médica, hospitalar e laboratorial àqueles funcionários públicos, mais seus dependentes, que aderissem ao referido plano assistencial.

O custeio do plano, de acordo com a lei que o criou, era feito da seguinte maneira: um percentual era descontado dos servidores usuários do plano (7% sobre seus vencimentos) e outro percentual, praticamente em igual valor da contribuição dos servidores, era repassado pelo Município ao Previr-Saúde.

Ocorre que no ano de 2003, o Ministério Público Estadual ingressou com uma Ação Civil Pública - autos nº 832/2003, 1ª Vara Cível - objetivando a suspensão do repasse que era feito pelo Município ao Previr-Saúde.

A liminar proibindo o repasse foi concedida e a sentença confirmou a liminar e determinou a suspensão do repasse dos recursos.

A partir de então, sem os recursos oriundos do Município, o plano que já era deficitário, tornou-se inviável, pois somente com a contribuição dos servidores não havia como fazer frente as despesas, uma vez que a arrecadação era inferior as despesas oriundas do plano.

Desta forma, senhor Relator, os compromissos assumidos pela entidade deixaram de ser cumpridos, diante da evidente falta de recursos, pois somente a parte contributiva dos servidores, não era suficiente para que o plano prosperasse.

Impende salientar que a gestão do Previr-Saúde era feita pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel - IPMC, todavia mister destacar que as contabilidades e recursos sempre foram distintos, não havendo qualquer confusão entre as contas do IPMC com as do Previr-Saúde.

Vale lembrar que o IPMC, apesar de gerir o plano, é uma autarquia previdenciária e é impedido por Lei de assumir o passivo de outras entidades e poder liquidar seus compromissos. Desta maneira, as despesas e dívidas do Previr-Saúde foram se



acumulando e hoje, como está demonstrado, há um passivo realmente considerável, registrado em sua contabilidade.

Ademais, há uma decisão judicial que impede o Município de Cascavel de realizar qualquer repasse ao Previr-Saúde.

No que tange aos débitos para com a Previdência, apenas o Contrato nº 60.1179.386-2 ficou a cargo do Previr Saúde, pois foi dividido em 60 (sessenta) parcelas, das quais uma grande parte foi liquidada.

Os Contratos 35.529.643-3 - R\$ 660.902,52 e 35.519.644-1 - R\$ 3.790.357,18 ficaram a cargo do Município, sendo que o Poder Executivo Municipal está contestando junto ao Ministério da Previdência sua legalidade, cuja chance de serem anulados é muito grande, segundo informações obtidas junto à Procuradoria Geral daquele Ministério. Mas, de qualquer forma, os mesmos estão sub-judice e sua amortização está suspensa.

No que diz respeito ao Contrato nº 8/2187-12/ 2001, no valor de R\$ 87.942,74, o mesmo está praticamente liquidado, através da retenção mensal no FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

No mais, cumpre salientar que o Previr-Saúde foi criado por lei, desta forma, somente pode ser extinto por meio de lei. Nessa esteira, importante destacar que somente o chefe do executivo tem a capacidade e legitimidade para propor projetos de lei, não cabendo aos administradores do plano tal decisão.

Destaca-se que qualquer ação no sentido de amortizar a dívida, depende única e exclusivamente do Executivo Municipal, ou seja, assumir o seu total Passivo, já que o IPMC é uma entidade previdenciária e está impedida de efetuar qualquer dispêndio sem que seja o pagamento de inativos, pensionistas e despesas administrativas.

Destarte, não há que se falar em desídia e tão pouco em irregularidade por parte do interessado que ensaja a aplicação de multa ou a desaprovação das contas, tendo em vista que todas as medidas que lhe competiam foram devidamente tomadas.

Ante o exposto, requer seja recebido o presente contraditório, pugnando pela aprovação das contas do Fundo de Previdência e Assistência a Saúde de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2008, com base nos argumentos acima expendidos e também aqueles já mencionados em contraditórios anteriores.

Por fim, requer não seja aplicada a multa administrativa uma vez que não houve qualquer desídia por interessado.

2. O Sr. Domingos Bortolato, informa que, como foi amplamente relatado em contraditórios anteriores, o Fundo de Previdência e Assistência a Saúde de Cascavel, denominado "Previr Saúde", criado no exercício de 2001 para dar assistência médica, hospitalar e laboratorial a todos aqueles que aderissem, digamos assim, ao Plano de Saúde, que o Município estava disponibilizando aos seus funcionários e dependentes, sofreu, no meio do caminho, um percalço que foi fatal para sua subsistência, ou seja, a suspensão dos repasses da parte patronal por parte do Município, em obediência ao que determinou o Ministério Público Estadual.

Desta forma, senhor Presidente, os compromissos assumidos pela entidade deixou de ser cumpridos, diante da evidente falta de recursos, pois somente a parte contributiva não seria suficiente para que o plano prosperasse.

Estando o Instituto de Previdência do Município de Cascavel- IPMC - impedido por Lei de assumir o seu passivo e poder liquidar seus compromissos, é que as despesas foram se acumulando e hoje, como está demonstrado, há um passivo realmente considerável, registrado em sua contabilidade.

Dos débitos para com a Previdência, apenas o Contrato nº 60.1179.386-2 ficou a cargo do Previr Saúde, pois foi dividido em 60 (sessenta) parcelas, das quais uma grande parte foi liquidada.

Os Contratos 35.529.643-3 - R\$ 660.902,52 e 35.519.644-1 - R\$ 3.790.357,18 ficou a cargo do Município, sendo que o Poder Executivo Municipal está contestando junto ao Ministério da Previdência sua legalidade, cuja chance de serem anulados é muito grande, segundo informações obtidas junto à Procuradoria Geral daquele Ministério. Mas, de qualquer forma, os mesmos estão sub-judice e sua amortização está suspensa.

No que diz respeito ao Contrato nº 8/2187-12/2001, no valor de R\$ 87.942,74, o mesmo está praticamente liquidado, através da retenção mensal no FPM Fundo de Participação dos Municípios.

Como vemos, senhor Presidente, alguma coisa está sendo feita pela administração municipal, sempre visando encontrar uma solução para o legado que a autarquia deixou para ser resolvido, após tomar-se inativa.

Concordamos plenamente com o que o Tribunal de Contas vem propugnando, ou seja, a extinção pura e simples da autarquia e o Município de Cascavel assumindo seu Passivo, para que se possa dar uma solução definitiva para o caso.

Por outro lado, salvo melhor juízo desse órgão controlador, entendemos não ser justa a aplicação de multa a seus Diretores e ex-Diretores, pois qualquer ação no sentido de amortizar a dívida, depende única e exclusivamente do Executivo Municipal, ou seja, assumir o seu total Passivo, já que o IPMC é uma entidade previdenciária e está impedida de efetuar qualquer dispêndio sem que seja o pagamento de inativos, pensionistas e despesas administrativas.

3. O Sr. Angelo Celio Vitoria Malta esclarece que nos termos da Lei Municipal n. 3.351/2001, em seu artigo 46, ficou estabelecido que a responsabilidade em torno dos débitos do PREVIR Saúde (órgão que teve suas atividades paralisadas, remanescendo a gestão do pagamento de seu passivo), é do Município de Cascavel.

A referida Lei Municipal n. 3.351/2001, em seu Art. 46 expressa que:

"O Município de Cascavel, é solidariamente responsável com o PREVIR-SAÚDE pelo pagamento que fizerem jus aos beneficiários, pensionistas, participantes, a cargo do Plano do Fundo dos Servidores Médico Hospitalares.")

Já a Lei Federal nº 9.717/98, em seu inciso III do Art. 1º dispõe:

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes."

Portanto, ao IPMC apenas compete intervir e requerer junto ao Município de Cascavel medidas destinadas ao saneamento e solução das pendências apontadas pelo Tribunal de Contas, envolvendo débitos do Previr Saúde, sejam fiscais ou cíveis, o que efetivamente o IPMC concretizou e ora vem comprovar através dos documentos anexos.

Quanto aos débitos de INSS, nos termos do requerimento do IPMC contido no Ofício n. 640/2009, de 30 de Novembro de 2009 (cópia anexa), o Município de Cascavel já os parcelou nos termos da Lei Federal nº 11.960/2009, seguindo comprovantes anexo, o que comprova a regularização de tal item, que também atende a recomendação deste respeitável Tribunal de Contas.

Importante registrar que nos termos do extrato de débitos anexo, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, os lançamentos de débitos sob nº 355196433 e 355196441 são objeto de Mandado de Segurança transitado em julgado que extinguiu os débitos por decadência, estando em fase de baixa perante o INSS.

Já os débitos 371698472, 371698499 e 601793862, foram abrangidos pelo parcelamento que o Município de Cascavel realizou perante o INSS e Receita Federal, não ficando mais nenhuma pendência sob tal título.

Portanto, não há que se falar em dívida de R\$ 4.985.691,58 (quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um mil reais, cinquenta e oito centavos), dada a comprovação de regularização desta situação por parte do IPMC, durante o final de 2009 e início de 2010, com o Município de Cascavel assumindo tal débito.

Com isso, resta comprovado que o IPMC praticou atos de gestão voltados à solução da aludida pendência, que inclusive o Município de Cascavel, agora assumiu em sua integralidade e de forma exclusiva.

Por consequência, demonstrada a concretude de providências em torno do pagamento da dívida, que torna todos os itens abrangidos pelo tópico da Análise das Formalidades justificado, merecendo ser considerado REGULARIZADO.

ASPECTOS PATRIMONIAIS

Outrossim, a mesma demonstração de providências acima por parte do IPMC em torno da regularização de débitos do PREVIR Saúde, envolvendo restos a pagar no valor principal de R\$ 704.180,22 (setecentos e quatro mil, cento e oitenta reais e vinte e dois centavos), também verifica-se em relação a tais dívidas.

Vale observar que nos termos do relatório anexo, grande parte destas dívidas são objeto de demandas judiciais.

Outrossim, pelo relatório / demonstrativo contábil anexo e relatório de todos os débitos, verifica-se que o IPMC encaminhou pedido ao Município de ser buscada alternativa para solução destas questões.

Em resposta, o Município de Cascavel editou o Ante Projeto de Lei nº 167/2010, que "autoriza o Município de Cascavel a efetuar o pagamento de débitos da Previr Saúde da forma que especifica e dá outras providências."

Através desta proposta normativa, o Município de Cascavel, nos termos do Art. 42 da Lei Municipal n. 3.351/2001, buscará sanar os débitos mediante compensação de tributos (sem acréscimos de custas e honorários - mediante prévia desistência de ação, sem ônus sucumbenciais), o que, a teor do princípio da boa fé e da economicidade, instrumentalizará a quitação de débitos que os respectivos credores aderirem a tal norma, após sua necessária aprovação (Câmara está em recesso, com previsão de aprovação do projeto até agosto/2010).

Como prova de respeito à legalidade e cumprimento do dever legal por parte do IPMC que não pode arcar com as obrigações do PREVIR (de exclusiva responsabilidade do Município de Cascavel, a teor do Art. 46, da Lei Municipal n. 3.351/2001 e por disposição expressa da Lei Federal n. 9.717/98 (dispositivos acima transcritos), vale apresentar Certidão contábil anexa, que demonstra que em 2008, 2009 e 2010, o IPMC não teve nenhuma despesa, mesmo que decorrente de condenação judicial, com débitos do cancelado plano PREVIR-Saúde.

Isto revela existência de controle e atos de gestão direcionados na busca de solução da aludida dívida, com respeito a legalidade, tanto por parte do IPMC quanto do Município de Cascavel, que, conforme planejamento financeiro e orçamentário, somado ao ano de 2009 ter sido um período de crise, há demonstração de responsabilidade e respeito ao equilíbrio fiscal.

Destarte, mais uma vez fica comprovada a gestão responsável e com mecanismos de controle eficazes, que atestam a regularidade dos atos do IPMC, merecendo ser considerada REGULARIZADO este item."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A irregularidade teve origem na análise de contraditório como "irregularidades materiais advindas de formalidades" conforme Instrução nº 3912/09 e refere-se a dívidas previdenciárias com o INSS e contas a pagar.

Relativamente às dívidas relativas aos processos nºs 37169849-9 e 37169847-2, observa-se que em consulta aos dados do sistema SIM/AM - Composição da Dívida Fundada do Poder Executivo Municipal constata-se que o registro consta naquela Entidade e que, estes débitos não estão compondo os valores em questionamento no Previr Saúde.

Quanto ao processo de parcelamento nº 60179386-2, observa-se que no exercício de 2010 também está registrado no Poder Executivo Municipal, no entanto, faz parte do passivo demonstrado no balanço patrimonial da Entidade em análise, conforme se verifica nos quadros abaixo. Ressalta-se que este valor deve ser

fundada mantida junto ao INSS (fls. 70/73 e 75). Tendo em vista a pequena relevância da falha e que os dados foram devidamente corrigidos, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho a regularidade plena das presentes contas."

2. De outra feita, a instrução do primeiro contraditório sobre o tema (Instrução n.º 5059/2008, processo n.º 162235/08) teceu o seguinte histórico (grifei):

"O recorrente declara que de forma equivocada foi anexado o comprovante que demonstra todos os saldos, com exceção do n.º 60.179.386-2, no valor de R\$ 329.473,38 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), os quais fazem parte do Passivo Permanente do município de Cascavel.

Procedendo-se ao exame dos documentos acostados ao processo, constatou-se que o comprovante ora enviado pelo Ente, foi emitido pelo credor somente em relação ao contrato n.º 60.179.386-2, atendendo a solicitação específica da Entidade. Ocorre que no comprovante anterior, constante das fls. 05, além deste débito, referente ao contrato supracitado, constam mais outras três dívidas, referentes aos contratos n.ºs 35.519.643-3, 35.519.644-1 e 2.129-8/2187-12/2001, cujo montante é de R\$ 4.868.675,82 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Ademais, com relação ao fato de que as dívidas fazem parte do Passivo Permanente do Município, conforme documento encaminhado pelo Poder Executivo, na sua prestação de contas, bem como nos dados informatizados do SIM-PCA 2007, todas estas dívidas, inclusive o que está inscrito no Passivo Permanente da entidade, compõem a dívida fundada do Poder Executivo.

Portanto, considerando que o credor apresenta documento, apontando diversas dívidas da Entidade, as quais não se encontram devidamente contabilizadas por esta, fica caracterizada inconsistência nos saldos da dívida fundada, conforme apontado no primeiro exame e demonstrado a seguir:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Inf. pelo Credor
Débitos Previdenciários junto à Receita Federal do Brasil	329.473,38	4.868.675,82

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO"

3. Já a instrução conclusiva (Instrução n.º 71/2010) considerou que:

Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras

"a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 63

b) Comentários Técnicos

A irregularidade é decorrente da falta de contabilização de valores da dívida fundada. Conforme informado na instrução preliminar a fls. 26, o valor contabilizado, referente ao parcelamento de dívida com o INSS foi de R\$329.473,38, enquanto que a informação do extrato consolidado do credor era de R\$4.868.675,82.

Em sua defesa a fls. 63 o Recorrente informa que a correção foi providenciada no exercício financeiro de 2008, conforme demonstra o documento de fls. 64.

Em consulta à prestação de contas de 2008, pôde-se constatar que o saldo no Passivo Permanente/Confissão e parcelamento de dívidas era de R\$4.985.691,56, evidenciando que, de fato, a correção foi realizada. Assim, entendemos que a irregularidade foi sanada, no entanto, com ressalva, em razão da intempestividade.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA"

4. Já no julgamento das contas do exercício financeiro de 2009 (posterior ao exercício ora tratado), igualmente relatadas pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (Acórdão n.º 1112/11-Primeira Câmara – processo 188297/10), a decisão se deu pela regularidade com ressalva, contrariando as manifestações uniformes que foram pela irregularidade "em razão de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras", no caso, os saldos da dívida fundada informados pelos credores eram diferentes dos registros contábeis. O voto lançado expõe a situação em números e fundamenta a decisão do seguinte modo:

"Eis o demonstrativo do item:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Parcelamento da dívida com o INSS, que constava da contabilidade do RPPS, até o exercício de 2004.	R\$ 351.137,88	R\$ 373.484,37
Parcelamento da dívida com o INSS	R\$ 689.779,26	R\$ 400.619,20
Parcelamento da dívida com o INSS	R\$ 3.944.774,42	R\$ 114.939,01

A entidade não se manifestou sobre o item no contraditório.

Conforme se observa do registro condensado pela Diretoria de Contas Municipais, em relação aos dois últimos valores do parcelamento da dívida com o INSS, o montante contabilizado é superior ao informado pelas instituições credoras.

A maior discrepância deu-se em relação ao parcelamento de dívida com o INSS arrolado no item 3 do demonstrativo acima: enquanto a entidade contabiliza R\$ 3.944.774,42, o montante informado pelo credor é consideravelmente inferior, de R\$ 114.939,01.

Primeiramente, observo que não se trata de uma omissão visando ocultar a dívida, uma vez que o ente relata ser devedor de valor superior ao reconhecido pelo credor.

Considerando que, em processos anteriores de minha relatoria, tive informações de que o próprio órgão credor não possui condições de definir o valor exato do débito de municípios, considero o fato como causa de ressalva, sem a aplicação da multa sugerida.

Diante disso, proponho que nas prestações de contas posteriores seja esclarecido o valor efetivo do débito."

5. Já as contas do exercício financeiro de 2010 do gestor da entidade foram julgadas regulares pelo Acórdão n.º 1742/12-Primeira Câmara (processo 202315/11), segundo voto do relator Caio Marcio Nogueira Soares, concordante com as manifestações da unidade técnica e parquet, que não encontraram nenhuma restrição.

6. Tracei tal histórico com o intuito de evidenciar que, embora a instrução da Diretoria de Contas Municipais das presentes contas seja minuciosa, a meu ver persiste a dúvida sobre se houve a assunção total ou parcial das dívidas da entidade pelo Poder Executivo. Caso a administração tenha assumido a integridade dos valores inscritos como Dívida Fundada no Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel, estar-se-ia diante de uma situação formal de necessidade de baixa dos componentes desta dívida, o que não caracterizaria irregularidade das contas.

7. De outra feita, conforme declara um dos responsáveis, a entidade "não teve atividade durante o exercício financeiro de 2008, em virtude de ter sido desativada". Mais ainda, relata o contraditório que, em razão de uma ação civil pública de 2003 o Município está impedido de efetuar repasses ao Previr-Saúde.

8. Primeiramente, sob tais circunstâncias, parece-me indevido responsabilizar os "gestores" pela falha relatada.

9. Mais relevante, porém, é que este Tribunal tome ciência das razões que levam o Poder Executivo de Cascavel a não encaminhar projeto de lei extinguindo seu Fundo de Previdência e Assistência à Saúde, visto que o mesmo estaria inativo desde 2008, mas ainda formalmente existente pelo menos até 2010.

10. Nestes termos, proponho que esta Corte:

- determine a inclusão do prefeito municipal de Cascavel na autuação do processo (a cargo da Diretoria de Protocolo), a fim de que a Diretoria de Contas Municipais promova a sua intimação visando confirmar e provar se toda a Dívida Fundada do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel foi assumida pelo Poder Executivo Municipal, assim como esclarecer as razões para a não extinção da entidade, a qual, segundo consta, estaria inativa desde o exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a inclusão do Prefeito Municipal de Cascavel na autuação do processo (a cargo da Diretoria de Protocolo), a fim de que a Diretoria de Contas Municipais promova a sua intimação visando confirmar e provar se toda a Dívida Fundada do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel foi assumida pelo Poder Executivo Municipal, assim como esclarecer as razões para a não extinção da entidade, a qual, segundo consta, estaria inativa desde o exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 579370/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA MACHADO, ANDERSON WARKEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2297/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Ato já apreciado como legal para fins de registro pelo Acórdão n.º 3692/10-Tribunal Pleno. 2. Encerramento e arquivamento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida aos interessados em epígrafe, cônjuge e filho menor do servidor Flávio Warken, mediante Resolução n.º 4381/01 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 9706/12, informa que o ato de concessão do benefício já foi objeto de análise neste Tribunal, conforme Acórdão n.º 3692/10-Tribunal Pleno, exarado no processo n.º 510810/08, que considerou legal e determinou o registro da pensão. Diante disso, a unidade opina pela baixa e encerramento deste processo.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 10760/12, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, manifesta-se em conformidade com a Diretoria Jurídica.

4. Amparado nas manifestações uniformes referidas, conforme § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, voto para que este Tribunal determine o encerramento do presente processo e, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo normativo, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme § 3º do artigo 398 do Regimento Interno e, de acordo com o artigo 168, VII, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 589031/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2298/12 - Primeira Câmara

EMENTA. Pensão. Ato já apreciado como legal para fins de registro pelo Acórdão n.º 3692/10-Tribunal Pleno. 2. Encerramento e arquivamento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida aos interessados em epígrafe, cônjuge e filho incapaz do servidor Juvenal Pereira de Souza, mediante Resolução n.º 4470/01 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 9713/12, informa que o ato de concessão do benefício já foi objeto de análise neste Tribunal, conforme Acórdão n.º 3692/10-Tribunal Pleno, exarado no processo n.º 510810/08, que considerou legal e determinou o registro da pensão. Diante disso, a unidade opina pela baixa e encerramento deste processo.

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 10818/12, da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se em conformidade com a Diretoria Jurídica.

4. Amparado nas manifestações uniformes referidas, conforme § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, voto para que este Tribunal determine o encerramento do presente processo e, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo normativo, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo, conforme § 3º do artigo 398 do Regimento Interno e, de acordo com o artigo 168, VII, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247897/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2389/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR REPASSADO - R\$ 263.784,75. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ACÓRDÃO Nº 990/09-TC. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária n.º 2120080282/2008, recebida pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 263.784,75 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 263.818,75 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 2.293/11 (peça 10), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório ao interessado, pelos seguintes motivos:

a) Ausência de dados da planilha DAT 02;

b) Pagamento de honorários contábeis;

c) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo.

Devidamente citado pelo Ofício n.º 558/11 (peça 13), o Sr. Generoso Fonseca, na condição de Presidente da Associação, não apresentou até 17/08/2011, data em que o prazo para resposta expirou, respostas, esclarecimentos ou documentos que sanassem as impropriedades apontadas.

Oportunizado novo contraditório, o Sr. Generoso Fonseca, encaminhou,

extemporaneamente, em 08/05/2012, o protocolo n.º 30194-5/12 (peça 22), contendo novos documentos e justificativas.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob n.º 2.941/12 (peça 25), expondo que a documentação apresentada pelo interessado sanou parcialmente as irregularidades iniciais verificadas.

No que se refere aos gastos com serviços de contabilidade, entende que o caso pode ser objeto de ressalva, tendo em vista que a decisão desta Corte, proferida pelo Acórdão n.º 990/09 – Pleno [1], se deu depois dos fatos. Ao final, propôs a regularidade com ressalva do item.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer n.º 9.708/12 (peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ressaltando seu posicionamento pessoal quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares enquanto vigente o art. da CE/89.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanesecendo apenas o fato da Entidade ter realizado despesas com serviços de contabilidade em período anterior ao entendimento consolidado no Acórdão n.º 990/09 - Pleno, acompanho, parcialmente, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, propor:

I) a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária n.º 2120080282/2008, recebida pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 263.784,75 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 263.818,75 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca, CPF Nº 472.177.319-68, no cargo de Presidente, ordenador das despesas;

II) o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca, CPF Nº 472.177.319-68, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 [2], em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

III) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária n.º 2120080282/2008, recebida pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 263.784,75 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) de recursos próprios, totalizando R\$ 263.818,75 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca, CPF Nº 472.177.319-68, no cargo de Presidente, ordenador das despesas;

II) determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Generoso Fonseca, CPF Nº 472.177.319-68, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica desta Casa;

III) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ "Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em: Responder à Consulta formulada pelo presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, no sentido de não ser possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis, nos termos da instrução do processo e parecer ministerial".

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130,85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 334366/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO MERCOSUL DE CURITIBA

INTERESSADO: NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, CLEYTON APARECIDO CAETANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2390/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DO

MERCOSUL DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2011. VALOR REPASSADO R\$ 97.000,00. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE MULTA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 415/08) recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor repassado de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), acrescidos de recursos próprios, no valor de R\$ 18.827,16 (dezoito mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), totalizando R\$ 115.827,16 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a implementação do Projeto 13.846 - para viabilizar tecnologia de mobiliário em PVC, visando à inclusão de pessoas deficientes.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 5.663/11 (peça 14), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da ausência dos seguintes documentos:

3.1. Ausência dos Termo de transferência voluntária, Parecer da UGT, do Ato de designação da UGT e do Termo de cumprimento de objetivos – conclusivo.

3.2. Ausência de pesquisa de preços ao contratar os serviços, conforme previsto no artigo 17 da Resolução 03/2006-TC.

3.3. Apresentar chamamento público, ou outro documento, que demonstre a forma de contratação dos bolsistas.

3.4. Apresentar comprovante de pagamento de despesas relacionados ao saldo do convênio no valor de R\$ 11.372,75 (onze mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), demonstrado no item 1.1 desta Análise, ou sua restituição ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, uma vez que já expirou a vigência do convênio.

Ressaltou ainda o atraso de 47 (quarenta e sete) dias no encaminhamento das contas.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Norman de Paula Arruda Filho, Presidente do Instituto, encaminhou o protocolo nº 74301-4/11 (peça 21), contendo novos documentos e esclarecimentos, entre eles o comprovante de recolhimento do saldo do convênio (peça 21, pág. 160 e 161), no valor de R\$ 20.277,06 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos), e a guia de recolhimento referente à multa administrativa pelo atraso no encaminhamento das contas, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), peça 21, pág. 170. Em nova Instrução lançada sob nº 1.105/12 (peça 25), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.171/12 (peça 27), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que houve, por parte do gestor, o recolhimento da multa administrativa referente ao atraso no encaminhamento das contas, e ainda, que o gestor da Entidade apresentou os demais documentos capazes de comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos, acompanho a Instrução nº 1.105/12 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3.171/12 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de transferência voluntária (convênio nº 415/08) recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor repassado de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), acrescidos de recursos próprios, no valor de R\$ 18.827,16 (dezoito mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), totalizando R\$ 115.827,16 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), de responsabilidade do Sr. Norman de Paula Arruda Filho, CPF nº 180.480.640-49, Presidente do Instituto, em razão do atraso de 47 (quarenta e sete) dias na apresentação das contas.

Esta é a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de transferência voluntária (convênio nº 415/08) recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor repassado de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), acrescidos de recursos próprios, no valor de R\$ 18.827,16 (dezoito mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), totalizando R\$ 115.827,16 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), de responsabilidade do Sr. Norman de Paula Arruda Filho, CPF nº 180.480.640-49, Presidente do Instituto, em razão do atraso de 47 (quarenta e sete) dias na apresentação das contas, considerando que houve, por parte do gestor, o recolhimento da multa administrativa referente ao atraso no encaminhamento das contas, e ainda, que o gestor da Entidade apresentou os demais documentos capazes de comprovar a devida aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 1.105/12 da Diretoria de Análise de Transferências, o Parecer nº 3.171/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 99777/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2391/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE DOURADINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REPASSE DE R\$ 17.550,41. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM ORIENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL QUANTO À NECESSIDADE DE QUALIDADE E SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100113, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 17.550,41 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), acrescidos de R\$ 132,43 (cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 17.682,84 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.238/11 (peça 4), afirmando que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente neste Tribunal, em conformidade com a Resolução nº 03/06-TCE-PR, estando composta pelos documentos e informações exigidos no art. 33 da referida disposição.

Ressalta que os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial, e que os mesmos foram aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados, conforme determinado no art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, gerando rendimentos no valor de R\$ 132,43 (cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Verificou também que os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com as despesas declaradas na planilha DAT 05, e que os gastos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente e visando o objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação.

Ao final, informou que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos, motivo pelo qual sugeriu a regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.737/12 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge do entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, por entender que não há nenhuma correlação entre o teor do Termo de Cumprimento dos Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados nos autos. Ressaltou ainda, que o Termo de Cumprimento de Objetivos não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados. Desta forma, sugeriu, preliminarmente, que fosse concedido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

No mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, ou apresentação de justificativas pertinentes e adequadas, opina pela irregularidade das contas face ao não atendimento das normas regulamentares prescritas na Resolução Estadual nº 1506/2009.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, verifico que consta nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, dando conta que o objeto do convênio foi integralmente atingido no ano de 2010, e que os recursos financeiros foram gastos em conformidade ao Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

Constatai ainda, que a prestação de contas foi apresentada nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC, e demais dispositivos legais.

Desta forma, deixo de acolher a proposta de diligência à origem e, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100113, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 17.550,41 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), acrescidos de R\$ 132,43 (cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 17.682,84 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Pedrosa (CPF nº 517.674.309-49).

Alerta-se ao Administrador Municipal quanto às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100113, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 17.550,41 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), acrescidos de R\$ 132,43 (cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 17.682,84 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Pedrosa (CPF nº 517.674.309-49), nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Alertar ao Administrador Municipal quanto às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO



MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 352390/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2392/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Impugnação. Procedência. Responsabilização solidária dos gestores em razão da não publicação dos avisos de licitação nos termos da legislação pertinente. Deixa-se de aplicar multa por aviso de licitação não publicado, tendo em vista tratarmos de fatos ocorridos anteriormente a promulgação da Lei Orgânica desta Corte.

I – DO RELATÓRIO

O presente expediente decorre da Resolução nº 9150/03, deste Tribunal que aprovou processo de auditoria realizado no Município de Matinhos, definindo o desdobramento em processos distintos por área.

In casu, o objeto prende-se a não publicação de avisos de licitação [1] no Diário Oficial do Estado, implicando na frustração do caráter competitivo dos certames concorrenciais, sendo inobservado o disposto no art. 21, inciso II da Lei nº 8.666/93 [2].

A peça vestibular buscou configurar a não publicação dos avisos de licitação na Lei nº 8.429/92, art. 10, inciso VIII combinando-a com o prescrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Em razão dos achados de auditoria propugna pela responsabilização dos Senhores Acindino Ricardo Duarte (prefeito, à época) e José Maria de Paula Correia (interventor estadual, à época), sugerindo o encaminhamento destes autos ao duto Ministério Público Estadual.

Em sua defesa, protocolada sob o nº 40765-9/04, (peça 11) o Sr. José Maria de Paula Correia, traz a colação julgados deste Tribunal que dispensam a necessidade de publicação dos avisos de licitação no Diário Oficial do Estado, por considerar violada a autonomia municipal. Portanto, a publicação em diário oficial local é suficiente.

Aduz o interessado, sem fazer prova, que nas situações concretas do presente processo, o Executivo Municipal adotou a divulgação pela internet além da comunicação direta às empresas possivelmente interessadas, visando conceder maior transparência aos certames licitatórios. Portanto, nenhuma irregularidade foi cometida ou desatenção aos princípios informadores das licitações. Pugna, assim, pelo reconhecimento da legalidade dos atos praticados.

Encaminhado os autos à Diretoria de Contas Municipais esta analisou a matéria, lançando a instrução nº 372/07, na qual pondera que a argumentação produzida pela defesa poderia ser aceita, desde que comprovada a publicação dos avisos de licitação em outros meios de comunicação, o que não ocorreu in casu. Destarte, conclui opinando pela responsabilização solidária dos impugnados Srs. Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua competência.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 19371/08, no qual opinou pela improcedência da presente impugnação por entender que não restou demonstrado o efetivo prejuízo ao erário e que a desatenção à norma legal não é base suficiente para nulificar o procedimento “precedência do conteúdo sobre a forma”.

Mediante o despacho nº 1612/10, este Relator determinou a intimação do Sr. José Maria de Paula Correia, para que juntasse documento que comprove a divulgação dos avisos de licitação mencionados no presente processo. Sem sucesso.

Cumpr-se frisar que por intermédio dos despachos nºs 1472/11 (peça 31) e 2746/11 (peça 36) determinou-se a citação por edital dos Srs. Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia para o exercício do contraditório e apresentação de documentos que comprovem o alegado na defesa, respectivamente. Tal medida não logrou êxito.

A Diretoria de Contas Municipais em nova manifestação – instrução nº 1041/12 – pondera que de fato não se observou indícios de lesividade ao erário. Entretanto, o art. 21, inciso II da Lei nº 8.666/93 não foi atendido e, considerando a não apresentação de documentos comprobatórios de que a publicidade ocorreu por outro meio, ratifica seu opinativo anterior recomendando a responsabilização dos Srs. Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia e remessa de peças ao Ministério Público do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 5110/12, no qual argumenta a contrariu sensu do esposado anteriormente que: “... a ausência de documentação mínima comprobatória da publicação dos editais dos procedimentos licitatórios por outros meios, como o periódico local, enseja a responsabilização dos interessados”. Destarte, opina pela procedência desta impugnação.

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o exposto, claro se afigura que se ficasse demonstrado que os responsáveis pelo Município de Matinhos, à época dos fatos, tivessem publicado os avisos das licitações elencadas na inicial, em outros meios de divulgação, como por exemplo no jornal oficial local, a irregularidade estaria afastada, uma vez que este Tribunal já entendeu que a exigência contida no art. 21, inciso II da Lei nº 8.666/93 ofende a autonomia municipal. Entretanto, não há prova nos autos que demonstre a publicação alegada dos avisos de licitação, quando da defesa apresentada pelo Sr.

José Maria de Paula Correia.

Como bem ponderado na instrução do processo não se vislumbra efetivo prejuízo aos cofres públicos, nem a configuração do animus dos administradores em dilapidar o patrimônio público ou favorecer indevidamente qualquer licitante. Destarte, afasta-se a aplicação da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, VOTO pela procedência da presente impugnação, deixando de aplicar multa aos gestores, tendo em vista que as Tomadas de Preços que não tiveram seus avisos publicados (nºs. 04/2002, 05/2002, 14/2002, 17/2002, 15/2003, 18/2003, 19/2003, 21/2003 e 23/2003), foram anteriores à promulgação da Lei Orgânica desta Corte [3], afastando-se o encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência da presente Impugnação, deixando de aplicar multa aos gestores, tendo em vista que as Tomadas de Preços que não tiveram seus avisos publicados (nºs. 04/2002, 05/2002, 14/2002, 17/2002, 15/2003, 18/2003, 19/2003, 21/2003 e 23/2003), foram anteriores à promulgação da Lei Orgânica desta Corte, afastando-se o encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Tomadas de Preços nºs. 04/02, 05/02, 14/02, 17/02, 15/03, 18/03, 19/03, 21/03 e 23/03.

² Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.

³ Em conformidade ao Prejulgado nº 01 desta Corte, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

PROCESSO Nº: 261443/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURÍCIO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2393/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o “Programa da Saúde da Família”.

Através da Informação nº 1.174/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.074/12 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Ribeirão Claro, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) julgar pela baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Ribeirão Claro, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

II) determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para ciência;



III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 301593/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2394/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.146/12 (peça 10), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.719/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entende que "a falta de atribuição regimental da DAT dá ensejo ao arquivamento do processo, porque consiste em questão intestina ao Tribunal, sendo bastante para a baixa de pendência da Diretoria de Análise de Transferências, não o sendo, no entanto, para a baixa de responsabilidade quanto ao" à aplicação do recurso, sendo necessária para tanto a análise por parte da Diretoria de Contas Municipais em procedimento próprio".

Ao final, corrobora com a manifestação da Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento do processo, com a baixa de pendência.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Mamborê, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) julgar pela baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Mamborê, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais);

II) determinar a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 322590/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2395/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA

LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.247/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.060/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Rebouças, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Rebouças, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 330534/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2396/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 722,88 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.155/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.076/12 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Diamante do Norte, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 722,88 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos);

II) a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo



para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Diamante do Norte, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 722,88 (setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos);

II) remeter cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 347704/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2397/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 25.616,56 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.274/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.152/12 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de São João do Caiuá, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.616,56 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos);

II) a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de São João do Caiuá, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 25.616,56 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos);

II) remeter cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 362207/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2398/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.107/12 (peça 7), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.820/12 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Jardim Alegre, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

II) a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) julgar pela baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Jardim Alegre, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais);

II) remeter cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 434372/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2399/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.196/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10.938/12 (peça 6), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Imbituva, no exercício financeiro de 2010, no



valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

II) a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Imbituva, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

II) remeter cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 453903/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2400/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.114/12 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.716/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entende que "a falta de atribuição regimental da DAT dá ensejo ao arquivamento do processo, porque consiste em questão intestina ao Tribunal, sendo bastante para a baixa de pendência da Diretoria de Análise de Transferências, não o sendo, no entanto, para a baixa de responsabilidade quanto ao a aplicação do recurso, sendo necessária para tanto a análise por parte da Diretoria de Contas Municipais em procedimento próprio".

Ao final, corrobora com a manifestação da Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento do processo, com a baixa de pendência.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Fênix, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

II) a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Fênix, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

II) remeter cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento de decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu

encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170275/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: ELTON FABIO LAZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2401/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CNPJ nº 02.074.206/0001-91, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Elton Fabio Lazaretti, CPF nº 858.230.159-68 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.402/12, peça 22, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente a contabilização das despesas informa que é realizada de forma centralizada pela Prefeitura Municipal. Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10959-1/09, tendo sido evidenciado que o recebimento por parte dos Agentes Políticos ocorreu de acordo com o valor estipulado no ato de fixação.

No que diz respeito à Emenda Constitucional nº 25/2000, noticia que a Câmara Municipal de Cafeara atendeu os limites da despesa total e para gastos com a folha de pagamento.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.472/12 (peça 23), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação encontra-se perfeita, não cabendo qualquer restrição ou recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CNPJ nº 02.074.206/0001-91, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Elton Fabio Lazaretti, CPF nº 858.230.159-68 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CNPJ nº 02.074.206/0001-91, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Elton Fabio Lazaretti, CPF nº 858.230.159-68 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012);

2) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do



Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 465674/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2402/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pelo deferimento. Instrução Normativa nº 68/12.

Relatório

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Francisco Alves, neste ato representado por seu Prefeito, Valter César Rosa.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo deferimento do pedido, com prazo de validade de 60 dias.

A Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Execuções, esta última em primeira oitiva, informaram que o Município está apto a solicitar a certidão liberatória.

A Diretoria Jurídica avaliou que nas matérias afetas àquela Diretoria, embora existam pendências, não há óbices que impeçam a concessão da certidão, nos termos da legislação aplicável.

Apesar de todas as informações favoráveis, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que seria o caso de indeferimento da certidão, já que o Prefeito teve prestação de contas de convênio julgadas irregulares (Acórdão 561/09) e não teria se desincumbido da demonstração da adoção de medidas cabíveis quanto ao saneamento do feito. Assim, o Parquet reputou não ser possível a emissão do documento.

Voto

Em que pesem as considerações do Ministério Público, observa-se que os pareceres das unidades técnicas informam não existir pendências imputáveis ao gestor, dentro dos limites da legislação aplicável.

Em relação à alegação do Parquet, relate-se que a Diretoria de Execuções demonstrou que o gestor atendeu ao item V, do artigo 1º, da Instrução Normativa 68/12 [1] e observou com propriedade que a multa foi recolhida e houve a devolução de valores, dos quais houve comprovação, como segue abaixo.

"Informamos ainda, que houve comprovação do atendimento do item V do art. 1º da referida instrução, com o recolhimento da sanção pecuniária de restituição de valor imposta à entidade, assim como da multa administrativa aplicada ao gestor pelo Acórdão nº 561/2009, conforme cópias das Certidões de Quitação de Débitos juntadas a presente informação (Anexos II e III)." [2]

Restou comprovado, portanto, que não há pendência embarçando a concessão da certidão, uma vez comprovado que o gestor cumpriu as determinações e sanções, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Instrução Normativa 68/12, desta Casa.

Assim, entende-se que o caso não se coaduna como de impedimento à emissão da certidão, tal como previsto no art. 95, da Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O voto, portanto, é para que se conceda a certidão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder a Certidão Liberatória ao Município de Francisco Alves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

² Informação 1577 DEX

PROCESSO Nº: 150550/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2403/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo

Inácio, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2241/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo opina nada opondo às conclusões daquele segmento técnico, conforme Parecer nº. 9085/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdir Antônio Turcato, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valdir Antônio Turcato, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 154881/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ROQUE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2404/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, após a apresentação do contraditório pelo interessado, através da Instrução nº. 2723/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 1081612.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Roque Pereira, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Roque Pereira, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 156388/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2405/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2011.



A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1526/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 7294/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguauçu, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amandio Ziguer Babinski Junior, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguauçu, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amandio Ziguer Babinski Junior, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 161810/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA MOTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, EDVALDO MICHELIN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2406/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2524/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9761/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Srs. José Vieira da Mota e Edvaldo Michelin, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Srs. José Vieira da Mota e Edvaldo Michelin, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254002/12

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2417/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou

omissão na decisão embargada. Refutação da tese do embargante. Observação estrita do princípio da legalidade processual. Desprovidimento.

1. Relatório

O Município de Corbélia – por seus procuradores devidamente habilitados - interpôs em 23/04/2012 Embargos de Declaração contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1016/12- 1ª Câmara, de minha relatoria.

Alega o embargante - em nome do Município de Corbélia - que não lhe foi garantido o direito à ampla defesa no processo de prestação de contas, em razão de não terem sido ouvidas por esta Corte as “testemunhas” que o interessado arrolou no processo, ficando “prejudicadas as perguntas”, clamando assim por “nulidade por cerceamento de defesa”.

Ao final de sua petição, o embargante torna a nomear as testemunhas que gostaria que fossem ouvidas neste processo de Tomada de Contas Extraordinária.

2. Voto

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná é nítido em seu Artigo 490 ao prever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, in verbis:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Ao utilizar o Embargo de Declaração para suscitar suposta nulidade do Acórdão em razão de “cerceamento de defesa”, o interessado - em primeira análise - fugiu dos objetivos do Recurso. Não obstante, numa interpretação mais extensiva, pode ser considerada a demanda como possível “omissão” do Acórdão nº 1016/12- 1ª Câmara acerca da requerida “arguição de testemunhas”. Assim, faço o enfrentamento do mérito quanto ao suposto cerceamento de defesa sofrido pelo recorrente.

Alega o Sr. Procurador que teriam sido violados por esta Corte os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como consequência da não inquirição de testemunhas arroladas nos autos.

Destaque-se que tais testemunhas, em número de sete, são as próprias autoridades e funcionários envolvidos no uso dos recursos sob análise, quais sejam: Thiago Daros Stefanello – Secretaria Municipal de Saúde; Ivete Terezinha Durigon Paine, Secretária Municipal de Ação Social; Ricardo Breda, Chefe do Departamento de Recursos Humanos; Pablo Henrique Stocker, Chefe do Departamento de Recursos Humanos; Marcos Edson Jandrey, Controlador Interno e Marcio Antonio Auache, Chefe do Departamento de Compras.

O processo de Tomada de Contas Extraordinária é tratado no artigo 13 parágrafo único da Lei Complementar Estadual 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e detalhado no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

RI-TC/PR

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. [destaque acrescentado].

(...)

Assim, conforme expressa disposição legal, o trâmite e o processo a que se submete a Tomada de Contas Extraordinária, são os mesmos das prestações de contas ordinárias. Ora, o mesmo diploma regimental, em seu artigo 228 descreve os procedimentos do “devido processo legal” das prestações de contas de transferências, in verbis:

RI-TC/PR

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas;

Dessa forma, o processo em questão teve como parâmetros procedimentais àqueles inscritos no ordenamento técnico (Resolução) deste Tribunal, específico à prestações de contas. Destaque-se que o fato motivador da Tomada de Contas Extraordinária foi justamente a ausência de prestação de contas por parte do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia – INDECORB, dos recursos recebidos nos exercícios de 2010 e 2011, no total de R\$ 2.284.451,91 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), conforme Relatório de Inspeção nº 04/2011 – DAT (peça 06).

Instados regularmente ao contraditório pelos Ofícios 1677/11 – DAT e 1678/11-DAT, os interessados se manifestaram, conforme se denota das peças 42, 43 e 44 dos autos. Tais respostas foram analisadas pela diretoria técnica (Instrução 5886/11-DAT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 7582/11).

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua manifestação (Instrução 5886/11) assinalou a prevalência das irregularidades, qualificando a defesa dos interessados como “breves relatos e tentativas de se justificarem as irregularidades apontadas pela equipe técnica. No entanto, não acostam qualquer prova documental ou tese coerente capaz de sanar as graves irregularidades expostas no relatório de Inspeção nº 04/2011 (peça 6) e devidamente comprovadas pelos anexos (peças 7/31)”.

Protesta o embargante por oitiva de testemunhas, porém tal prática é alheia à análise legal da prestação de contas de recursos públicos recebidos por entidades



civis. A Prestação de Contas de Transferências Voluntárias é processo técnico, onde se privilegia a prova documental/formal previamente estabelecida. Não se trata de Inquérito ou ação judicial onde se faz pertinente a arguição de testemunhas para esclarecimento de fatos controversos, identificação de autoria ou reconhecimento de materialidade. O objeto da Tomada de Contas Extraordinária é a prestação de contas, e não a persecução de autoria e materialidade de ilícitos, competência que a Constituição não confere à esta Corte de Contas (Art.70 a 75 CF).

Assim, por tratar-se a prestação de contas junto a esta Corte de procedimento essencialmente técnico baseado em regramento específico, não procede a alegação de que o depoimento de pessoas diretamente ligadas à gestão dos recursos poderia suprir a documentação fiscal, bancária, contábil e administrativa que comprovasse o bom uso da verba pública. Destaque-se que a entidade teve a oportunidade processual de apresentação de contraditório e que depoimentos pessoais não podem suprir toda a documentação que esta Corte legalmente exige dos jurisdicionados.

Descabida, portanto, a alusão feita na inicial ao art.5º, LIV da Constituição Federal (“ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal”), pois foi justamente em respeito ao processo legal que houve a motivação para a Tomada de Contas Extraordinária em questão; tampouco se pode aludir a perda de “seus bens” pela entidade, pois o recurso recebido dos cofres públicos nunca passou para a esfera de propriedade do INDECORB, pois tratou-se de repasses advindos de Termos de Parceria entre este e o Município de Corbélia.

Diante do exposto, voto pelo desprovisionamento do presente Embargo de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo desprovisionamento do presente Embargo de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 229585/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ROBINSON OSIPE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2422/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. 2. CONVÊNIO Nº 21/07 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL. 3. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência sob a responsabilidade dos senhores Eduardo Meneghel Rando, diretor entre 02/09/2003 e 31/08/2010, e Robinson Osipe, diretor entre 01/09/2010 e 31/08/2014 da entidade beneficiária, relativa ao Convênio nº 21/07, formalizado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e a Fundação Faculdades Luiz Meneghel, para o repasse de R\$ 235.000,00, tendo como objeto o “desenvolvimento de ações que possibilitem apoio técnico e diagnóstico laboratorial aos produtores, associações e micro unidades de leite, visando o incremento na produtividade e qualidade do leite, bem como o levantamento da real situação sanitária do rebanho leiteiro, possibilitando o desenvolvimento de estratégias de controle e prevenção de doenças na Região Norte do Estado do Paraná”. O convênio, datado de 21 de agosto de 2007, possui vigência inicial de 24 meses.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise, pela Instrução nº 4157/08 (peça 8), opinou pelo sobrestamento dos autos até o dia 30/04/2009, tendo em vista que o prazo para a utilização dos recursos ainda não havia sido esgotado. O sobrestamento foi determinado pela própria unidade (Despacho nº 1471/08 – peça 10), em razão de delegação contida na Instrução nº 01/2008, do conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, então relator.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5596/09 (peça 14), considerando o término do prazo do convênio, opinou pela citação da Fundação Faculdades Luiz Meneghel para que essa apresentasse a prestação de contas final do convênio ou a comprovação da prorrogação de sua vigência, devendo, nesse caso, juntar o correspondente termo aditivo, o termo de cumprimento dos objetivos para os exercícios de 2007 e 2008, o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos até o exercício de 2008 e a cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo adquirido, emitido pelo DETRAN.

4. A Fundação Faculdades Luiz Meneghel, por intermédio do protocolado nº 480095/09 (peça 24), por seu representante legal, senhor Eduardo Meneghel Rando, prestou esclarecimentos acerca do exposto na instrução da unidade técnica. Quanto à ausência da prestação de contas final do convênio, noticiou que o convênio foi prorrogado, por meio do “Termo Aditivo TACV 21.A/07-SETI-Fundo

Paraná” (anexo ao protocolado), até 19 de agosto de 2010.

5. No que tange ao termo de cumprimento de objetivos para os exercícios de 2007 e 2008, esclareceu que anexou o termo relativo ao exercício de 2008, mas que seria impossível, naquele momento, apresentar o referente ao exercício de 2007, pois a SETI ainda não o teria repassado para a Fundação. Informou ainda estar anexando o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos até o exercício de 2008 e cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo emitido pelo DETRAN.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1868/10 (peça 26), considerou sanadas as irregularidades apontadas, ressaltando que a comprovação foi apresentada no prazo previsto, os recursos estavam sendo movimentados em conta bancária específica, com a devida aplicação financeira, que o saldo do processo (R\$ 185.459,48) estava sendo comprovado no processo de prestação de contas nº 239258/10 e que as despesas estavam sendo realizadas em conformidade com as autorizações contidas no plano de trabalho. Dessa forma, opinou pela regularidade das contas.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6367/10 (peça 29), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, acompanhou o opinativo da unidade técnica e propugnou pela regularidade das contas.

8. Este auditor, pelo Despacho nº 501/10 (peça 31), determinou o apensamento dos autos nº 239258/10, no qual havia a comprovação do saldo de R\$ 185.459,48, aos presentes autos.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, em reanálise dos autos, conforme Instrução nº 3393/10 (peça 33) verificou que o convênio em questão encontrava-se vigente até 19/08/2010, e que os recursos ainda não haviam sido totalmente aplicados. Dessa forma, retificou o opinativo anterior e sugeriu o sobrestamento dos autos até 18/10/2010. Este relator, pelo Despacho nº 576/10 (peça 35), determinou a suspensão do processo até a data sugerida.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, decorrido o período de suspensão do processo, novamente manifestou-se, por meio da Instrução nº 634/11 (peça 37), dessa vez opinando pela irregularidade das contas, devido à ausência de prestação de contas final após expirado o prazo de vigência determinado pelo aditivo (19/08/2010). Antes do julgamento, entretanto, a unidade sugeriu a oportunização de contraditório ao gestor, o que foi deferido pelo Despacho nº 139/11-GATBC (peça 38).

11. A Fundação Faculdades Luiz Meneghel e seu representante legal à época do convênio, senhor Eduardo Meneghel Rando, apresentaram justificativas acerca da manifestação da unidade técnica (peças 50 e 51), em que afirmaram ter sido prorrogada a vigência do convênio em apreço, por intermédio do 2º e 3º termos aditivos, para 30/12/2010 e 18/08/2011, respectivamente, não havendo motivo, ainda, para a apresentação de prestação de contas final.

12. Após o apensamento aos presentes autos dos processos nº 243160/11 e nº 638776/11, por serem relativos a prestações de contas referentes ao Convênio nº 21/2007, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6838/11 (peça 59), em nova análise do presente processo, constatou a ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos conclusivo, em razão do que manifestou-se pela irregularidade das contas, opinando, antes, pela concessão de novo contraditório, que foi determinada pelo Despacho nº 1618/11-GATBC (peça 60).

13. A Fundação, pelo protocolo nº 48450/12 (peça 68), anexou o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, emitido pela SETI, e o termo de instalação e funcionamento de equipamentos conclusivo, adquiridos com os recursos do convênio nº 21/2007.

14. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 1219/12 (peça 71), considera sanadas as irregularidades e opina pela regularidade das contas referentes à gestão do senhor Eduardo Meneghel Rando, no cargo de diretor, e do senhor Robinson Osipe, também no cargo de diretor.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3486/12 (peça 63), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a análise da unidade técnica e opina pela regularidade das contas em apreço.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que esta Corte julgue regulares as contas dos senhores Eduardo Meneghel Rando, e Robinson Osipe, diretores da Fundação Faculdades Luiz Meneghel, responsáveis pelo Convênio nº 21/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas dos senhores Eduardo Meneghel Rando, e Robinson Osipe, diretores da Fundação Faculdades Luiz Meneghel, responsáveis pelo Convênio nº 21/07, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 75568/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: LAIR DA GRACA GEFUNE SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2424/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, III, "a" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DILIGÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO ATO. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de ato de concessão de aposentadoria à servidora acima nominada, admitida em 15/04/85, ocupante do cargo de Professor, emitido pelo Município de Jaguariaíva, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal [1].

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 1957/12, relata que:

"Foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 46/2010.

Da análise dos documentos que instruem o processo, verifica-se que, à época da aposentadoria, a servidora contava com 50 anos de idade (fl. 08) [2], 25 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição (fl. 37), mais de 10 anos no serviço público e mais de 05 anos no cargo de referência (fl.35).

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 1423,15 foram atribuídos devido ao valor da última remuneração e não da média aritmética das 80%.

Ocorre que a servidora faz jus a aposentadoria com fulcro no art. 6º, I a IV, da Emenda 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF e assim sim ao montante da última remuneração.

Ante o exposto, sugere-se diligência à origem para retificação do fundamento legal e do ato concessório."

3. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 2700/12, da lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corrobora o parecer da unidade técnica, nos seguintes termos:

"Na peça digitalizada nº 02 constam: (i) documentos (fls. 07, 08, 29 e 35) que atestam a certificação de que a servidora satisfaz os requisitos para a aposentadoria pelas regras do art. 6º da EC nº 41/03; e (ii) cálculo dos proventos na forma do art. 2º da EC 47/05 (regime de paridade) e termo de opção por referida regra constitucional (p. 38 e 41).

2. Ocorre que o Decreto Municipal foi lavrado dando como fundamento o art. 40, §1º, III "a" da Constituição da República, quando a opção da servidora foi pelas regras de transição consagradas no art. 6º e incisos da EC nº 41/03. Deste modo necessária diligência para retificação do ato para adequá-lo à opção da servidora.

3. Isto considerado, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifesta-se por diligência à origem para correção do ato."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e, considerando que a opção da servidora aposentada foi pelas regras de transição do artigo 6º e incisos da EC n.º 41/03, proponho que esta Corte determine ao órgão previdenciário que tome as providências cabíveis para a correção do ato, respeitado o devido processo legal, dando ciência desta decisão à beneficiária, para sua eventual manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- deeterminar ao órgão previdenciário que tome as providências cabíveis para a correção do ato, respeitado o devido processo legal, dando ciência desta decisão à beneficiária, para sua eventual manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

PROCESSO Nº: 608691/08

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: INÊS CASTORINA DO BONFIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2425/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA, AUTUADA COMO REVISÃO DE PROVENTOS. 2. PRECEDENTE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. 3. REGISTRO DO ATO QUE CONCEDEU O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. RELATÓRIO

Trata-se de ato de complementação de aposentadoria autuado como revisão de proventos em decorrência do Despacho n.º 3846/08, da Diretora de Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Sandra Maritza Becher de Oliveira, que determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 33 a 56 dos autos n.º 577695/07, que trata de pensão concedida a Inês Castorina do Bonfim, para que fossem autuados como Aposentadoria Complementar, em atenção ao Parecer n.º 17.082/08.

2. Referido Parecer n.º 17.082/08 da Diretoria Jurídica observa que a documentação anexada pelo Município às fls. 33/56 daqueles autos refere-se à concessão de complementação de aposentadoria, da qual a pensão ali tratada é originária, pelo que propôs o desentranhamento e autuação realizados, e o sobrestamento da análise do processo de pensão.

3. Segundo a documentação, o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS concedeu aposentadoria especial ao servidor municipal de Londrina Lourimel Soares do Bonfim a partir de 29/09/93, no valor bruto de 394,50 URV, o qual, acrescido de 0,250625% de IPMF totalizou um valor líquido maior, de 395,48 URV.

4. Em razão disso, o Prefeito de Londrina editou a Portaria n.º 247 de 07/03/1994, desligando o referido servidor do Quadro de Pessoal Ativo daquela administração a partir de 01/02/1994, "(...) com o direito do mesmo à complementação de proventos, com base no coeficiente de cálculo de 100%, constante no Benefício n.º 087.293.954/5, e à vista do requerimento n.º 06817/94."

5. De acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Município, o deferimento da complementação da pensão tem fundamento nas "disposições contidas na Resolução n.º 11/93 e no art. 98, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 5268/92, vigente à data de concessão do benefício de complementação de aposentadoria, bem como atual redação dos arts. 36 e seguintes, da referida Lei Municipal".

6. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 20138/08 (peça 6), em análise preliminar, considera que a recomposição dos proventos almejada seria baseada em fundamento legal de concessão de aposentadoria diverso, porquanto opinou pela conversão do procedimento, inicialmente autuado como aposentadoria complementar, em revisão de proventos. O opinativo foi deferido pelo Despacho n.º 1238/08 (peça 8), do então relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

7. Retornados os autos da Diretoria de Protocolo, a Diretoria Jurídica exarou Parecer n.º 12079/10 (peça 12), em que, inicialmente, retificou o que chamou de "pequeno equívoco", nestes termos:

"Em verdade, compulsando o feito, não encerram os autos ato de revisão de aposentadoria. O presente expediente tem sua origem no desentranhamento de peças do Processo n. 57769-5/07, relativo ao processo de complementação de pensão por morte, onde lá se requereu o registro da complementação da aposentadoria. Os documentos desentranhados e que instruem o presente referem-se à aposentadoria complementada; não há alteração do fundamento constitucional do ato a fazer exsurgir a competência constitucional desta Corte. Destarte, correta a primeira autuação, como aposentadoria, eis que não se está revendo proventos, apenas se pretendendo o registro da complementação da aposentadoria concedida em 1994."

8. Quanto ao ato de complementação, a unidade técnica constatou que o feito não está instruído com o demonstrativo de cálculo dos proventos, não se podendo aferir o percentual que ficou a cargo do município a título de complementação. Também verificou que a aposentadoria concedida pelo INSS foi deferida com o coeficiente de cálculo de 100%, asseverando não ser possível extrair dos autos a certeza de que houve a complementação, e tampouco o percentual em que teria se dado.

9. Por meio do Despacho n.º 802/10 (peça 16), este relator constatou que parecia ter sido suprimido um trecho do parecer da unidade técnica, determinando retornassem os autos àquela unidade para que o analista de controle responsável confirmasse a conclusão aparente de que estaria propondo diligência e especificasse seus objetivos de modo mais didático.

10. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3817/11 (peça 18), relatou que o analista responsável pelos autos não se encontrava mais lotado naquela unidade, fato que inviabilizaria o atendimento integral da determinação contida no despacho deste relator.

11. Procurou esclarecer, no entanto, que "Pelo que se infere do Parecer n.º 12.079/10, o então analista de controle entendeu necessária a realização de diligência à origem a fim de ser juntado demonstrativo de cálculo dos proventos para se aferir 'o percentual que ficou a cargo da municipalidade a título de complementação' e 'qual o valor à época da complementação de aposentadoria custeada pela municipalidade'". Nestes termos, ratificou a diligência, que foi deferida pelo Despacho n.º 666/11-GATBC (peça 19).

12. Em resposta à diligência, a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, pelo protocolado n.º 442642/11 (peça 21), esclarece que o benefício de complementação de aposentadoria era concedido aos servidores cujo valor concedido a título de aposentadoria era inferior ao recebido na ativa, a fim de evitar prejuízos aos servidores.

13. Dessa forma, defende que, da leitura do art. 98, II, da Lei Municipal n.º 5268/92,

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

² § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

³ Salvo expressa referência em contrário, as páginas citadas neste parecer referem-se à peça 02 dos autos digitais (Ofício Inicial e documentos).



"conclui-se que a complementação seria paga pela municipalidade ao servidor para integralização de seus proventos, ou seja, seria devida caso a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social fosse inferior ao valor recebido na ativa. Não há, neste caso, porcentagem a ser calculada".

14. Pondera ainda que, em razão do cálculo dos benefícios ser realizado com base na média aritmética das contribuições prestadas ao fundo previdenciário, o fato de a aposentadoria ser concedida no coeficiente de 100% não significa que o servidor perceba a integralidade do valor a título de remuneração.

15. A Caixa de Assistência de Londrina apresenta também tabelas com os valores percebidos a título de aposentadoria pelo servidor ora falecido. Com base no exposto, percebe-se que o servidor, aposentado no coeficiente de 100%, percebia o valor de CR\$ 58.489,68, enquanto sua remuneração total era de CR\$ 61.767,50. Em 1994, quando foi desligado da Prefeitura, o servidor recebia um total de R\$ 469,41, sendo R\$ 394,50 do INSS e R\$ 74,91 como complementação paga pelo município.

16. De acordo com o cálculo dos proventos de maio de 2007, mês de falecimento do servidor, a pensão paga à sua viúva foi de R\$ 1.603,89, sendo R\$ 1.375,04 do INSS e R\$ 228,85 a título de complementação.

17. Finaliza a Caixa de Assistência de Londrina afirmando que "que não há como aferir percentual a cargo da municipalidade, visto que o valor da complementação varia conforme haja alteração no valor do benefício pago pelo INSS ou reajustes nos valores remuneratórios do município".

18. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 705/12 conclusivo (peça 23), aponta que "há possibilidade de ser paga dita complementação acaso os servidores públicos sejam vinculados ao regime próprio e posteriormente ocorra a transferência para o regime geral". Fundamenta sua conclusão na interpretação do artigo 39, da Constituição Federal, que dispõe serem livres os entes federados para instituir o regime jurídico de seus servidores (estatutários ou celetistas).

19. Quanto ao caso concreto em análise, a unidade observa que o servidor contribuiu ao INSS no período de 27/07/66 a 31/07/92, aposentando-se pelo regime geral, ao qual estaria vinculado desde o momento em que passou a prestar serviços ao município de Londrina.

20. A Diretoria Jurídica ressalta que há previsão expressa autorizando o pagamento da verba em questão (artigo 98, II, da Lei Municipal n.º 5268/92), atendendo o princípio da legalidade, citando, inclusive, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que defende a possibilidade deste tipo de pagamento desde que seja respeitada a exigência de existência de lei prevendo tal situação.

21. Por fim, invocando o princípio da segurança jurídica, ante o transcurso de tempo experimentado (o ato de complementação é de 1994), e a boa-fé do servidor, a unidade baliza seu opinativo pelo registro do ato concessivo.

22. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4949/12 (peça 25), de lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, posiciona-se pela impossibilidade de complementação da aposentadoria a ser suportada pelo município, fazendo referência à manifestação do órgão ministerial contida no Parecer n.º 11482/10, também da lavra da douta procuradora, constante do processo n.º 197377/10, oriundo do Município de Londrina, em que exarou opinativo nestes termos:

"Então, embora a inativação tenha se dado no âmbito do INSS, o órgão previdenciário municipal está efetivando o pagamento de complementação de aposentadoria. No caso, como há aplicação de recursos públicos municipais para o pagamento em tela, há competência desta Corte de verificação da legalidade de tal dispêndio. Assim, com a devida vênia ao posicionamento da DIJUR, os autos ora em questão merecem exame por este Tribunal.

Feitas tais considerações, passando ao exame de mérito, há que mencionarmos que a jurisprudência deste Tribunal de Contas tem sido no sentido da impossibilidade de complementação de aposentadoria concedida pelo INSS conforme Resoluções n.ºs 6322/91, 17565/98, 7112/02 e Acórdão n.º 224/06."

23. Nestes termos, o parquet opina pela negativa de registro do ato de concessão de complementação em exame.

VOTO

Acompanho a Diretoria Jurídica, entendendo que o princípio da segurança jurídica, ante o transcurso de tempo experimentado (a Portaria n.º 247 é de 07/03/1994), e a boa-fé do servidor, possibilitam o registro da complementação.

2. Ressalto que precedente tratando sobre a mesma questão (complementação do valor da aposentadoria do INSS paga pelo município de Londrina) teve inicialmente seu registro negado (Acórdão n.º 3633/10-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), mas que a decisão foi posteriormente modificada em Recurso de Revista (processo n.º 15107/11, Acórdão n.º 2139/2011-Pleno), cujo relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferiu seu voto nos seguintes termos:

"O ponto crucial da questão reside na transitoriedade da norma municipal aplicada ao caso do interessado aliada ao princípio da segurança jurídica.

Como se observa da instrução, o servidor falecido foi admitido pela Prefeitura Municipal de Londrina, sob o regime celetista, em 23.01.1962, tendo sido transposto para o regime estatutário em 01/08/1992, passando a efetuar contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município.

Apesar de ter sido transposto para o regime estatutário e estar vinculado ao regime de previdência próprio desde 01/08/92, tendo para ele contribuído, o servidor foi inativado, em 23/09/93, junto ao então Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em cumprimento à disposição contida no artigo 98, da Lei Municipal n.º 5.268/92, cujo preceito estabelecia:

"Art. 98. As aposentadorias a serem concedidas a partir da vigência desta Lei, num prazo de vinte e quatro meses, contados de 1º de agosto de 1992, obedecerão às seguintes normas:

(...)

II - Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e submetidos ao regime da Lei Municipal n.º 4.928/92 requererão a aposentadoria ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – e receberão complementação do respectivo órgão de lotação para a integralização dos proventos.

III - Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e não incluídos no regime da Lei Municipal n.º 4.928/92 requererão a aposentadoria ao INSS, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. Após o vigésimo quinto mês, as aposentadorias e as complementações previstas neste artigo, enquanto não forem estabelecidos os critérios para a compensação financeira a que se refere o parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal, dos diversos sistemas de previdência social, ficarão a cargo do Órgão de Gerenciamento do Plano de Seguridade Social do Servidor." (Destacou-se)

Ora, com a alteração do regime feita pelo Município, o interessado passou a efetuar contribuições para o regime previdenciário próprio, passando a ter direito de ser inativado por ele ou pelo Tesouro Municipal.

No entanto, para não comprometer o fundo de recursos do ente previdenciário então criado, o Município de Londrina estabeleceu uma regra de transição para a inativação, determinando que, durante os primeiros 24 meses de vigência da lei, os servidores então recém-transpostos para o regime estatutário fossem aposentados pelo regime geral (INSS) e que a complementação dos proventos, acaso existentes, seria efetuada pelo órgão em que estivesse lotado.

É o que se depreende da atenta leitura do parágrafo único, do artigo 98, da Lei n.º 5.268/92, acima transcrito, ao estabelecer que as aposentadorias e complementações, após o vigésimo quinto mês da edição da lei, passariam a ser suportadas pelo Plano de Seguridade Social do Servidor.

Logo, tratou-se de uma condição excepcional e transitória estabelecida para os servidores recém-transpostos ao regime estatutário, que foram compelidos a se aposentar pelo INSS durante os primeiros vinte e quatro meses de vigência da citada legislação, que objetivou a proteção do fundo de recursos do ente previdenciário então criado.

E desta condição excepcional e transitória originou-se o pagamento da complementação tratada nos autos, que está sendo recebida desde 1993, devendo ser mantida não só pelo direito que o interessado teria à inativação pelo regime próprio, suportado com recursos do tesouro municipal, mas também em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, como foi muito bem apontado pela Diretoria Jurídica.

Ademais, naquela ocasião não havia que se falar em violação ao princípio da contributividade para o sistema previdenciário, só introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98."

3. Destaco ainda que milita em favor do registro a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a análise do ato administrativo pela Corte de Contas ocorrida só pode ocorrer antes do prazo de decadência quinquenal em que o ato é passível de revisão/anulação, previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, o que inviabiliza sua alteração (negativa de registro/ cancelamento do benefício). Por oportuno, ressalto, que, na ausência de lei estadual regulando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação subsidiária da lei federal.

4. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e no precedente citado, voto para que esta Corte conceda registro à Portaria n.º 247 de 07/03/1994, do Município de Londrina, a qual estabeleceu o direito do servidor Lourimel Soares do Bonfim, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, à complementação de seus proventos, conforme legislação local vigente à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Portaria n.º 247 de 07/03/1994, do Município de Londrina, a qual estabeleceu o direito do servidor Lourimel Soares do Bonfim, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, à complementação de seus proventos, conforme legislação local vigente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 336001/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2427/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Município de Paçandu. 2. Inexistência de ato de admissão. Encerramento e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo Município de Paçandu objetivando o preenchimento de vaga para o cargo de Médico – Programa Saúde Família, relativa ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 06/2010.

2. A municipalidade informou, pelo Ofício n.º 206/2011 (fl. 1 da peça 2) que o único candidato inscrito para o concurso público não compareceu para realizar a prova

Composição da Dívida Fundada 2009 – SIM/AM

[illegible]

Composição da Dívida Fundada 2010 – SIM/AM

CEP Estância	Contig. Local	Cap. da Pol. da	Comunidade	Atividade	Capacidade	Máx.	Mín.	Máx. Anual	Máx. Anual	Solo Fiel
CEP MUNHOPE DAS CASAS	01002000W	77	Parqueiro-Pedras	REC. 1172W	0004-8	SUPRADO 0.000	30.000	0	-	30.000
CEP MUNHOPE DAS CASAS	01002000W	45	Parqueiro-Pedras	REC. 1446	0004-0	MAQUINES SARRIA 0.000	30.000	0	1.000.000	1.000.000

Assim, considerando que não foi possível verificar a real situação dos precatórios objeto desta análise, concluiu-se pela manutenção da irregularidade apontada nos exames anteriores.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO"

4. A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução, converte em ressalvas os seguintes itens (peça 46):

i) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (fls. 3/4): a análise preliminar constatou a existência de valores registrados no Passivo Financeiro indevidamente, referentes a saldo de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, que teriam deixado de ser repassado às entidades privadas credoras desses recursos, conforme quadro abaixo transcrito:

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040115030000	B.M.C. S/A	343,38
4040115230000	PARANÁ BANCO S/A	297,11
4040115280000	UNIMED	149,87
4040115290000	VALE TRANSPORTE	130.664,38
4040115490000	PENSÃO ALIMENTÍCIA	2.926,98
4040115720000	IPMC INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE E AUXÍLIO DOENÇA PARTE DO IPMC	591,59
4040115840000	S.P.P.C. – Fundevel	2.228,24
4040115850000	SINTEVEL – Fundevel	308,74

- Considerando que no segundo contraditório não houve manifestação, restou mantida a conclusão exarada no primeiro, cuja análise foi efetuada nos seguintes termos (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 12/14):

“DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 6 a 8 47 a 56 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr.Lísias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 450, argumenta a Entidade em sua defesa que os valores apontado na instrução nº 2134/09 DCM, fls. 450, 451 foram todos pagos no mês de janeiro conforme documentos fls. 47 a 56, exceto os valores devidos a Fundevel de R\$ 2.228,24 e R\$ 308,74, pois neste caso, houve a extinção da Fundação de Educação de Cascavel e todos os recursos financeiro foram transferidos ao Município, por isso, está sendo efetuado um levantamento para se verificar qual destinação será dada ao caso.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme demonstrad na instrução nº 2134/09 DCM, fls. 450 e 451 a entidade mantinha no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos. Fato este inclusive, sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Na Lei Complementar Estadual nº 1.122/2012, a Lei Orgânica do Município de Curitiba, com os esclarecimentos e documentos acostados neste contraditório, conforme fls. 47 a 56, observa-se que os valores foram pagos, exceto os devidos a Fundeul no valor de R\$ 2.536,98 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), porém, neste caso, conforme informado pelo Município a Fundeul foi extinta e todos os recursos financeiros repassados ao Município e, que por isso, um levantamento está sendo efetuado e, só depois, se terá uma posição da dívida. Assim, diante do exposto e considerando a irrelevância do valor opinamos por converter o item em ressalva.

Capa ainda salientar que a conversão da irregularidade em ressalva não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório."

ii) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 05): a análise preliminar constatou a existência no Passivo Financeiro de valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF descontado dos servidores, no total de R\$ 607,45, cujo montante, caso não apropriado na receita orçamentária, implicaria em demonstração incorreta das exigências constitucionais relativas às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde.

- Considerando que no segundo contraditório não houve manifestação, restou mantida a conclusão exarada no primeiro, cuja análise foi efetuada nos seguintes termos (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 16/17):

“DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel , conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 8,61 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito

Sr.Lisias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 452, argumenta, a Entidade em sua defesa que o valor do I.R.R.F. não registrado no exercício de 2008, foi devidamente registrado no exercício de 2009, conforme pode ser observado pelo razão contábil fls. 61.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme foi demonstrado às fls. 452, da instrução nº 2134/09 DCM, o Município mantinha no Passivo Financeiro, os valores do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte descontados em folha de pagamento dos seus servidores. Sem a devida escrituração na receita tributária do município, fato que implica em demonstração incorreta das exigências constitucionais relativas as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde. Ainda cabe destacar que esta situação está sujeita à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Contudo, com os esclarecimentos e documentos encaminhados pelo Município fls. 61, verifica-se que o valor de R\$ 607,45 (seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) foi escriturado em abril de 2009, assim, opina-se por converter o item em ressalva. Porém, cabe alertar ao Município que a escrituração nos próximos exercícios devem ser efetuadas no exercício financeiro das retenções."

5. A Diretoria de Contas Municipais considera regularizados os itens (peça 46):

i) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (fls. 01): o primeiro exame constatou abertura de crédito adicional especial sem indicação de lei específica; com o encaminhamento das respectivas leis e justificativas, a unidade deu o item por regularizado no primeiro contraditório (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 01/04).

ii) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (fls. 02): o primeiro exame evidenciou a desobediência aos dispositivos legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal) atinentes à movimentação bancária feita em banco não oficial, conforme quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO HOLANDESE UNIDO S.A.	587-0	1721411-7
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	2192	450000029

- O item foi tido como regularizado no primeiro contraditório (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 04/07), por meio de análise realizada pela DCM nos seguintes termos:

“DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 2.131 a 252 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lisias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 452, argumenta, o requerente de que as contas existentes nos bancos Banco Holandês Unido S.A. (REAL/ABN AMRO BANK), Santander trata-se respectivamente de:

a) Já a conta do Banco Holandês Unido S.A a instituição foi vencedora de um processo licitatório de concorrência nº 001/2006, fls. 131 a 252, para pagamento de fornecedores.

b) A conta do Santander foi utilizada, exclusivamente, para arrecadação de impostos municipais:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Da análise do exame preliminar, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 448, constatou-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06. Convém lembrar que esta fato está sujeito à de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orçânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório, diante das justificativas apresentadas cabe esclarecer o seguinte:

1) Com relação a conta corrente nº 450000029, mantida no Banco Santander Brasil S/A, o recorrente declara que ela se destina exclusivamente à arrecadação de tributos municipais, cuja situação pode ser verificada e comprovada na documentação acostada ao processo. saneando a questão.

2) Quanto a conta bancária nº 17214111-7, do Banco Holandês Unido S.A. (REAL/ABN AMRO BANK), o gestor esclarece que a Instituição Financeira foi vencedora de certame licitatório, tendo por objeto contratação de conta corrente para fins de pagamento de fornecedores, conforme documentação fls. 131 a 252, do anexo I.

Assim, no tocante a utilização de banco privado para pagamento de fornecedores, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal de Contas, consubstanciado nos Acórdãos nº 718/06-TC e nº 53/08-TC, exarados em resposta a consultas formuladas pelos jurisdicionados, entende-se que não há margem para adentrar no mérito da questão, considerando-se regular o procedimento.”

iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 02): no exame inicial constatou-se divergência dos valores constantes do sistema em relação àqueles apresentados pela Tesouraria da entidade, em relação a movimentação de suas disponibilidades junto às contas 15811-9 e 371378, agência 4693, Banco do Brasil S.A..

- O item foi regularizado no primeiro contraditório (Instrução 3969/09 – peça 30 – fls. 07/09), por meio da seguinte análise efetuada pela unidade:



"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 3,26 a 29 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lisias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 448, argumenta, a Entidade em sua defesa que as diferenças existentes nas conta bancárias entre o extrato e o valor informado no SIMPCA ocorreram conforme abaixo:

- a) A conta nº 15811-9, Banco do Brasil, cuja diferença é de R\$ 21,45 refere-se a rendimento de aplicação financeira o qual foi contabilizado em 30/01/2009;
- b) Já em relação a conta nº 37137-8 foi registrado um repasse no exercício de 2008, porém, o depósito só ocorreu em janeiro de 2009. Assim, foi informado de maneira inadequada o saldo do extrato igual o saldo contábil.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No exame preliminar os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA, confrontados com os registrados nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, eram divergentes. A informação incorreta do saldo bancário implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.

Cabe ainda destacar que, este fato está sujeito à de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em análise as argumentações e justificativas apresentadas temos a esclarecer o seguinte:

- 1) O valor de R\$ 21,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) registrado em 30/01/2009 deveria constar na contabilidade no exercício de 2008, assim, percebe-se uma inconsistência contábil, porém, sem nenhum efeito relevante;
- 2) Aqui o valor da receita de R\$ 85.076,03 (oitenta e cinco mil setenta e seis reais e três centavos) foi registrado antes do recebimento, neste caso, o correto seria considerar o valor na conciliação bancária e registrar no mês de janeiro e abril conforme documentos bancários fls. 28,29, contudo, aqui também o registro não causa nenhum prejuízo ao Município, se levarmos em consideração ainda que os recursos aqui tratados são de fontes vinculadas (repasso do programa do FIA).

Deste modo, diante do acima exposto opinamos por regularizar o item em comento, porém, alertamos ao Município que proceda, nos exercício seguintes, de acordo com o regime contábil de caixa para registrar as receitas."

- iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (fls. 02): foi detectado que a entidade mantinha em seu Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados dos servidores em folha de pagamento, no montante de R\$ 543,40, deixando de efetuar o respectivo repasse ao órgão credor - INSS, situação que poderia caracterizar crime de apropriação indébita.

- No primeiro contraditório (peça 30 – fls. 14/16), considerando as justificativas e documentos apresentados, os quais demonstram que os valores devidos ao INSS foram retidos quando do repasse do FPM, o item foi regularizado.

- v) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura (fls. 2): a análise preliminar constatou uma divergência referente à baixa do IRRF incidente sobre a folha de pagamento efetuada pela Câmara (R\$ 338.826,30) e contabilizada na receita da Prefeitura (R\$ 269.730,30).

- Neste item, considerando que não houve manifestação a ser analisada quando do segundo contraditório, a defesa e a análise técnica foram efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 3969/09-DCM (peça 30 - fls. 17/20), nos seguintes termos:

"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 9, 10, 63,64 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lisias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 452,453 argumenta o recorrente que os valores repassados pelo Legislativo foram devidamente escriturados a diferença refere-se ao seguinte:

- a) O valor de R\$ 72.799,36 (setenta e dois mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) corresponde ao repasse de dezembro/2008, que só foi depositado para o Município em janeiro/2009, contabilizado também no Município em janeiro fls. 63, porém, o Legislativo registrou no mês de dezembro/2008;
- b) O valor de R\$ 3.703,36 (três mil setecentos e trinta e seis centavos) foi contabilizado na conta do repasse do I.R.R.F. do Legislativo, mas na verdade, refere-se a serviços de terceiros, assim, feito os devidos ajustes os valores estão em consonância com os escriturados pelo Legislativo conforme abaixo:

- 1) escriturado em 2008 R\$ 269.730,30
- 2) Valor de dezembro escriturado em janeiro R\$ 72.799,36
- 3) (-) Retenções de terceiros R\$ 3.703,36

Total escriturado no exercício R\$ 338.826,30

DA ANÁLISE TÉCNICA

Quando do exame inicial Verificou-se divergência dos valores das baixas do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento do Poder Legislativo, contabilizadas pela Câmara Municipal, em relação à receita registrada pela Prefeitura, que para efeito de compatibilidade deve ser esclarecida. Fato inclusive, sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No entanto, diante das justificativas apresentadas e razão contábil fls. 63,64, dando conta de que efetuou os registros dos valores repassados de dezembro no mês de janeiro opinamos por regularizar o item em comento, cabe ressaltar que as justificativas do Município após efetuados os ajustes acima mencionados

encontram-se conforme a instrução nº 2134/09 DCM fls. 452.

Cabe ainda salientar que a regularização do item não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório."

- vi) responsáveis por despesas não empenhadas – aumento (fls. 03): a análise preliminar detectou acréscimo na conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme quadro abaixo transcrito, caracterizando a realização de despesas à margem da execução orçamentária.

Categoria da Despesa	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	3.938.532,91	3.938.532,91

- Este item foi regularizado no primeiro contraditório (peça 30 – fls. 20/22), nos seguintes termos:

"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de Cascavel, conforme protocolo nº 38003-1/09, fls. 10,65 a 96 do Anexo I, de responsabilidade do Prefeito Sr. Lisias de Araujo Tomé, instrução nº 2134/09 DCM, fls. 453 argumenta o recorrente que a escrituração em responsáveis por despesas não empenhadas ocorreu em virtude de ordem judicial para seqüestro de bens cujo conhecimento se deu em 30/12/2008, assim, para que o valor de R\$ 3.928.532,91 (três milhões novecentos e trinta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) não ficasse sem registro o mesmo foi contabilizado nesta rubrica contábil, porém, no exercício de 2009 o mesmo foi estornado conforme razão fls. 66.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No exame preliminar Verificou-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante exercício sob exame. Cabe ainda destacar que este fato está sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Porém, diante dos documentos encaminhados e justificativas existentes às fls. 65 a 96, vê-se que o valor em questão refere-se a Precatório de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi, cujos valores encontram-se pendentes de pagamentos conforme fls. 455, contudo, a escrituração na rubrica contábil " Responsáveis por Despesas não Empenhadas" foi transferida para conta 3010299200000 (CONTA BLOQUEIO JUDICIAL), assim como, consta também no rol de precatórios pendentes de pagamentos, ou seja, quanto a escrituração nesta rubrica o item fica regular."

- vii) ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS (fls. 03): o exame preliminar, ao confrontar o valor devido com o valor pago, constatou uma diferença que caracterizaria o não pagamento de parcelas da Dívida Confessada junto ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ 74.231,40.

- Neste caso, quando do primeiro contraditório (fls. 22/24), o município apresentou documentação comprobatória de que tais valores foram devidamente pagos, sendo detectado pela unidade que o valor apontado foi escriturado em conta contábil equivocada, resultando na divergência indicada, razão pela qual o item foi regularizado, alertando-se para que nos próximos pagamentos o registro seja efetuado na conta correta.

- viii) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 06/07): no exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema, saldo em contas correntes mantidas pela Tesouraria, conforme quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	13054-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	13055-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	15773-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4693-0	37251-X	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0568	647024-4	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0568	647026-0	0,00

- Quando do segundo contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Encaminha cópia do relatório de conferência de contas bancárias extraído do sistema SIM/AM, indicando que as contas foram cadastradas.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme consulta aos dados do sistema SIM/AM verifica-se que as contas foram cadastradas no exercício de 2009, sendo que permanecem ativas as contas nºs 13054-0 e 13055-9 do Banco do Brasil. As demais foram desativadas nos exercícios de 2010 e 2011.

Considerando que, embora em exercício subsequente foram tomadas as medidas em relação ao cadastro no sistema informatizado, esta Unidade Técnica considera a regularização do item.

idPc	idC	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	idCCont	id
------	-----	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	---------	----

- ix) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias (fls. 08/09):



o apontamento surgiu na instrução de análise do primeiro contraditório, como “irregularidade material advinda de formalidade”.

- A análise do segundo contraditório considerou regularizado este item, uma vez que a documentação necessária foi juntada aos autos, demonstrando que as regularizações ocorreram durante o exercício de 2009.

x) atendimento das formalidades (fls. 14/15): foram efetuadas as justificativas e encaminhados os documentos faltantes.

6. Mantida pela Diretoria de Contas Municipais a irregularidade material referente à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, a instrução mantém, por consequência, a multa correspondente a tal irregularidade, fundada no art. 87, III, § 4º [1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3684/12 (peça nº 47), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, discordando, em parte, da unidade técnica, considerando que as ressalvas caracterizam irregularidades, conclui nos seguintes termos:

“De outro lado, cabe também observação no sentido de que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 31, §§1º e 2º da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 71, II da mesma CF/88, cumprindo salientar que o Chefe do Poder/Órgão em questão não atendeu às prescrições constitucionais e legais.

Quanto ao Poder Executivo, entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados, consoante inclusive se manifestou a DCM às fls.

Todavia, persistem as seguintes irregularidades: a) manutenção indevida no passivo financeiro de saldos a título de folha de pagamento; b) falta de apropriação na receita orçamentária do IR retido na fonte; c) não pagamento de precatórias e impossibilidade de comprovar a real situação dos mesmos com base nas informações apresentadas pelo Município.

Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.”

VOTO

Acompanho, no mérito, a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve ser pela irregularidade das contas do responsável, em razão do item “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007”.

2. Observo que a matéria já havia sido objeto de análise no exercício financeiro de 2007, cujo parecer prévio foi emitido segundo Acórdão nº 1007/09-Segunda Câmara, de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cujo voto relativo ao tema foi emitido nos seguintes termos:

“Com a devida vênia às manifestações, entendo que, no caso presente, a ausência de pagamento de precatórios não constitui irregularidade.

Verifico que a Unidade Técnica apontou o vício considerando que o gestor supostamente apresentou justificativas tão-somente quanto ao precatório dos herdeiros e sucessores de Geraldo Marques Saraiva e Emília Moysa Saraiva, omitindo-se em relação aos demais. Transcrevo o trecho:

“Muito embora os argumentos elaborados sobre o assunto em questão sejam relevantes e permitam avaliar o procedimento praticado, eles não possibilitam concluir pela regularização, haja vista o fato de não terem sido apresentados argumentos de defesa para os demais precatórios apontados na Instrução nº 2128/08 - Primeiro Exame [...]”

Conforme justificativas apresentadas nos presentes autos, o precatório que ocupa posição prioritária da fila encontrava-se pendente de homologação judicial, razão pela qual, em observância ao disposto no artigo 100 da Constituição da República, o gestor não procedeu ao pagamento dos precatórios seguintes da lista. Entendo ser razoável a justificativa apresentada. O impedimento de pagamento do primeiro precatório da lista cronológica justifica a ausência de pagamento dos demais.”

3. Já no contas em exame, acompanho a instrução tendo em conta suas observações de que:

“Apesar de o Responsável informar que estão sendo tomadas providências para saldar os débitos, não houve comprovação quanto aos pagamentos efetivamente realizados e as baixas das obrigações na dívida fundada do município.

Observa-se que os valores demonstrados no item 5.10 da Instrução nº 2134/09-DCM, peça processual nº 07, foram declarados pela Entidade por ocasião da disponibilização dos dados informatizados do Sistema SIM/PCA 2008 conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Item:

Nome do Credor	Data da notificação	Saldo em 31/12/2007
Davi Deustcher	10/10/1996	30.000,00
Davi Deustcher	01/09/1997	1.810.637,17
Fábrica de Papel e Celulose S/A	01/09/1997	1.903.928,68
Geraldo Marques Saraiva e Outro	08/11/1990	32.195.164,15
Heldy Lurdes Mulhmann	24/10/2001	42.254,61
José Alberto Dietrich	23/06/1999	81.384,27
José Leocadio Lustosa Santos	15/10/2003	10.653,64
Odete Fatuch dos Santos e outros	14/03/1996	315.972,60
Olinda B. Siliprande e Outro	08/10/1995	3.938.532,91
Oscar Rodrigues dos Santos	01/09/2003	38.075,43
Oswaldo Assumpção, s/m e outro	23/06/1999	536.631,19
Sidney Brancalhão	13/06/2006	133.644,05
TOTAL		41.036.878,70

Conforme consulta aos dados do sistema SIM/AM – Composição da Dívida Fundada, dos exercícios de 2008 a 2010, se verificam as seguintes situações:

1. Os precatórios abaixo indicados permaneceram registrados na dívida fundada do município, não apresentando nenhuma movimentação relativa à baixa de saldos.

Composição da Dívida Fundada 2008 – SIM/AM

(...)

Composição da Dívida Fundada 2009 – SIM/AM

(...)

Composição da Dívida Fundada 2010 – SIM/AM

(...)

2. Os precatórios abaixo indicados embora se encontrem registrados na dívida fundada do município, apresentam inconsistência de valores entre a obrigação contabilizada e o valor informado como devido.

Composição da Dívida Fundada 2008 – SIM/AM

(...)

Composição da Dívida Fundada 2009 – SIM/AM

(...)

Composição da Dívida Fundada 2010 – SIM/AM

(...)

Assim, considerando que não foi possível verificar a real situação dos precatórios objeto desta análise, concluiu-se pela manutenção da irregularidade apontada nos exames anteriores.”

4. De outra feita, dirijo do entendimento do ilustre procurador, quanto a acrescentar as ressalvas que lista como itens de irregularidade às contas.

5. O item “falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte” segundo a unidade, após análise da defesa, conclui que “diante do exposto e considerando a irrelevância do valor opinamos por converter o item em ressalva”. Neste caso, tenho que o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais mais se coaduna com situação ora encontrada.

6. Quanto ao item “falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte”, observo que a unidade conclui nos seguintes termos: “com os esclarecimentos e documentos encaminhados pelo Município fls. 61, verifica-se que o valor de R\$ 607,45 (seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) foi escriturado em abril de 2009, assim, opina-se por converter o item em ressalva.” Tenho, porém, que de acordo com a Súmula nº 08 [2] desta Corte de Contas, a impropriedade apontada foi sanada, e, portanto, não pode ser objeto para a restrição das contas.

7. Quanto à multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, tenho que, tratando-se de parecer prévio, seria controversa a aplicação de tal penalidade, e, portanto, deixo de propor esta sanção.

8. Do exposto, voto, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Lísias de Araújo Tomé, CPF 524.567.229-49, prefeito de Cascavel no exercício financeiro de 2008, em razão do item “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007”, e

II) determine ao atual prefeito do Município de Cascavel, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Lísias de Araújo Tomé, CPF 524.567.229-49, prefeito de Cascavel no exercício financeiro de 2008, em razão do item “ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007”, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, ambos da Lei Complementar nº 113/05; e

II) determinar ao atual prefeito do Município de Cascavel, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2012 - Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2º Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;”

PROCESSO Nº: 188797/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL.



PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CNPJ nº 76.920.800/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, CPF nº 286.307.859-34 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.611/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2.237, de 22/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2.238, de 21/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2.239, de 21/01/2009, devidamente publicada em 22/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 12.358.464,04 (doze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, quatro centavos), correspondente a 46,47% (quarenta e seis vírgula quarenta e sete por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA. Verificou ocorrência de alteração orçamentária acima do limite autorizado.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,89% (zero vírgula oitenta e nove por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou a falta de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com RPPS.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 588-0/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido por parte dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,47%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (56,85%), bem como a despesa realizada com a Saúde (18,62%), tendo o município atingido parcialmente os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) falta de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS; c) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, em atendimento ao Ofício nº 1.683/11, manifestou-se através da petição intermediária nº 737930/11, peças 9 e 10, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 806/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas todas as restrições apontadas da primeira instrução. Conclui seu opinativo, pela regularidade da prestação de contas. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 4.573/12 (peça 13), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório o interessado sanou as restrições referentes: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) falta de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o RPPS; c) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CNPJ nº 76.920.800/0001-92,

relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, CPF nº 286.307.859-34 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), determinando:

1) transitada em julgado a decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal;

2) após, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento dos autos.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CNPJ nº 76.920.800/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior, CPF nº 286.307.859-34 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), determinando:

a) transitada em julgado a decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal;

b) após, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012 - Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 82858/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA, JOÃO ELINTON DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2299/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de justificativa para dispensas de licitação. Falta de justificativas para caracterização de caráter emergencial de contratação. Veículos sem condições de rodagem adequada. Falta de adequação de veículos às exigências do CONTRAN. Descumprimento do objeto do convênio. Hipótese do art. 16, III, a, da lei orgânica. Irregularidade das Contas, Inscrição de Saldo e Multa.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Laranjal. O convênio, referente ao exercício de 2010, consistiu no repasse de R\$ 134.548,90 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) à entidade com o objetivo de atender ao Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº 2714/11, peça nº 06 opinou inicialmente pelo oferecimento de contraditório aos interessados. Requereu documentação acerca da regularidade junto ao CONTRAN dos veículos utilizados e esclarecimentos para a possibilidade de fracionamento do objeto dos seguintes procedimentos de dispensa de licitação, conforme listagem abaixo:

Dispensa	013/2010	R\$ 7.712,25	Prestação de serviço de transporte escolar na linha assentamento 170 - Escola Rural Cristóvão Colombo - Rio Branco -56,5km diários - 65 dias letivos - R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) por quilômetro.
Dispensa	014/2010	R\$ 7.875,00	Contratação de serviço de transporte escolar "de emergência, para os dias chuvosos, nos quais os veículos não conseguem atender determinadas regiões".
Dispensa	056/2010	R\$ 1.337,70	Contratação de serviços de transporte escolar na linha Fazenda Catarina e Fazenda do Alemão até a Escola Municipal Villa Lobos, onde terá o



			percurso de 2450km por dia, sendo R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) por quilômetro, para 26 (vinte e seis) dias letivos.
Dispensa	057/2010	R\$ 2.096,64	Contratação de serviços de transporte escolar na linha Fazenda Catarina e Fazenda do Alemão até a escola Municipal Villa Lobos, onde terá o percurso de 2450km por dia, sendo R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) por quilômetro, para 26 (vinte e seis) dias letivos.

O Município de Laranjal apresentou resposta por meio da peça n.º 11. Relatou que o procedimento de dispensa n.º 013/2010 se deu em caráter de emergência, no prazo de 65 dias letivos, até a edição de novo procedimento licitatório mais abrangente, ou seja, o pregão n.º 13/2010. A dispensa n.º 014/2010 teve como objeto o transporte escolar em dias chuvosos, haja vista a impossibilidade de veículos maiores trafegarem nas estradas municipais. Já as dispensas n.º 056 e 057 tiveram como objeto o transporte escolar em substituição a veículos com problemas mecânicos.

A segunda manifestação da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 263/12; peça n.º 13) opinou por nova diligência para esclarecimentos. Relatou que aquela Unidade Técnica ao analisar os relatórios bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, às peças 11, páginas 06/10, constatou um número expressivo de falta dos alunos, em razão da ausência do transporte, principalmente, em dias de chuva. A partir disso, indagou o Município acerca da utilização dos veículos menores.

Nova manifestação do Município de Laranjal (peça n.º 23) justificou as contratações pela sistemática do transporte escolar adotada no Município. Haveria duas situações: a) frota própria; b) frota contratada para ação nas linhas em que a frota própria não opera. Na primeira situação, os veículos contratados somente operariam no retorno dos alunos aos domicílios, quando as condições das estradas municipais não permitirem a utilização dos ônibus. Dessa forma, quando há períodos de intempéries fortes anteriormente às aulas, não seria possível realizar o transporte.

Esse posicionamento também foi exposto por Flávio José Arns, Secretário de Estado da Educação no Paraná à época (peça n.º 24). Relatou que não havia qualquer óbice à expedição do Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio, assim como as faltas excessivas dos alunos se deram em virtude das fortes chuvas que atingiram a região na época.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2058/12; peça n.º 29) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas. Justificou que o transporte escolar dos alunos foi realizado de forma totalmente precária, pois os veículos não preenchiam as condições mínimas de rodagem. Além disso, asseverou que as dispensas alertadas na Instrução anterior não possuíam fundamentação nem critério de escolha dos licitados. Assim, requereu a cominação da multa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei complementar estadual n.º 113/05, a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e a inscrição do valor de R\$ 1.236,39 (mil duzentos e trinta e seis reais e nove centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 5273/12; peça n.º 30 também opinou pela irregularidade das contas. Informou que além da ineficiência na execução das despesas, o prejuízo social, à medida que a ausência do aluno em sala de aula gera repercussões que extrapolam o dano pedagógico, fazendo com que ele se torne suscetível aos riscos sociais. Requereu, então, a cominação da multa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei complementar estadual n.º 113/05, a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e a inscrição do valor de R\$ 1.236,39 (mil duzentos e trinta e seis reais e nove centavos).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A discussão destes autos está centrada em três pontos distintos: a) a regularidade das dispensas de licitação efetuadas pelo Município de Laranjal; b) o cumprimento do objeto do convênio, ou seja, o regular transporte dos alunos; c) a realização adequada do transporte dos alunos.

O primeiro tema está centrado no cabimento das dispensas de licitação realizadas pelo Município de Laranjal. Conforme alertado na primeira manifestação da unidade técnica, trata-se de quatro procedimentos de dispensa com objeto semelhante, quer seja o transporte de alunos da rede pública. As justificativas presentes nos documentos apresentados pelo Município apontam para a emergência da contratação e fornecimento do transporte até a realização de procedimento licitatório definitivo (Dispensas n.º 13/10 e n.º 14/10), ou substituição de veículos da frota municipal para continuidade do transporte regular (Dispensas n.º 56/10 e n.º 57/10).

A situação de emergência para a realização de dispensa de licitação (Art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93) deve ser objetivamente disposta no procedimento. Trata-se da descrição da situação ocorrida, da necessidade da população na realização do objeto contratado, assim como da contratação como a melhor solução para resolução da necessidade emergencial. Além disso, esse procedimento deverá conter: a) as razões de escolha dos contratados, conforme padrões anteriormente determinados; b) justificativa do preço praticado. Tais requisitos estão previstos no Art. 26, § único, da Lei n.º 8.666/93.

O quadro normativo acima não foi respeitado pelo Município nas quatro dispensas relatadas acima. Primeiramente, os procedimentos de dispensa realizados não foram autuados, ou seja, não há um processo formal montado. Visto que tal

apresentação não ocorreu, não houve a apresentação da situação emergencial de forma objetiva, muito menos os critérios de escolha dos contratados e respectiva justificativa de preço. Visto que os contratados deveriam preencher os requisitos mínimos de adequação para contratação com a Administração Pública (ex.: regularidade fiscal, respeito às normas pertinentes), não há sequer os critérios de fiscalização do Município.

Por fim, reside a questão da oportunidade da dispensa realizada. O transporte de alunos da rede pública estadual é serviço público contínuo, cuja necessidade ensejou a própria celebração do convênio analisado nesses autos. Caberia ao gestor o planejamento da ação estatal, para que fosse possível avaliar a melhor solução para o atendimento das necessidades da população, conforme os princípios da Administração Pública (Art. 37, caput, da Constituição Federal).

Esse planejamento não foi observado. Não houve a cobertura de todos os dias letivos para a realização do transporte, assim como havia a expressão previsão de que esse transporte seria necessário. Sob esta perspectiva, não é justificável caracterizar a emergência solicitada pela Secretaria de Educação Municipal, pois se trata de uma falha no planejamento municipal em cumprir o objeto do convênio. Esse posicionamento é verificável no Tribunal de Contas da União, conforme trecho da decisão abaixo:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1 conhecer do expediente formulado pelo ilustre Ministro de Estado dos Transportes para informar a Sua Excelência que, de acordo com as normas que disciplinam a matéria, o Tribunal não responde a consultas consubstanciadas em caso concreto;

2 responder ao ilustre Consulente, quanto à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

(...)

(TCU, Decisão n.º 347/1994, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Átila, Ata 22/1994, Sessão 01/06/1994, Dou 21/06/1994)

Assim, não é possível declarar a legalidade dos procedimentos de dispensa.

A realização do objeto do convênio também não ocorreu. Apesar da existência de um Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Secretaria de Educação, os autos demonstraram que não houve o efetivo transporte dos alunos. A própria Secretaria de Educação atestou a recorrente falta dos alunos às aulas, que seria exatamente a consequência que deveria ser evitada pelas contratações. Apesar das justificativas do Município, baseadas no sistema de contratação do transporte do Município, nunca houve qualquer previsão contratual acerca das reais incumbências dos transportadores contratados.

Dessa forma, o transporte foi realizado de forma deficiente, sobretudo em dias chuvosos, o que frustrou as necessidades da população e a economicidade dos recursos gastos.

O transporte realizado pelos contratados nas dispensas também não foi adequado. A unidade técnica apresentou a seguinte tabela de problemas encontrados nos veículos (peça n.º 29, fl. 05):

Veículos			Laudo de Vistoria (peça 11, páginas 49/59)
01	Marca	Ford	Aparência, pneu, estofado, motor, assoalho, direção – Em bom estado de conservação.
	Modelo	Rural Wilys	Observação: Veículo sem cinto de segurança, velocímetro, farol e com freio desregulado.
	Ano	1975	
02	Marca	Fiat	Aparência, pneu, roda e sistema rodante, freio, motor – Em bom estado de conservação.
	Modelo	Uno Mille	Estofado, assoalho, itens de segurança em ótimo estado de conservação.
	Ano	1990	
03	Marca	Ford	Aparência, pneu, freio, estofado, motor, itens de segurança – Em bom estado de conservação.
	Modelo	Escort AR3	Direção, assoalho, janelas – Em ótimo estado de conservação.
	Ano	1984	Observação: Veículo sem extintor.
04	Marca	Chevrolet	Freio, motor, direção e itens de segurança – Em bom estado de conservação.
	Modelo	Veraneio	Observação: Trocar os quatro pneus, falta um banco, falta um vidro, não possui sinalização e velocímetro, para-choque traseiro em mau estado ou ausente.
	Ano	Não informado	
05	Marca	VW	Aparência, sistema de freios, estofamento, motor, assoalho e janela, itens de segurança – Em bom estado de conservação.
	Modelo	Kombi	Observação: Trocar pneu
	Ano	Não informado	

Não é possível, daí, inferir que os alunos da rede pública de Laranjal sejam transportados com efetiva segurança aos respectivos domicílios. Desse modo, o Município não cumpriu o convênio acordado ao transportar os alunos em situações que os pusessem em risco, sobretudo nos trechos mais longos de transporte.

A análise do convênio expôs, então, três irregularidades: a) a irregularidade das



dispensas de licitação efetuadas pelo Município de Laranjal, pois não apresentou de forma justificada a emergência que originou as dispensas, tampouco a cotação de preços necessária ao procedimento; b) o descumprimento do objeto do convênio, pois realizou o transporte dos alunos de forma deficiente, ou seja, com grandes perdas de aulas pela população atendida; c) a realização inadequada do transporte dos alunos, haja vista os problemas de rodagem apresentados pelos veículos contratados, que não conseguem sequer cumprir as normas regulamentares para tanto.

A partir do exposto, o gestor descumpriu o Art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Não garantiu o cumprimento dos objetivos do convênio, nem a correta aplicação dos recursos repassados. Dessa forma, restou caracterizada a gestão irregular do montante repassado pela Secretaria de Estado da Educação, o que deve ser combatido por este Tribunal pela reprovação das contas em exame.

Além disso, ressalta-se que houve o montante de R\$ 1.236,39 (mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao saldo não comprovado do convênio, que não foi justificado pelo Município. Diante disso, tal valor deverá ser inscrito na Diretoria de Análise de Transferências como pendência até que haja a respectiva justificação dos gastos.

Proponho, então, as seguintes medidas ao gestor, Sr. João Elinton Dutra (CPF n.º 434.972.929-15):

a) Multa (Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), pois realizou dispensas de licitação (n.ºs 13/10, 14/10, 56/10 e 57/10) em desrespeito à legislação vigente;

b) Inscrição do Sr. João Elinton Dutra no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) Inscrição do saldo de R\$ 1.236,39 (mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao saldo não comprovado do convênio, que não foi justificado pelo Município.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela irregularidade das contas apresentadas pelo Município de Laranjal referente ao repasse de R\$ 134.548,90 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e quatro reais e noventa centavos) à entidade com o objetivo de atender ao Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, pois realizou de forma irregular as dispensas de licitação n.º 13/10, 14/10, 56/10 e 57/10 ao não apresentou de forma justificada a emergência que originou as dispensas e a cotação de preços necessária, descumprindo o objeto do convênio ao realizar o transporte dos alunos de forma deficiente, assim como realizou o transporte dos alunos de forma precária e em desacordo às normas regulamentares de trânsito.

Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Multa ao Sr. João Elinton Dutra (CPF n.º 434.972.929-15) no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), conforme o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Portaria n.º 09/12-DEX, pois realizou dispensas de licitação (n.ºs 13/10, 14/10, 56/10 e 57/10) em desrespeito à legislação vigente;

b) Inscrição do Sr. João Elinton Dutra (CPF n.º 434.972.929-15) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) Inscrição do saldo de R\$ 1.236,39 (mil duzentos e trinta e seis reais e nove centavos), referente ao saldo não comprovado do convênio, na listagem de pendências do Município de Laranjal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Município de Laranjal, referentes ao repasse de R\$ 134.548,90 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) à entidade com o objetivo de atender ao Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, pois realizou de forma irregular as dispensas de licitação n.º 13/10, 14/10, 56/10 e 57/10 ao não apresentou de forma justificada a emergência que originou as dispensas e a cotação de preços necessária, descumprindo o objeto do convênio ao realizar o transporte dos alunos de forma deficiente, assim como realizou o transporte dos alunos de forma precária e em desacordo às normas regulamentares de trânsito;

II - Aplicar Multa ao Sr. João Elinton Dutra (CPF n.º 434.972.929-15) no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), conforme o Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Portaria n.º 09/12-DEX, pois realizou dispensas de licitação (n.ºs 13/10, 14/10, 56/10 e 57/10) em desrespeito à legislação vigente;

III - Determinar a inscrição do Sr. João Elinton Dutra (CPF n.º 434.972.929-15) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - Determinar a inscrição do saldo de R\$ 1.236,39 (mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao saldo não comprovado do convênio, na listagem de pendências do Município de Laranjal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 9534/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2435/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ pelo Município de Ivaiporá, nos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2010, no valor de R\$ 55.300,00, tendo como objeto a “Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Pagamento de Pessoal, para os Programas de Medidas Sócio Educativas (L.A. e P.S.C.), Programa Municipal de Garantia de Convivência Familiar e Comunitária (Abrigo) e Conselho Tutelar (Sipia) em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – E.C.A”.

A Instrução nº 2764/11 – DAT constatou a falta de apresentação da prestação de contas parciais, em 30/4/2009 e 30/4/2010, uma vez que os recursos foram repassados durante o exercício financeiro de 2008, além da ausência do termo de cumprimento dos objetivos, do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos e da publicação dos Editais; solicitando ainda esclarecimentos sobre as despesas declaradas nos itens 55 e 57 da Planilha DAT 05, que se referiam a vencimentos de servidora efetiva do quadro de pessoal do Município.

O Município, ao exercer seu direito de contraditório, atribuiu a ausência de envio das prestações de contas parciais a um descuido dos funcionários municipais responsáveis. Apresentou as publicações dos editais exigidos, além do termo de cumprimento de objetivos parcial e do termo de instalação e funcionamento parcial e a instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos. Esclareceu ainda que a servidora Maria de Lourdes Afonso Ferreira não pertencia ao quadro efetivo de pessoal.

O Sr. Célio Pereira, ao exercer seu direito de contraditório na qualidade de Ex-Prefeito, gestor das contas, apresentou os mesmos termos de cumprimento de objetivo parcial e de instalação e funcionamento de equipamentos já enviados pelo Município de Ivaiporá, além das publicações dos editais dos procedimentos licitatórios que foram solicitadas na instrução da DAT. Alegou igualmente que a funcionária Maria de Lourdes Afonso Ferreira não pertence ao quadro de servidores efetivos do Município, pois foi contratada por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Em análise conclusiva feita pela Instrução nº 1894/12, a Diretoria de Análise de Transferência – DAT, observou que foram sanadas as irregularidades quanto à ausência da publicação dos editais dos procedimentos licitatórios e o esclarecimento sobre os pagamentos de vencimentos para a funcionária Maria de Lourdes Afonso Ferreira. Porém, as justificativas apresentadas sobre as outras irregularidades não foram satisfatórias, não sanando os problemas apontados anteriormente, quais sejam:

- Termo de Cumprimento dos Objetivos dando conta que os objetivos do convênio não foram atingidos em sua totalidade, pois o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos emitido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ declarou que, dos equipamentos foram adquiridos, vários não se encontram instalados e em funcionamento;

- A prestação de contas parcial dos recursos recebidos no exercício de 2008, que deveria ter sido realizada até o mês de abril do ano de 2009, ainda não foi apresentada, totalizando 1091 (mil e noventa e um) dias de atraso, conforme os prazos estabelecidos pelo art. 35, caput, da Resolução nº. 03/2006 - TC.

Assim, se manifesta a Diretoria de Análise de Transferências – DAT pela irregularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 5040/12 pela irregularidade do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DAT.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I - Pela desaprovação da presente prestação de contas, e consequente aplicação de multa ao Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, CPF nº 727.260.329-15, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

II - Pela inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

III - Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento



Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares a presente prestação de contas, e consequente aplicação de multa ao Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, CPF nº 727.260.329-15, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

II - Incluir o nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

III - Determinar que, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212205/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2436/12 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Programa Estadual de Transporte Escolar. Município de Cruzeiro do Sul. Exercício Financeiro de 2010. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, exercício financeiro de 2010, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar.

Protocolizadas neste Tribunal, as contas foram distribuídas a este Relator e imediatamente encaminhadas para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte.

Realizado o exame preliminar das contas apresentadas - Instrução 2970/11 -, a Diretoria de Análise de Transferências apontou vícios que motivariam o julgamento pela irregularidade das contas, a saber:

Examinando este processo, constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão dos seguintes fatos:

3.1. Encaminhamento dos relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão concedente, conforme determina o art. 11, §1º, da Resolução 1506/2009 da SEED.

3.2. Enviar a documentação das peças do Processo Licitatório nº 015/2009, previsto no art. 33 (j) da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

3.3 Também se faz necessário o envio do extrato bancário do mês de março do ano de 2010, onde demonstre a compensação dos cheques de número 850045 e 850046.

3.4. Ainda, esta prestação de contas foi protocolada em 13/04/2011, com 43 (quarenta e três) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Oportunizado o contraditório, o Município manifestou-se por meio do Protocolo nº 519483/11 (peça 08), apresentando justificativas quanto às irregularidades apontadas pela DAT. Ao final, pugna pela aprovação da presente prestação de contas.

Juntou os documentos de fls. 04 a 67 da peça processual 08.

Ponderando as justificativas apresentadas pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferência, através da Instrução 5539/11, considerou sanados os vícios apontados inicialmente e opinou pela regularidade das contas. Vejamos:

4. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, passamos à análise dos fatos.

4.1. Do contraditório do gestor das contas/ordenador das despesas

O gestor das contas enviou os Relatórios Bimestrais, documentos do Processo Licitatório e extrato bancário do mês de março/2010, conforme solicitado. Verificamos que os documentos enviados sanam as irregularidades apresentadas.

Já o Ministério Público de Contas entende que as contas estão irregulares. Sustenta - Parecer nº 9461/12 (peça 14) - que o Município não atendeu integralmente o disposto na Resolução Estadual nº 1506/2009, norma balizadora do Programa Estadual de Transporte Escolar.

Segundo o órgão Ministerial a irregularidade consiste na ausência de documentos que "demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, e que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade" [1].

É o relatório.

2. VOTO

Como bem podemos notar, a Diretoria de Análise de Transferências foi minuciosa ao avaliar as constas apresentadas pelo Município, missão esta orientada segundo as normas legais e contábeis que norteiam a Administração Pública.

Considerando as instruções emitidas pela Unidade Técnica, verificamos que o Município apresentou os documentos necessários para avaliar a aplicação dos recursos recebidos.

Constatamos também que os objetivos traçados no convênio firmado com o Governo do Estado para o transporte escolar de alunos foram alcançados. Isso se evidencia pelo "Termo de Cumprimento de Objetivos", documento regularmente emitido pelo repassador dos recursos e juntado aos autos.

Portanto não podemos falar em irregularidade das contas, uma vez que o Município cumpriu com suas obrigações e demonstrou a regularidade das contas, seja a este Tribunal ou mesmo ao repassador dos recursos.

Assim, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ailton Busto de Araújo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Ailton Busto de Araújo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Parecer Ministerial 9461/12 – fls. 06

PROCESSO Nº: 282513/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2437/12 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2010/2011. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas de Transferência Voluntária firmada por meio do Convênio nº 374/2010, entre a Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba e a Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 15.000,00, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob número: 19.896 – Programas de Apoio à Difusão do Conhecimento em Ciências e Tecnologia, contemplado no Programa de Apoio à Participação em eventos técnicos-científicos – Chamada Projetos 07/2010.

Durante a instrução nº 2411/12 – DAT verificou-se a ausência do termo dos objetivos atingidos – final, além da prestação de contas ter sido apresentada com alguns dias de atraso.

A entidade UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciência e Letras de Paranaíba, foi devidamente citada pelo Tribunal, porém, até o decurso do prazo não houve qualquer resposta neste Processo por parte da faculdade.

A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, por meio da Instrução nº 3482/12, observou que sem a apresentação do termo não se pode concluir pela correta aplicação dos recursos objeto do convênio. Dessa forma, manifesta-se pela irregularidade da presente prestação de contas, devendo ainda ser aplicada multa a entidade em virtude do atraso na protocolização da prestação de contas de 13 dias.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 11489/12 pela irregularidade do presente expediente e pela aplicação de multa, em conformidade com o exposto pela DAT.

VOTO

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES a presente prestação de contas, determinando ainda:

I – Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.790,35 (quatorze mil setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), haja vista, a devolução parcial de R\$ 209,65 (duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) já ter ocorrida, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Unespar - Faculdade Estadual de Educação,



Ciências e Letras de Paranavaí, e pelo Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72 no cargo de Diretor, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de apresentação do Termo de Objetivos atingidos - conclusivo; II – Pela aplicação de multa ao Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas dos dois processos (28251-3/11 e 26022 - 3/12);

III – Pela inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

IV – Em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente prestação de contas;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.790,35 (quatorze mil setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), haja vista, a devolução parcial de R\$ 209,65 (duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) já ter ocorrida, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Unespar - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, e pelo Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72 no cargo de Diretor, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de apresentação do Termo de Objetivos atingidos - conclusivo;

III - Aplicar multa ao Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, CPF nº 197.293.249-72, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Diretor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação da prestação de contas dos dois processos (28251-3/11 e 26022 - 3/12);

IV - Determinar a inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10959/94;

V – Determinar a inscrição em dívida ativa, em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2 da Lei Federal nº 6830/80.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 117810/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2438/12 - SEGUNDA CÂMARA

Concurso Público – vícios no edital de abertura do certame consubstanciados em prazo reduzido para realização das inscrições, exigência para apresentação de documentos de habilitação dos candidatos quando da realização da inscrição e critério de desempate em desacordo com a ordem legal – aplicação do princípio da proporcionalidade – pelo registro dos atos com determinações.

Trata-se de admissão de pessoal das pessoas adiante relacionadas, para o cargo de Professor, realizada pela Faculdade de Artes do Paraná, através de Concurso Público, regido pelo Edital n.º 04/2009-DG/FAP:

Nome	R.G.	Classe/Nível	Carga Horária
ARTUR CORREIA DE FREITAS	6.450.344-8/PR	Adjunto A	40
ANA FLÁVIA MERINO LESNOVSKI	6606.452-2/PR	Assistente A	40
SOLANGE STRAUBE STECZ	883.482-2/PR	Assistente A	40
CINTIA RIBEIRO VELOSO DA SILVA	6.044.968-6/PR	Assistente A	40
ROBSON ROSSETO	9.276.955-0/PR	Assistente A	40
MARIANA LACERDA ARRUDA	6.798.714-4/PR	Auxiliar	40

A Informação n.º 690/10-DCE esclarece que os documentos relacionados na Instrução Normativa n.º 8/2006 foram juntados, a admissão observou aos limites da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como obedeceu à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso (Peça 5).

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 6749/12, enfatiza que foi ofertado prazo exíguo para inscrição, de apenas 5 dias úteis (fl.40 da Peça 2). Esse reduzido lapso temporal afeta diretamente a competitividade do certame, ao passo que um prazo mais dilatado possibilitaria mais inscritos, em especial por garantir um espectro maior de publicidade pelos mecanismos informais de comunicação, notadamente pelas redes sociais.

Para provimento de cargo efetivo é de se ofertar no mínimo 15 dias para inscrição, sendo medida esperada 30 dias.

Ademais, o edital de abertura trouxe exigência de documentos por ocasião da inscrição (fl. 40 da Peça 2), os quais deveriam ser exigidos no momento da contratação. Tal situação também restringe a participação de candidatos e contraria entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 266).

Pondera, entretanto, que embora essas irregularidades sejam suficientes para macular a competitividade do processo de seleção, não seria medida razoável pronunciar pela negativa de registro das admissões, seja porque as mesmas ocorreram há mais de 2 anos, seja porque a decretação de nulidade do concurso traria prejuízos maiores.

Conclui, opinando pelo registro das admissões, mas, sem deixar de ressaltar que tais situações devem ser objeto de determinação a fim de que o gestor adote as providências cabíveis para ofertar prazo mais longo para inscrição e afastar a exigência de documentos desnecessários ao ato de inscrição para os próximos certames, inclusive no que diz respeito ao critério de desempate utilizado.

Encaminhado o processo à apreciação do Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 4564/12, discorda da Unidade Técnica por entender que os vícios constantes do edital de abertura do concurso público são graves e justificam a negativa de registro das admissões.

Segundo o parecer, o prazo de inscrição foi de apenas cinco dias úteis, o que reduz o número de candidatos e ofende a devida publicidade do certame, assim como ocorreu em razão do indeferimento de várias inscrições sob o argumento de que os candidatos não detinham ainda os diplomas de mestrado e/ou especializações antes da realização da prova, contrariamente à Súmula 266 do STJ.

Ao final, sugere sejam efetuadas ao gestor iguais determinações constantes do parecer da Diretoria Jurídica, opinando, contudo, pela negativa de registro das admissões.

É o breve relatório.

DECISÃO

A fixação do prazo de 5 dias úteis para as inscrições do certame, o indeferimento das inscrições de candidatos que não detinham os diplomas de pós-graduação, e, a fixação de critério de desempate em desacordo com a ordem estabelecida pela legislação, todos vícios que se verificam no edital do presente certame, como bem apontado pela instrução processual.

Não obstante possamos entender que o prazo de cinco dias úteis para a realização das inscrições seja por demais reduzido, em detrimento do princípio da competitividade do certame, não há no ordenamento jurídico pátrio, norma legal regulamentadora da fixação deste prazo, seja em tempo mínimo, seja em tempo máximo.

De fato, período razoável, como bem alerta a Diretoria Jurídica poderia ser de 15 (quinze) dias, pelo menos, sendo o período ideal de 30 (trinta) dias.

Já quanto às exigências do art. 9º, incisos VII e VIII, do Edital de Abertura, relativamente aos documentos de habilitação dos candidatos por ocasião da realização das inscrições, assim como, a regra fixatória do critério de desempate, ferem, respectivamente a Súmula 266 do STJ e a Lei Nacional nº 10.741/2003, art. 27, Parágrafo Único. Este último, embora fixado equivocadamente fora da ordem legal, não foi utilizado, visto que não houve candidatos com igual nota e portanto, sujeitos à desempate. Seria, então, um despropósito, considerar tal vício para efeitos de nulidade do certame.

A contrariedade à Súmula 266 do STJ, deve sofrer, como bem colocado pela Diretoria Jurídica, uma ponderação de interesses (princípio da proporcionalidade), visto que os prejuízos da decretação de nulidade do presente concurso seriam superiores à manutenção do concurso, ainda que em detrimento das "prováveis inscrições não realizadas".

A despeito da não observância da Súmula 266 do STJ, mister que os vícios encontrados no edital 04/2009-DG/FAP, sejam corrigidos, mediante as seguintes determinações ao gestor do ato: adotar as providências cabíveis a fim de nos próximos processos de seleção seja ofertado prazo razoável para inscrição; não exigir no ato de inscrição documentos necessários apenas por ocasião da posse/contratação ou de outras fases do concurso, bem como adotar como primeiro critério de desempate o fixado na Lei Nacional n.º 10.741/2003 (Artigo 71, IX da Constituição Federal).

Do exposto, acolho o Parecer nº 6749/11 da Diretoria Jurídica e VOTO pelo REGISTRO das admissões constantes do presente processo, realizadas pela Faculdade de Artes do Paraná por meio de concurso público regulamentado pelo Edital nº 04/2009-DG/FAP.



Ficam, ainda, consignadas as seguintes determinações ao gestor da entidade, as quais deverão ser registradas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, I do RITC, e observadas pela entidade nos próximos processos de seleção:

- a) ofertar prazo razoável para inscrição;
 - b) não exigir no ato de inscrição documentos necessários apenas por ocasião da posse/contratação ou de outras fases do concurso;
 - c) adotar como primeiro critério de desempate o fixado na Lei Nacional n.º 10.741/2003 (Artigo 71, IX da Constituição Federal; Artigo 1º, X e Artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conceder REGISTRO as admissões constantes do presente processo, realizadas pela Faculdade de Artes do Paraná por meio de concurso público regulamentado pelo Edital nº 04/2009-DG/FAP.

II - Consignar as seguintes determinações ao gestor da entidade, as quais deverão ser registradas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 153, I do RITC, e observadas pela entidade nos próximos processos de seleção:

- a) ofertar prazo razoável para inscrição;
- b) não exigir no ato de inscrição documentos necessários apenas por ocasião da posse/contratação ou de outras fases do concurso;
- c) adotar como primeiro critério de desempate o fixado na Lei Nacional n.º 10.741/2003 (Artigo 71, IX da Constituição Federal; Artigo 1º, X e Artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136727/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: JOSÉ ADILSON DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

ADVOGADO: SIDEMAR ANTONIO BRUCHEZ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2439/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2011. Unidade técnica e Ministério Público pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, exercício financeiro de 2011.

Durante a instrução nº 1894/12 – DCM a unidade técnica apontou uma recomendação e uma restrição. A recomendação se baseia na análise de que os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial apresentou uma discrepância moderada com os números levantados a partir dos dados enviados no sistema SIM-AM, portanto, recomenda-se a adoção de providências no exercício de 2012, no sentido da regularização dessas diferenças de modo a igualar os valores de ambos os sistemas. Já a restrição advém do fato de que não foi encaminhado o relatório do controle interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela instrução normativa 65/2011 – TCE/PR, inviabilizando assim a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle. A unidade ainda opina pela aplicação de multa devido à restrição apontada.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, os relatórios do controle interno foram encaminhados, porém estavam sem assinatura, pois acreditavam que seria só necessária a assinatura digital, informando que o problema já foi resolvido, juntando novo documento.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2864/12, após análise dos referidos documentos, verificou que a apresentação destes supre a irregularidade considerada em instrução anterior, motivo pelo qual opina pela regularidade desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 11735/12 pela aprovação do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM.

VOTO

Diante das manifestações através dos Pareceres nºs 2864/12 e 11735/12, respectivamente da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, acompanhando parecer da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS

EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169005/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: DANIEL BORGES, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

ADVOGADO: IDENILSO SCALCO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2440/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pérola – exercício financeiro de 2011 – pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

O processado refere-se à prestação de contas do Poder Legislativo de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 1405/12, com base nos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de resultado, assim como, no cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais exigências legais e constitucionais, pugna pela regularidade das contas, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que opina pela regularidade, nos termos de seu Parecer nº 6158/12.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, nos termos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Pérola, de responsabilidade de Daniel Borges.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Pérola, de responsabilidade de Daniel Borges, nos termos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 205737/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2441/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama. Exercício de 2011. Pela Regularidade.

As contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas a este Tribunal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº1468/12 (peça processual nº22), pela regularidade das contas.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7966/12, (peça processual nº23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 1468/12 da Diretoria de Contas Municipais e, conforme o artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama acatando a Instrução nº 1468/12 da Diretoria de Contas Municipais e, conforme o artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187095/06

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO e PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2442/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. UFPR. Exercício financeiro de 2006/2009. Ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos. Pela irregularidade, com sanções.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UFPR – Universidade Federal do Paraná, mediante Convênio de nº 42/2005, celebrado com o Estado do Paraná através da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na valor de R\$ 88.623,85 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, tendo por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências, após transferência de pendência para o exercício de 2006, manifestou-se por meio da Instrução nº 5387/07 (peça nº 16), pela necessidade de concessão de contraditório aos gestores, magníficos Reitores da UFPR durante a vigência do ajuste, para complementação da documentação.

Os documentos solicitados foram apresentados, com exceção do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador, tendo sido oportunizado contraditório para juntada do mesmo, e determinado novo sobrestamento do processo até 17/08/2010, diante da nota explicativa encaminhada pela Universidade, assinada pela Diretoria Científica daquela Instituição (peça nº 45), noticiando que o Termo solicitado só poderia ser emitido após análise conclusiva pelos consultores acerca dos resultados obtidos com as pesquisas realizadas.

Vencido o prazo, e na ausência de encaminhamento do documento solicitado, a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos, mediante a Instrução nº 3309/11 (peça nº 46), por diligência à Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, para apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo referente ao convênio sob comento.

Conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo emitida pela Diretoria de Protocolo desta Corte (peça nº 52), o prazo para atendimento à diligência expirou em 26/08/2011, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do órgão repassador dos recursos.

Em consequência, a DAT, por meio da Instrução nº 3024/12 (peça nº 56), concluiu pela irregularidade do presente processo de prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, no período de 16/04/2002 a 31/12/2008, da Sra. Márcia Helena Mendonça, no período de 04/06/2008 a 17/12/2008, e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, no período de 18/12/2008 a 17/12/2012, vez que se encontra ausente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, documento essencial à comprovação do atendimento do objeto avençado.

A unidade técnica sugere, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, solidariamente, pela Universidade Federal do Paraná e pelos gestores responsáveis; aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman pela falta de encaminhamento, no prazo fixado, do documento solicitado; inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9983/12, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que durante a sua instrução foram concedidas diversas oportunidades de regularização da presente Prestação de Contas de transferência voluntária, de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná em função do Convênio nº 42/2005.

Foi concedido contraditório aos gestores responsáveis, à Instituição de Ensino Superior, e diante da Nota Explicativa encaminhada pela UFPR, foi determinado o sobrestamento do feito até o término da análise conclusiva pelos consultores acerca dos resultados obtidos com as pesquisas realizadas.

Contudo, após diligência, contraditório aos gestores, à entidade e ao órgão repassador dos recursos, permanece ausente, com relação ao presente convênio, o Termo de Cumprimento dos Objetivos, documento essencial à comprovação do atendimento ao objeto ajustado.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3024/12 da Diretoria de Análise de

Transferências e o Parecer Ministerial nº 9983/12, VOTO, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas da transferência voluntária em apreço, recebida pela UFPR – Universidade Federal do Paraná por força de Convênio firmado com a Fundação Araucária, referente às gestões do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, no cargo de Reitor, da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, no cargo de Reitora, e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, gestores das contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos, e determino:

i) o recolhimento integral dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, no valor de R\$ 88.623,85 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela UFPR – Universidade Federal do Paraná e pelos gestores, Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, Sra. Márcia Helena Mendonça e Sr. Zaki Akel Sobrinho, na qualidade de Reitores, ordenadores das despesas, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

ii) aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, de documento e/ou informações solicitadas por este Tribunal;

iii) inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, e

iv) em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda o art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas de transferência voluntária recebida pela UFPR – Universidade Federal do Paraná, por força de Convênio firmado com a Fundação Araucária, referente às gestões do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, no cargo de Reitor, da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, no cargo de Reitora, e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor, gestores das contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador dos recursos, e determinar:

i) o recolhimento integral dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, no valor de R\$ 88.623,85 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela UFPR – Universidade Federal do Paraná e pelos gestores, Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, Sra. Márcia Helena Mendonça e Sr. Zaki Akel Sobrinho, na qualidade de Reitores, ordenadores das despesas, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

ii) aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, de documento e/ou informações solicitadas por este Tribunal;

iii) inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, e

iv) em caso de não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda o art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 256334/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2443/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Campos Sales. Ciência ao TCU. Baixa de Pendência e Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência, relativa à repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de CAMPOS SALES, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), tendo em vista que os referidos valores referem-se à repasse federal do "Programa Saúde da Família" do SUS, sendo, portanto, excetuado da abrangência da Resolução nº 003/2006 do TCE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1258/12 (peça nº 06) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do "Programa Saúde da Família".

Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade "fundo a fundo" para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência. Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Campos Sales, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo." Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)
Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 11056/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1258/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 11056/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Campos Sales, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

Por fim, por tratar-se de recurso de origem federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência do Município de CAMPOS SALES, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), na listagem da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280030/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2444/12 - SEGUNDA CÂMARA

Recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Jaguapitã. Transferência legal de recursos destinada ao SUS. Art. 232 do Regimento Interno. Ciência ao TCU. Baixa da pendência e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Através do presente processo, o Sr. Luiz Carlos Trapp, Prefeito do Município de JAGUAPITÁ, solicita a baixa de pendência do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2010, no valor de R\$ 728,99 (setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), como incentivo ao Programa Saúde da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 1142/12 (peça nº 6), após analisar a documentação acostada aos autos verificou tratar-se de transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, opina pela baixa da listagem de pendência daquela unidade, em razão da incompetência regimental para análise do mérito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10834/12 (peça nº 7).

VOTO

Considerando a não aplicabilidade do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 e da Resolução nº 03/2006 desta Corte, bem como a ausência de competência regimental para apreciação pela DAT, uma vez que se trata de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer Ministerial, e, em consonância com o Acórdão nº 18/12 da Primeira Câmara deste Tribunal, VOTO, com fundamento no art. 232, do Regimento Interno do Tribunal, pela baixa da pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Jaguapitã, no valor de R\$ 728,99 (setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos).

Por fim, por tratar-se de recurso de origem federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa da pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de JAGUAPITÁ, no valor de R\$ 728,99 (setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos).

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287000/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2445/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Conselheiro Mairinck. Ciência ao TCU. Baixa de Pendência e Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência, relativa a repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, no valor de R\$ 3.441,52 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista que os referidos valores referem-se à repasse federal do "Programa Saúde da Família" do SUS, sendo, portanto, excetuado da abrangência da Resolução nº 003/2006 do TCE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1218/12 (peça nº 06) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do "Programa Saúde da Família".



Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade “fundo a fundo” para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência.

Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Conselheiro Mairinck, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo.” Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 10964/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1218/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 10964/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Conselheiro Mairinck, no valor de R\$ 3.441,52 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Por fim, por tratar-se de recurso de origem federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência do Município de CONSELHEIRO MAIRINCK, no valor de R\$ 3.441,52 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), na listagem da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 292896/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RUBENS AMORIM

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2446/12 - SEGUNDA CÂMARA

Recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Itaguajé. Transferência legal de recursos destinada ao SUS. Art. 232 do Regimento Interno. Ciência ao TCU. Baixa da pendência e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Através do presente processo, o Sr. Rubens Amorim, Prefeito do Município de ITAGUAJÉ, solicita a baixa de pendência do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2010, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), como incentivo ao Programa Saúde da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 1120/12 (peça nº 6), após analisar a documentação acostada aos autos verificou tratar-se de transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, opina pela baixa da listagem de pendência daquela unidade, em razão da incompetência regimental para análise do mérito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

através do Parecer nº 10836/12 (peça nº 7).

VOTO

Considerando a não aplicabilidade do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 e da Resolução nº 03/2006 desta Corte, bem como a ausência de competência regimental para apreciação pela DAT, uma vez que se trata de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer Ministerial, e, em consonância com o Acórdão nº 18/12 da Primeira Câmara deste Tribunal, VOTO, com fundamento no art. 232, do Regimento Interno do Tribunal, pela baixa da pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Itaguajé, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Por fim, por tratar-se de recurso de origem federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de ITAGUAJÉ, no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 302140/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2447/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Atalaia. Ciência ao TCU. Baixa de Pendência e Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência, relativa à repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Atalaia, no valor de R\$ 3.857,52 (três mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista que os referidos valores referem-se à repasse federal do “Programa Saúde da Família” do SUS, sendo, portanto, excetuado da abrangência da Resolução nº 003/2006 do TCE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1220/12 (peça nº 06) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do “Programa Saúde da Família”.

Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade “fundo a fundo” para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência.

Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Atalaia, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo.” Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou



Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 10965/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1220/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 10965/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Atalaia, no valor de R\$ 3.857,52 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Por fim, por tratar-se de recurso de origem federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência do Município de ATALAIA, no valor de R\$ 3.857,52 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na listagem da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 330801/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2448/12 - SEGUNDA CÂMARA

Recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Centenário do Sul. Transferência legal de recursos destinada ao SUS. Art. 232 do Regimento Interno. Ciência ao TCU. Baixa da pendência e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Através do presente processo, a Sra. Veralice Pazzotti, Prefeita do Município de CENTENÁRIO DO SUL, solicita a baixa de pendência do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2010, no valor de R\$ 1.125,84 (um mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), como incentivo ao Programa Saúde da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 1115/12 (peça nº 6), após analisar a documentação acostada aos autos verificou tratar-se de transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, opina pela baixa da listagem de pendência daquela unidade, em razão da incompetência regimental para análise do mérito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10769/12 (peça nº 7).

VOTO

Considerando a não aplicabilidade do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 e da Resolução nº 03/2006 desta Corte, bem como a ausência de competência regimental para apreciação pela DAT, uma vez que se trata de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer Ministerial, e, em consonância com o Acórdão nº 18/12 da Primeira Câmara deste Tribunal, VOTO, com fundamento no art. 232, do Regimento Interno do Tribunal, pela baixa da pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Centenário do Sul, no valor de R\$ 1.125,84 (um mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, por tratar-se de recurso de origem federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por

unanimidade em:

I – Determinar a baixa da pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de CENTENÁRIO DO SUL, no valor de R\$ 1.125,84 (um mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 346414/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2449/12 - SEGUNDA CÂMARA

Recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste. Transferência legal de recursos destinada ao SUS. Art. 232 do Regimento Interno. Ciência ao TCU. Baixa da pendência e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Através do presente processo, o Sr. Norberto Goedert, Prefeito do Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, solicita a baixa de pendência do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2010, no valor de R\$ 1.204,13 (um mil, duzentos e quatro reais e treze centavos), como incentivo ao Programa Saúde da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 1113/12 (peça nº 6), após analisar a documentação acostada aos autos verificou tratar-se de transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, opina pela baixa da listagem de pendência daquela unidade, em razão da incompetência regimental para análise do mérito.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10742/12 (peça nº 7).

VOTO

Considerando a não aplicabilidade do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 e da Resolução nº 03/2006 desta Corte, bem como a ausência de competência regimental para apreciação pela DAT, uma vez que se trata de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer Ministerial, e, em consonância com o Acórdão nº 18/12 da Primeira Câmara deste Tribunal, VOTO, com fundamento no art. 232, do Regimento Interno do Tribunal pela baixa da pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, no valor de R\$ 1.204,13 (um mil, duzentos e quatro reais e treze centavos).

Por fim, por tratar-se de recurso de origem federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa da pendência no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no valor de R\$ 1.204,13 (um mil, duzentos e quatro reais e treze centavos).

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 456449/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2450/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Paulo Frontin. Ciência na TCU. Baixa de Pendência e Encerramento do Processo.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência, relativa à repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de PAULO FRONTIN, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que os referidos valores referem-se à repasse federal do "Programa Saúde da Família" do SUS, sendo, portanto, excetuado da abrangência da Resolução nº 003/2006 do TCE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1242/12 (peça nº 06) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do "Programa Saúde da Família".

Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade "fundo a fundo" para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência.

Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Paulo Frontin, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo." Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 11056/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1242/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 11059/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Paulo Frontin, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, por tratar-se de recurso de origem federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de BAIXA DE PENDÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência do Município de PAULO FRONTIN, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na listagem da Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 453293/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2451/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DIJUR e DAT. DEX e Ministério Público pela não concessão – Comprovado o recolhimento da multa pelo gestor responsável. Pelo deferimento da Certidão.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU para fins de transferência voluntária.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 891/12, atesta que não há obstáculos consignados na análise da gestão fiscal pertinente e, consequentemente, opinou pelo deferimento da certidão pleiteada.

Da mesma forma, a Diretoria de Análise de Transferências conclui, através da Informação nº 87/12, que o Município encontra-se apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 1460/12) constatou a existência de um único registro que impede a emissão "on line" da certidão liberatória por tratar-se de contas julgadas irregulares de responsabilidade do gestor atual. Trata-se do processo sob nº 328688/11, de prestação de contas de transferência voluntária apresentadas pela Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu em decorrência de Convênio firmado com a Municipalidade. (grifamos) Informa, por fim, que no âmbito daquela Diretoria o Município está apto a obter a certidão requerida.

Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica - DIJUR (peça nº 14) aponta a existência de decisões denegatórias de registro de atos de pessoal opinando pelo indeferimento do pleito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verificando os impedimentos para a obtenção "on line" do documento e com base nos apontamentos da Diretoria Jurídica, manifesta-se desfavoravelmente à solicitação.

Após a juntada de documentos pela Municipalidade objetivando demonstrar o cumprimento das decisões desta Corte em processos de admissão de pessoal, a DIJUR pronuncia-se novamente, desta feita, pela possibilidade da emissão do documento, sugerindo, contudo que o Município seja oficiado a fim de proceder à devolução dos processos de aposentadoria mencionados em sua Informação, de forma a possibilitar a baixa de pendência em cada expediente, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária e óbice para a concessão de nova certidão.

Em opinativo final (Parecer nº 11388/12), o órgão ministerial reitera seu posicionamento contrário à concessão da certidão, em virtude da irregularidade na prestação de contas antes mencionada e diante da não demonstração do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1605/11 – Tribunal Pleno. É o relatório.

VOTO

Compulsando as instruções contidas nos autos, evidencia-se que inexistiu impedimento para a concessão da certidão, não obstante as ponderações lançadas pelo órgão ministerial.

Conforme noticiado pela Diretoria de Execuções, o único processo que impediria a emissão de certidão "on line", diz respeito à prestação de contas apresentadas pela Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu em decorrência de Convênio firmado com a Municipalidade a qual, por meio do Acórdão nº 1605/11 – Tribunal Pleno, imputou multa ao gestor do Município.

Entretanto, essa decisão não possui o condão de impedir o deferimento do pedido uma vez que: a) a irregularidade, por si só, obsta apenas o deferimento da certidão "on line", nos termos do que dispõe o Art. 1º da Instrução Normativa nº 68/12 [1] deste Tribunal; b) ao contrário do aduzido pelo órgão ministerial, a sanção imputada ao Prefeito do Município solicitante foi devidamente paga, consoante atesta a Certidão de Quitação de Débito nº 193/11 do processo nº 328688/11 (peça nº 113), o que possibilita o seu deferimento em virtude do que dispõe o item I, do parágrafo único do Art. 292-A [2], do Regimento Interno desta Corte, que expressamente exclui do impedimento a hipótese de comprovação das providências administrativas e judiciais pelo gestor responsável pela irregularidade.

Desta feita, estando regularmente comprovado o recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 766/11 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1605/11 – Tribunal Pleno e, inexistindo nenhuma outra determinação desta Casa pendente de cumprimento, não vislumbro empecilho ao deferimento do pedido.

Do exposto, com base nas manifestações da Diretoria Jurídica - DIJUR, Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Diretoria de Contas Municipais - DCM proponho, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, que o Tribunal expeça a certidão liberatória requerida pelo Município de Foz do Iguaçu, com validade de 60 dias.

Por fim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município proceda à devolução dos processos de admissão de pessoal especificados na instrução da unidade técnica, com as diligências externas cumpridas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal e óbice para a concessão de nova certidão.

Para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias no sentido de intimar a Municipalidade para cumprimento das determinações ora fixadas, encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica - DIJUR após a expedição da certidão deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por



unanimidade em:

I – Deferir a expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de FOZ DO IGUAÇU, com validade de 60 dias com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município proceda à devolução dos processos de admissão de pessoal especificados na instrução da unidade técnica, com as diligências externas cumpridas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal e óbice para a concessão de nova certidão.

III – Encaminhar o expediente à Diretoria Jurídica, após a expedição da certidão deferida, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias no sentido de intimar a Municipalidade para cumprimento das determinações ora fixadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ “Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor”; (grifo nosso)

² Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): (grifado)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; (grifado)

PROCESSO Nº: 161015/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA E ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2452/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2010. Regularidade das contas, com ressalva. Art. 16, II, da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de RESERVA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Cincinato Aires Correia, Presidente no período de 19/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

A DCM, mediante a Instrução nº 3271/11 (peça nº 4), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. José Cincinato Aires Correia, e comunicação ao atual Presidente da Câmara, Sr. Orlei dos Santos Ferreira, em razão do apontamento das seguintes restrições, suscetíveis de irregularidade e aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005:

- extrapolação do limite de despesas da Câmara, ficando acima do limite disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, e
- falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle.

O Presidente da Câmara na gestão 2009/2010 e o atual Presidente apresentaram defesa (peças nºs 12, 13 e 14), com justificativas a respeito da extrapolação do limite de despesas daquela Casa de Leis.

Foram ainda encaminhados: o Relatório do Controle Interno do exercício de 2010 (peça nº 15), a Lei nº 324/2009 que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 296/2009 que criou o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Reserva (peça nº 16), a Portaria nº 004/2010 que nomeou o Sr. Márcio Luiz Taques no cargo de provimento em comissão de Diretor de Controle Interno a partir de 03/08/2010 (peça nº 17), e a Portaria nº 008/2011, que exonerou o servidor do referido cargo (peça nº 18).

Ao analisar os documentos apresentados, por meio da Instrução nº 497/12 (peça nº 29), a DCM opinou por novo contraditório à entidade ao constatar nova irregularidade, desta feita com relação à composição do controle interno da entidade, integrada por um servidor efetivo e dois servidores comissionados, em desacordo com a jurisprudência deste TCE/PR, nos termos dos Acórdãos nº 265/08

e nº 867/10, segundo a qual é admitido cargo comissionado somente para o Controlador Geral, chefiando equipe formada por servidores efetivos.

A situação detectada, segundo relatado pela unidade técnica, se confirma no Relatório de Inspeção nº 001/2011 (processo nº 64947-2/10), relativo à inspeção externa realizada junto à Câmara Municipal no período de 08 a 12 de novembro de 2010, onde este fato foi objeto do Achado de Inspeção nº 03.

Oportunizado novo contraditório, a DCM, considerando os argumentos apresentados e os documentos acostados, mais especificamente a Lei nº 379/2011 que reorganiza o Sistema de Controle Interno e as Portarias nºs 012/2011 e 014/2011, nomeando servidores efetivos para integrar aquela unidade, entendeu que o item pode, excepcionalmente, ser ressalvado para o exercício analisado, com o afastamento da multa anteriormente proposta.

Com relação aos demais itens constantes da Instrução nº 3271/11, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 1160/12 (peça nº 47), considerou sanada a restrição relativa à falta de encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Manteve, contudo, a restrição relativa à extrapolação do limite de despesas da Câmara, por não gozar de margem para conclusão diversa daquilo que retrata o número em termos absolutos, apresentando as seguintes ponderações sobre o tema:

“Apesar dos argumentos apresentados, visando sanar o apontamento feito na análise preliminar, ressalta-se que o total das despesas empenhadas no exercício de 2010, em confronto com o limite definido para o Legislativo na forma determinada no art. 29-A, da Constituição Federal, detectou excesso de gastos da ordem de 0,60% (zero vírgula sessenta) por cento em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior.

Em que pese o impositivo legal, quanto à ocorrência impende observar que circunstância atípica e bastante significativa poderá ter contribuído para essa extrapolação, que representa R\$ 117.635,89 (Cento e dezessete mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do art. 29-A, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009.

A falta de previsão de regra de transição de um patamar maior para outro menor, num período de apenas 100 dias, da promulgação da Emenda à entrada em vigor do dispositivo, é fator que pode interpretar eventuais dificuldades para o pleno ajustamento à norma.

Isso e considerando ainda que à altura da promulgação do texto os orçamentos já estavam em tramitação legislativa, com despesas já constituídas, especialmente as fixas, contempladas na proposta. Paralelamente à realidade fática, poderia se discutir ainda a juridicidade da norma, frente à necessidade de intervalo mínimo entre os efeitos e o ciclo de formação da arrecadação orçamentária municipal, nos termos da fórmula aplicável ao caso, já consolidada no exercício anterior.

Diga-se de passagem, a propósito, que o exercício de 2009 revelou dificuldades na arrecadação, ilustrada na inauguração do recurso previsto no art. 66, da LRF, reservado para quando houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres.

O resultado apurado pelo IBGE, referente ao 3º trimestre de 2009, apresentou taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa em 1,0% (um por cento).

No que se refere ao contingente populacional para efeito do percentual de enquadramento em relação à arrecadação, cabe esclarecer que adota os dados divulgados pelo IBGE, órgão com a competência legal para o cálculo oficial do senso demográfico, sendo aplicada a densidade mais atualizada, seja o senso apurado ou a estimativa efetuada pelo método das tendências do crescimento demográfico utilizado pela referida Fundação.

Por conseguinte, no orçamento do exercício de 2010 aplica-se o último dado disponível naquele período, no caso o número populacional estimativo para 2009, calculado pelo IBGE antes da apuração física ocorrida em 2010 e concluída após esse exercício, de conformidade com o mesmo critério utilizado para repasses constitucionais”.

Por conseguinte, a unidade técnica, acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 4978/12 (peça nº 49), conclui pela irregularidade das contas, mantendo a restrição quanto à extrapolação do limite de despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da LC nº 113/2005 ao gestor responsável, e quanto à composição do Controle Interno, pela conversão da irregularidade em ressalva.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente ao excesso de despesas da Câmara foi justificada pelo gestor das contas, merecendo prosperar as ponderações da DCM quanto à ocorrência atípica e significativa que pode ter contribuído para o excesso apurado, no percentual reduzido, de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento), em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior, que diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, decorrente da modificação do art. 29-A da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009.

Acato, pois, as justificativas apresentadas pelo gestor responsável, bem como as ponderações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação consubstanciada na Instrução nº 1160/12, por entender que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva às contas, do mesmo modo que a irregularidade relativa à composição do Controle Interno da entidade, afastando, em ambos os casos, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

Diante do exposto e conforme precedentes contidos nos Acórdãos 2061/12 - 2ª Câmara e 891/12 e 1014/12 - 1ª Câmara deste Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA



MUNICIPAL DE RESERVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e em razão da composição do Controle Interno da entidade, sendo responsável o Sr. José Cincinato Aires Correia, CPF nº 070.937.053-91, Presidente no período de 19/01/2009 a 31/12/2010.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, e em razão da composição do Controle Interno da entidade, sendo responsável o Sr. José Cincinato Aires Correia, CPF nº 070.937.053-91, Presidente no período de 19/01/2009 a 31/12/2010.

II – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar as ressalvas da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 161511/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: GILBERTO TABORDA RIBAS, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2453/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de COLOMBO, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Taborda Ribas, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 2746/11 (peça nº 4), a DCM sugeriu a concessão de contraditório ao gestor das contas, Sr. Gilberto Taborda Ribas, com comunicação ao atual Presidente da Câmara, Sr. Oneias Ribeiro de Souza, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, diante do apontamento de restrições quanto às seguintes impropriedades:

- falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com a respectiva publicação;
- ausência do Relatório do Controle Interno, e
- responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Foi ainda apontada recomendação à entidade para adoção de medidas no sentido de regularização de seus demonstrativos contábeis, tendo em vista divergência apurada quanto aos valores do Compensado Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

Em sede de contraditório, o gestor responsável, Sr. Gilberto Taborda Ribas, apresentou o Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, bem como o Relatório de Controle Interno (peça nº 11).

Com relação à constituição do Controle Interno, o gestor responsável ponderou que, diante da inexistência de servidor efetivo para ser nomeado, “a Câmara Municipal de Colombo está tomando as providências necessárias para equacionar todas as incompatibilidades funcionais, mas que só podem ser resolvidas estruturalmente”.

A DCM procedeu à análise do contraditório, através da Instrução nº 439/12 (peça nº 14), entendendo que as restrições relativas à falta de encaminhamento do Balanço

Patrimonial e do Relatório de Controle Interno podem ser convertidas em ressalva às contas, diante de sua apresentação, ainda que extemporânea.

A unidade técnica manteve, contudo, a restrição quanto à constituição do Controle Interno, uma vez que o responsável pelo setor é ocupante de cargo em comissão, diante das atribuições inerentes ao cargo, que exigem estabilidade no serviço público. A DCM aponta que a conduta é passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais conclui pela irregularidade da presente prestação de contas, diante da constituição imprópria do Controle Interno do Poder Legislativo de Colombo, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor, em face da forma de provimento do cargo de controlador interno, e opina pela conversão em ressalva da apresentação extemporânea do Balanço Patrimonial e do Relatório de Controle Interno da entidade. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2304/12 (peça nº 16), pondera que, embora necessário e exigível o sistema de controle interno no âmbito municipal, tal mister é do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Assim, considerando que a única restrição à gestão refere-se à desconformidade da forma de provimento do controlador interno, o MPJTC opina pela regularidade das contas, com ressalva relativa à publicação intempestiva do Balanço Patrimonial.

VOTO

Examinando as contas da entidade, observa-se que a questão apontada pela unidade técnica como motivo para a desaprovação das contas, qual seja, a constituição do controle interno, efetivamente tem ensejado a orientação deste Tribunal no sentido de não admitir a sua ocupação por servidores exclusivamente comissionados em obediência ao estabelecido pelo Art. 74 da Constituição Federal E, no caso em questão, a própria Câmara Municipal admite em sua defesa que, embora a sua estrutura funcional não atenda às disposições do Acórdão nº 97/08 e do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, em relação ao controle interno e à assessoria jurídica, vem adotando todas as providências com vistas à adequação dos cargos. Esclarece e traz aos autos documentos que demonstram ter a própria controladoria interna, juntamente com a assessoria jurídica, encaminhado memorando à Mesa Diretiva pugnando: a) pela estruturação do plano de cargos contemplando os cargos de provimento em comissão e os efetivos, b) pela modificação da Lei que instituiu o controle interno da Câmara de Colombo para adaptá-la aos comandos deste Tribunal; c) pelo planejamento, organização e elaboração do concurso público para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo.

Ressalta, no entanto, que é imprescindível a organização de toda a estrutura funcional da Câmara e não apenas a transformação e preenchimento do cargo de Controlador Interno, ante a inexistência de servidor efetivo para ser nomeado. Por fim, informa a realização da Tomada de Preços nº 05/2012 para a contratação de empresa para elaboração do anteprojeto do Plano de Cargos e Vencimentos, com a quantificação e descrição dos cargos, o qual se encontrava sob análise da comissão de economia e finanças da Casa.

Diante do exposto, observando que a Câmara Municipal de Colombo está tomando as medidas necessárias para equalizar todas as incompatibilidades funcionais, dentre elas a ocupação do cargo de controlador interno, VOTO, excepcionalmente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Taborda Ribas, CPF nº 504.655.549-20, Presidente daquela Casa de Leis no exercício em questão, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal, em razão da inadequada ocupação do cargo de controlador interno por servidor comissionado e pela apresentação extemporânea do Balanço Patrimonial e do Relatório de Controle Interno.

Adoto, por fim, a recomendação à entidade, nos termos da Instrução nº 2746/11 da DCM, para adoção de medidas no sentido de regularização de seus demonstrativos contábeis, tendo em vista divergência apurada quanto aos valores do Compensado Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Excepcionalmente, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Gilberto Taborda Ribas, CPF nº 504.655.549-20, Presidente daquela Casa de Leis no exercício em questão, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções deste Tribunal, em razão da inadequada ocupação do cargo de controlador interno por servidor comissionado e pela apresentação extemporânea do Balanço Patrimonial e do Relatório de Controle Interno.

II – Recomendar à entidade, nos termos da Instrução nº 2746/11 da DCM, a adoção de medidas no sentido de regularização de seus demonstrativos contábeis, tendo em vista divergência apurada quanto aos valores do Compensado Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 230505/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADOS: AMARILDO SPADIM, ANDRÉ LUIS PEREIRA, GERALDO CARLOS MASSOCATO E OSNI APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2454/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Kaloré. Exercício financeiro de 2010. Irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de KALORÉ, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. André Luis Pereira, no período de 01/01/2009 a 22/12/2010, e Amarildo Spadim, de 23/12/2010 a 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, com o objetivo de instruir a emissão de opinativo sobre as contas prestadas pelos responsáveis.

A DCM, mediante a Instrução nº 2935/11 (peça nº 4), se manifestou por concessão de contraditório aos gestores das contas, em razão da constatação de recebimento de remuneração pelos Agentes Políticos acima do valor devido, conduta que enseja o ressarcimento dos valores individualmente por cada um dos Edis e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, e apontando, ainda, o atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica, suscetível de aplicação da multa prevista no referido dispositivo legal aos responsáveis, e recomendação quanto à divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial informado no sistema SIM-AM com os da Contabilidade da entidade.

O atual responsável pela entidade, Sr. Osni Aparecido da Silva, foi igualmente citado sobre o teor da Instrução nº 2935/11 – DCM, tendo apresentado contraditório (peça nº 16), relatando que o Balanço Patrimonial foi retificado, e atribuindo o atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica do 6º bimestre às mudanças de gestão do Poder Legislativo e do Poder Executivo ocorridas no exercício.

Quanto à remuneração dos Agentes Políticos acima do valor estipulado no respectivo ato de fixação, alegou que a entidade realizou a correção dos salários de seus Agentes Políticos em valor não inferior ao reajuste salarial concedido aos servidores públicos municipais, de 10%, conforme Projeto de Lei nº 001/2010, anexo ao processo. E que, “se realmente ocorreu este equívoco todos os vereadores estão à disposição para sanar esta pendência, devolvendo os valores devidamente corrigidos monetariamente”.

Em nova manifestação por meio da Instrução nº 649/12 (peça nº 19), a Diretoria de Contas Municipais, ao apreciar o contraditório apresentado considerou não regularizados os itens relativos à remuneração dos Agentes Políticos, vez que a revisão dos mesmos não poderia ser superior ao índice de correção acumulado de janeiro a dezembro de 2009, e à entrega com atraso da Prestação de Contas eletrônica correspondente ao 6º bimestre e dos documentos que compõem a Prestação de Contas em análise, mantendo o opinativo anterior, pela irregularidade das contas, com devolução dos valores recebidos a maior pelos Edis e manutenção das multas sugeridas em ambos os casos, bem como da recomendação para harmonização dos demonstrativos contábeis da entidade com os dados informados no sistema SIM-AM.

Por conseguinte, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas, mantendo a restrição quanto à remuneração dos Agentes Políticos em face do recebimento acima do valor devido, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC nº 113/2005, e a aplicação das multas previstas no art. 87, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, diante do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica referente ao 6º bimestre e do atraso na entrega dos documentos que compõem a presente Prestação de Contas, bem como da recomendação à entidade para adequar o seu sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando a harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3139/12 (peça nº 20), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, compartilha a conclusão da unidade técnica, pela irregularidade da Prestação de Contas ora apreciada, com a pertinente cominação das multas propugnadas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo parcialmente a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pela irregularidade das contas, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. André Luis Pereira, Presidente no período de 01/01/2009 a 22/12/2010, em razão da percepção de remuneração dos Agentes Políticos acima do valor estipulado no respectivo ato de fixação, em ofensa ao disposto no art. 29, V, VI e VII, da Constituição Federal. Deixo de incluir como responsável o Sr. Amarildo Spadim, uma vez que permaneceu na função apenas no período de 23/12/2010 a 31/12/10.

Determino, ainda, ao contrário do sugerido na instrução, que a devolução dos valores recebidos a maior, seja realizada por parte do ordenador das despesas, Sr. André Luis Pereira, posto que os demais edis não foram citados para o exercício do

contraditório e ampla defesa, conforme posicionamento firmado através do Prejulgado nº 05 desta Casa, aplicando-lhe também a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, que arbitro em 10% do valor do dano.

Por fim, considerando o atraso na entrega dos documentos que compõem a presente prestação de contas, bem como o atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao 6º bimestre do exercício, determino a aplicação das multas previstas no art. 87, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, cumulativamente, ao gestor responsável, Sr. Geraldo Carlos Massocato, que respondia pela administração no período de 03.01.11 a 24.07.11, quando do vencimento dos prazos para a obrigação.

Adoto, por fim, a recomendação, contida na Instrução da DCM, para que a entidade proceda à adequação de seu sistema de contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. André Luis Pereira, Presidente no período de 01/01/2009 a 22/12/2010, em razão da percepção de remuneração dos Agentes Políticos acima do valor estipulado no respectivo ato de fixação, em ofensa ao disposto no art. 29, V, VI e VII, da Constituição Federal.

II - Deixar de incluir como responsável o Sr. Amarildo Spadim, uma vez que permaneceu na função apenas no período de 23/12/2010 a 31/12/2010.

III – Determinar que a devolução dos valores recebidos a maior, seja realizada pelo ordenador das despesas, Sr. André Luis Pereira, posto que os demais edis não foram citados para o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme posicionamento firmado através do Prejulgado nº 05 desta Casa, aplicando-lhe também a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, que arbitro em 10% do valor do dano.

IV - Considerando o atraso na entrega dos documentos que compõem a presente prestação de contas, bem como o atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao 6º bimestre do exercício, determinar a aplicação das multas previstas no art. 87, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, cumulativamente, ao gestor responsável, Sr. Geraldo Carlos Massocato, que respondia pela administração no período de 03.01.11 a 24.07.11, quando do vencimento dos prazos para a obrigação.

V – Recomendar à entidade que proceda a adequação de seu sistema de contabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193321/12

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, ARIETE DO ROCIO ASSIS DA ROSA, ROSA BESTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2455/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses. Exercício financeiro de 2011. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Regime de Previdência Social do Município de DOUTOR ULYSSES, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosa Bestel, Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 02/02/2011, e da Sra. Ariete do Rocio Assis da Rosa, no período de 03/02/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 17/2010, de 30/09/2010, publicada em 30/11/2010.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, as contas não apresentam restrições.



Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2280/12 (peça nº 23), conclui que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9290/12 (peça nº 24), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2280/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 9290/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Regime de Previdência Social do Município de DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Rosa Bestel, CPF nº 708.786.929-91, Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 02/02/2011, e a Sra. Ariete do Rocio Assis da Rosa, CPF nº 030.391.349-57, no período de 03/02/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Regime de Previdência Social do Município de DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Rosa Bestel, CPF nº 708.786.929-91, Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 02/02/2011, e a Sra. Ariete do Rocio Assis da Rosa, CPF nº 030.391.349-57, no período de 03/02/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 144140/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB/PR 38211)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2456/12 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e irregularidades formais - pela falta de documentos informatizados, relativos ao Anexo I da Instrução. Ressalvas e multa.

As contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, conforme Peça Inicial 02, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1325/12-DCM, peça 97) se manifesta pela manutenção da irregularidade das contas, nos termos propugnados na Instrução nº 206/10 – Peça 71, observando que a ausência de pronunciamento dos responsáveis, em sede de contraditório, autoriza a considerar ter havido concordância das partes com as conclusões apontadas naquela peça.

Observa, ainda, que conforme Ofícios nº 61/10, 62/10 e Edital nº 54/10 (Peças processual n 73, 74 e 92), os responsáveis foram devidamente intimados para apresentação de contraditório, cumprindo assim os mandamentos constitucionais previstos no artigo 5º, LV, da Carta Magna.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7675/12 (Peça 98), pela irregularidades das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2005.

CONCLUSÃO

Em sua manifestação anterior (Instrução nº 206/10 – Peça 71), a Unidade Técnica havia apontado como irregulares a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e irregularidades formais, pela falta de documentos informatizados, relativos ao Anexo I da Instrução, impedindo, dessa forma a apreciação completa das contas.

Destacou, ainda, a indicação de ressalvas atinentes ao patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Diante da falta de interesse do responsável em apresentar contra-razões aos achados da Unidade Técnica, há que se presumir sua aquiescência ao que foi demonstrado, pelo que mantenho inalterados os apontamentos efetuados na instrução, acrescendo a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônicas.

Do exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, III, A e B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, em face de inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e irregularidades formais - pela falta de documentos informatizados, relativos ao Anexo I da Instrução, obstruindo uma análise satisfatória das contas;

2) Incluo como objeto deste julgamento a ressalva relativa ao patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas;

3) Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, CPF nº 786.329.949-72, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, em face de inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e irregularidades formais - pela falta de documentos informatizados, relativos ao Anexo I da Instrução, obstruindo uma análise satisfatória das contas;

II - Incluir como objeto deste julgamento a ressalva relativa ao patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas;

III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. JOÃO REGINALDO DOS SANTOS, CPF nº 786.329.949-72, face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 134294/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AUGUSTO COGO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2457/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Alerta. Comprovação de regularização da situação alertada. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

Tratam os autos de alerta emitido ao Presidente da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, através do Ofício nº 428/10, nos termos do artigo 59, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal.

Em contraditório, o responsável junta documentos, consoante protocolo nº 26752-9/10 - Peça 11, afirmando que adotou medidas para contensão dos gastos daquela natureza, tais como a readequação dos cargos em janeiro de 2010, obtendo uma redução de 5,09% dos gastos mensais, dentre outras.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 2434/12, afirma que, verificando os exercícios de 2010 e 2011, o índice de gastos com pessoal da Câmara Municipal de Cafetal do Sul passou de 5,87% em 31/12/2009 para 4,24% em 31/12/2011, conforme quadro demonstrativo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	Percentual Dispendido	Situação (LRF)
31/12/2009	6.439.684,47	378.124,49	5,87	Alerta 95%
30/06/2010	6.784.912,21	372.565,80	5,49	Alerta 90%
31/12/2010	7.025.526,16	359.128,01	5,11	Normal
30/06/2011	8.059.747,06	371.601,83	4,61	Normal
31/12/2011	9.433.475,90	399.776,14	4,24	Normal

Diante disso, a Unidade Técnica afirma que a situação de alerta pela extrapolação de 95% do limite de gastos com pessoal para o exercício de 2009 resta superada, sugerindo o arquivamento do Processo, nos termos do artigo 398, caput e §1º, do Regimento Interno.



Na mesma esteira se manifesta o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 9508/12 – Peça 15.

Do que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO do processo;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187525/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2458/12 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Comprovação de regularização da situação alertada. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

Tratam os autos de solicitação de expedição de alerta ao Município de PALMEIRA, nos termos do artigo 59, §1º, inc. V, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da apuração, pela Diretoria de Contas Municipais, da extrapolação do limite de 100% das despesas com pessoal, no período encerrado em 31/12/2009.

Após documentação remetida pelo responsável (peça 10), tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2615/12) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10101/12), opinam pelo encerramento do processo pela perda de objeto.

Em suas alegações, a Unidade Técnica afirma que, considerando as justificativas apresentadas, bem como em consulta aos seus registros, a análise da gestão fiscal do Município, relativamente ao 1º semestre de 2011 – Instrução nº 1113/2012 do Protocolo nº 438351/11, verificou que houve redução do índice de despesas com pessoal, passando a utilizar somente 46,52%, da receita corrente líquida, estando, portanto, abaixo do teto legal estabelecido pelo artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO do processo, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259186/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2459/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Alerta. Comprovação de regularização da situação alertada. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

Tratam os autos de solicitação de expedição de alerta ao Município de RIO

BRANCO DO IVAÍ, nos termos do artigo 59, §1º, inc. V, da Lei Complementar nº 101/2000, em face da apuração, pela Diretoria de Contas Municipais, da extrapolação do limite de 100% das despesas com pessoal, no período encerrado em 31/12/2009.

Regularmente intimado para apresentação de contraditório (Peças 13 e 19, o responsável não compareceu aos autos.

Em manifestação conclusiva, tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2670/12 – Peça 24) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10321/12 – Peça 25), opinam pelo encerramento do processo pela perda de objeto.

Em suas alegações, a Unidade Técnica afirma que, muito embora o responsável não tenha apresentado contraditório, consultando seus registros, a análise da gestão fiscal do Município, relativamente ao 1º semestre de 2011 – Instrução nº 1116/2012 do Protocolo nº 447946/11, verificou que houve redução do índice de despesas com pessoal, passando a utilizar somente 41,49%, da receita corrente líquida, estando, portanto, abaixo do teto legal estabelecido pelo artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do que foi exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa, o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO o processo, na forma do artigo 267, inciso I, cominado com o artigo 398, parágrafo 1º, ambos do Regimento Interno desta Casa;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 303778/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIDNEY DA SILVA BARBOSA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2474/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7751/12 e 11782/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4215/12, publicada no D.O.E. nº 8669, em 12/03/12, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de reserva remunerada;

II- Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 271724/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: SUELI BENTO LEMOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2475/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de pensão municipal, que recebeu os Pareceres nº 10950/12 e 11390/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 150/11, publicada no Jornal Tribuna do Vale, em 21/04/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Santo Antonio da Platina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato pensão municipal;

II- Recomendar ao Município de Santo Antônio da Platina, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 363599/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PEDRO RODRIGUES CABRAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2476/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de pensão, que recebeu os Pareceres nº 9669/12 e 10623/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 1409/11, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2107, em 24/05/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Quatro Barras, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de pensão;

II- Recomendar ao Município de Quatro Barras, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS

EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 377204/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA EDITE CHEMIN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2477/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de pensão da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 9641/12 e 10575/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Portaria nº 066/11, publicado no Jornal Metrópole, em 25/05/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos de Colombo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de pensão;

II- Recomendar à Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos de Colombo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 746102/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ROSELI BUENO MORAES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2478/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de pensão, que recebeu os Pareceres nº 10965/12 e 11490/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 291/11, publicado no Órgão Oficial nº 338, em 28/10/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Campo Largo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder registro do ato de pensão;

II- Recomendar ao Município de Campo Largo, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176868/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 318/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do exercício de 2009 do Executivo Municipal de FRANCISCO ALVES. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. VALTER CÉSAR ROSA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2624/12-DCM (Peça 18) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de FRANCISCO ALVES, exercício de 2009, relativamente ao questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicar situações de irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 10495/12 (Peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de FRANCISCO ALVES, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,29% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 25,04% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,28% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Quanto ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, mesmo com as ressalvas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclino-me a acompanhar novamente o Acórdão de Parecer Prévio nº 38/2011, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa, que afasta por completo os itens desabonadores oriundos do objeto em tela, por entender que a forma de verificação da conduta do agente e sua responsabilidade não estão definidas de forma concreta. In verbis:

“Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a autuação dos processos de prestação de contas municipais”.

Desse exposto, contrariando Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FRANCISCO ALVES, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VALTER CÉSAR ROSA.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FRANCISCO ALVES, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. VALTER CÉSAR ROSA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 243239/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MARCIO JOSE RESKE, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, VINICIUS RENATO FERNANDES CALDAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, CNPJ nº 03.558.974/0001-83, relativa à gestão da Sr. Vinicius Renato Fernandes Caldas, CPF nº 920.847.889-00, no cargo de Presidente, à época do Sr. Marcio José Reske, CPF nº 519.783.509-53, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 67.736,08 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidade educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.769/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.816/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 189099/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA

INTERESSADO: JONAS EURICO DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos



dos Excepcionais de Contenda, CNPJ nº 01.951.850/0001-38 relativa à gestão da Sr. Jonas Eurico da Costa, CPF nº 854.856.089-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 93.991,05 (noventa e três mil, novecentos e noventa e um reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.283/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 11.826/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 242562/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, AILTON ALFREDO VALLOTO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1848/12

Examinado o teor do Protocolo nº 542890/12, (peças processuais 28 a 30) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 17 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 183636/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1852/12

Examinado o teor do Protocolo nº 549401/12, (peças nº 41 e nº 42) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 17 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 279250/10

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EDELI BISCAIA DE ARRUDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1861/12

Examinado o teor do Protocolo nº 50127-4/11, (peça nº 09) INDEFIRO a prorrogação de prazo, tendo em vista a intempestividade do pedido.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que retorne ao regular trâmite.

Gabinete, em 17 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 181315/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1864/12

Diante da Instrução nº 3230/12 da Diretoria Análise de Transferências (DAT) e do Parecer nº 10790/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 260150/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1865/12

Diante da Informação nº 01/12, da Diretoria Geral (DG) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 161643/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA, ALDOIR BERNART

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1866/12

Ciente do Apensamento do processo nº 278784/10 a este, e verificado que o presente já se encontra com Parecer Prévio Acórdão nº 53/12 – 2ª Câmara, retornem os autos a esta Diretoria de Protocolo (DP) para Arquivamento, conforme determinado no Despacho nº 1104/12-GCNB (peça nº 32).

Gabinete, em 17 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 218645/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: JOSÉ GONDOLFO, FÁBIO CHICAROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1867/12

Ciente do Apensamento do processo nº 196567/10 a este, e verificado que o presente já se encontra com Parecer Prévio Acórdão nº 106/12 – 2ª Câmara, retornem os autos a esta Diretoria de Protocolo (DP) para Arquivamento, conforme determinado no item II do Acórdão mencionado.

Gabinete, em 17 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 121669/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: DAIZI TRENTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1871/12

Tendo em vista a Informação nº 1714/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 164596/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO: MAURILIO GALINDO LOPES, JOSE LAERTE VENDRAMINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1874/12

Ante a emissão do Acórdão nº 2144/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 459, em 06/08/2012, e a apresentação do Protocolo de nº 559202/12 (peças nº 17 e nº 18), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 229442/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1877/12

Diante da Instrução nº 3124/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Parecer nº 12735/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 125015/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1878/12

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para análise dos documentos juntados em resposta ao ofício nº 424/12-DEX.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 314512/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, NELSON GARCIA, LUIZ FERNANDES, SUMITAKA TAMURA, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1880/12

Tendo em vista a Informação nº 1348/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 140073/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, INES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1881/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para análise de mérito da Prestação de Contas Municipal. Após retorne a este Gabinete para julgamento.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 413088/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1882/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 130981/09

ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA - CAC

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, JOSE ADILIO BIANCHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1883/12

Observada a instrução nº 1053/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), remeta-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para manifestação de mérito.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 77943/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1884/12

Observada a instrução nº 3829/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), remeta-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação de mérito. Após retorne a este Gabinete para julgamento.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 125515/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1885/12

Observada a Instrução nº 3894/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), remeta-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação de mérito. Após retornem para julgamento.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 134785/99

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1886/12

Tendo em vista a solicitação dos Protocolos nº 237353/12 (peças nº 17 e nº 18) e nº 237515/12 (peças processuais 19 a 24), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peças processuais 21 a 24) e após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 265232/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1887/12

Determino o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Casa para realização de diligência à origem, visando atendimento ao solicitado através do Parecer nº 3175/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 359826/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1888/12

Diante da Informação nº 1668/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 568090/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1889/12

Examinado o teor do Protocolo nº 8832-0/12, (peça nº 28) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 501499/12

ORIGEM: CLAUDETE APARECIDA CONRADO MENDES

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA CONRADO MENDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1890/12

Diante do Despacho nº 1802/12, da Diretoria Geral (DG) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de agosto de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 643567/11

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, ARQUIMEDES ZIROLDO, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ANTONIO CAMARGO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ADELINO MARGONAR, ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, HOMERO BARBOSA NETO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, MARLENE ZUCOLI, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, EDSON ANTONIO DE SOUZA, ALEXANDRE MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1829/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 424110/12 - TC (peça 89 e 90), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação, e também para que a Diretoria proceda à análise técnica do pedido de desentranhamento das peças processuais 91 a 105 (protocolo 424676/12).

Gabinete, 20 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 236764/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1830/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 556661/12 - TC (peças 22 e 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 185557/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1832/12

I - Conheço da Petição Intermediária n.º 534412/12 - TC (peças 97 a 99);

II - Encaminhe - se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 393478/10

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1833/12

I - Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço do protocolado n.º 558121/12 - TC (peça 89) e da Petição Intermediária n.º 461452/12 como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 251932/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE BUENO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1834/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à

origem, para os fins do parecer nº 12049/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 285334/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1836/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nas Petições Intermediárias nº 536377/12 (peça 26 e 27), nº 536415/12 (peça 28 e 29) e nº 543160/12 (peça 33 a 35), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 425345/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JULIO CEZAR GAIEWICZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1837/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11936/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 505543/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

LUZIANO AMANCIO TIBAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1838/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11958/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 356564/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: GIDELNY ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1839/12

I - Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 12036/12, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo citado;

II - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 212736/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO MAZZIN, GILDARIO JULIO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1840/12

I - Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição



Intermediária nº 554537/12 (peças 20 a 33), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 251940/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: MARIA DALVA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1841/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11871/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 133140/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: RUTE DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1842/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11886/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 229066/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: IOLANDA DO CARMO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1843/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11930/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 575037/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: VANDERLEI CARNEIRO DOS PASSOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1844/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12138/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 236119/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1845/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no Protocolo 51516 - 3/12 (peça 42), e nas Petições Intermediárias nº 548545/12 (peça 43 e 44) e 548553/12 (peça 45 e 46), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389

do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 285563/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBATÃ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1846/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 537756/12 (peça 58 a 60), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 642455/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON LUIZ SCHONOSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1848/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao PARANAPREVIDÊNCIA, para os fins do parecer nº 12277/12, da Diretoria Jurídica;

II - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 187771/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1849/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 552755/12 (peça 31 a 33), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 278850/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, JAIME ERNESTO CARNIEL, ALVARIO GEITTENES, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1850/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 479225/12 (peça 19 e 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 303260/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO - VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1851/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº



543276/12 - TC (peça 34 a 36), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 453799/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ZARDIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1852/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao PARANAPREVIDÊNCIA, para os fins do parecer nº 12075/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 231834/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: SIDNEI DA SILVA MENDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1853/12

I - Tendo em vista a Informação n.º 1692/12, da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 331042/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1854/12

I - De acordo com a Instrução nº 3906/12 - DAT, pela citação das pessoas indicadas físicas e/ou jurídicas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 534020/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1855/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12039/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 198705/10

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARIA NELCI MODESTO RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1856/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à

origem, para os fins do parecer nº 12035/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 514208/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

DAGMAR GARCIA REVESSO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1857/12

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 12291/12, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 166702/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1858/12

I - Conheço da Petição Intermediária nº 556530/12 - TC (peças 70 a 73).

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 216832/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA

INTERESSADO: WALDEMIR GOMES, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1859/12

I - De acordo com a Instrução nº 3903/12 - DAT, pela citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Califórnia, CNPJ nº 80.922.347/0001 - 20, na pessoa de seu representante legal e do Sr. José Carlos Santiago da Silva, CPF nº 459.553.799 - 91, no cargo de Presidente e gestor das contas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 274518/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1860/12

I - Conheço da Petição Intermediária nº 553360/12 - TC (peças 12 a 16).

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 199753/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1861/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º



561207/12 - TC (peças 43 e 44), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 162868/12

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1862/12

I – De acordo com a Instrução nº 144/12 - DCE, pela citação do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Diretor Presidente, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique - se.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 270849/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1863/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº 558958/12 (peças 56 e 57), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique - se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 21 de agosto de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 380830/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH BANADUCE CASELLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10950, publicada no D.O.E. nº 8240 de 14.06.2010, referente à aposentadoria estadual voluntária de ELIZABETH BANADUCE CASELLA, CPF nº 472.585.789-00, no cargo de Professora, com 32 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.962,60 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10737/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11505/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66715/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,

no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5691/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/01/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Joaquim de Souza, CPF nº 227.477.379-34, no cargo de Agente de Apoio, com 37 anos, 00 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.930,05 (um mil, novecentos e trinta reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10525/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11290/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 538409/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO OLIVEIRA COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11707, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Osvaldo Oliveira Coelho, CPF nº 330.761.469-04, no cargo de Professor, com 30 anos, 07 meses e 00 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.391,23 (três mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11099/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12139/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237356/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: ERICO GILBETTO CASSOU MULLER, VALDECIR NEVES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, relativa à gestão de Valdecir Neves Ribeiro, CPF nº 348.756.389-49 referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 600.294,91 (seiscentos mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3104/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12515/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235450/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GELSON GONZAGA COSTA, JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá, relativa à gestão de José Marcos de Bastos Andrade, CPF nº 377.139.146-68 referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 168.763,97 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a oferta de Educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3568/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12041/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91148/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, relativa à gestão de Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº 819.422.739-91 referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), tendo por objeto realizar capacitações para os pais de crianças diagnosticadas com TDAH, fornecer-lhes gratuitamente medicamentos por um período delimitado e comparar a aderência verbal com a aderência física na saliva, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3538/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12440/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45477/12

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, relativa à gestão de Anna Maria Lacombe Feijó, CPF nº 231.288.019-91 referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob número 21.448 – Trânsitos Culturais, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3524/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12371/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400911/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: ANTONIO BRASILIO DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 166/2010, publicado no Jornal Diário de Guarapuava de 3 a 4 de Julho de 2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária de Antonio Brasília de Moraes, CPF nº 213.885.479-53, no cargo de Motorista, por ter completado 65 anos de idade, no valor mensal de R\$ 815,47 (oitocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12153/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13155/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB, em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269820/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarapuava, relativa à gestão de Valdeny Jorge Domingues da Silva, CPF nº 288.212.629-87 referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 430.579,07 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3859/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13059/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
 - b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
- É a decisão.

GCHEB em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251324/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2068/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3484/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, no cargo de Presidente da entidade no exercício de 2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, no cargo de atual Presidente da entidade, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

V – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CPF nº 815.836.999-53, na condição de Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

VI – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze)



dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

VII – À DAT para os devidos fins.

VIII – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 282617/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: GENI CAVALCANTE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2070/12

I – Em atendimento ao Parecer nº 11948/12 – DIJUR, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MUNICÍPIO DE MARILENA, CNPJ nº 75.971.010/0001-73, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DIJUR para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80839/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2071/12

I – Considerando o contido na Instrução nº 431/12 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à DAT e à Diretoria de Execuções – DEX para os devidos registros.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276293/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: APARECIDA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2072/12

I – Em atendimento ao Parecer nº 12021/12 – DIJUR, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DIJUR para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287353/11

ORIGEM: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA, ONERON BRUSTOLONI PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2074/12

I – Em atendimento a(o) Instrução nº 3820/12 – DAT, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL, CNPJ nº 78.674.702/0001-48, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. LUIZ CARLOS GABAS, CPF nº 403.188.429-04, no cargo de Presidente e gestor das contas no período de 21/04/2008 a 20/04/2010, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

III – Proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do SR. MARINHO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 203.162.169-68, no cargo de Presidente e gestor das contas no período de 21/04/2010 a 20/04/2012, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

IV – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

V – À DAT para os devidos fins.

VI – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208283/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2076/12

I – Em razão da informação contida à peça processual nº 10, dando conta do falecimento do Sr. Susumo Otimura e a requisição de cópias dos autos pelo Sr. Luiz Katsuo Itimura, bem como o Despacho nº 2034/12 – DCM, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Sr. LUIZ KATSUO ITIMURA, RG 11673933 – SSP/SP, CPF 436.381.399-72, com endereço declarado à Rua Argemiro Sandoval, 417 – CEP 86.280-000 – Uraí –PR para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica;

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 20 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596550/11

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, ANTONIO RYCHETA ARTEN, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT, SAMUEL IEGER SUSS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2079/12

I – Nos termos do art. 364, § 1º da norma regimental, autorizo o apensamento a processo os autos nºs 41.837-3/09, conforme Despacho nº 159/12 (peça 79).

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

III – Após, devolva-se à Diretoria de Contas Municipais para fins do requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 10.858/12 (peça 78).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489339/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA ESMERALDA

INTERESSADO: JAIR CAMÕES, ZENÓBIO KERNESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2083/12

I – Acolho o contido na Instrução nº3922/12 (peça 5) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233184/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2084/12

I – Acolho o contido na Instrução nº3902/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de agosto de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 522379/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, REGINA MARIA TORREZAN DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/12

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, CNPJ nº 80.904.402/0001-50, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor, constante do Edital nº 001/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11836/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12626/12 (Peças n.ºs 17 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 16 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53127/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, da gestão de José Sollak, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 5.502,50 (cinco mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 15.135 e 21.665 – Chamada de Projetos 06/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3554/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12666/12 (Peças n.ºs 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 16 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258663/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ nº 76.995.463/0001-00, da gestão de VALDIR PICOLOTTO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante à adequação de estradas rurais e terraceamento conservacionistas em áreas agrícolas da microbacia Rio Pinheiros, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3406/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12466/12 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246550/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE CASCAVEL, CNPJ nº 78.680.337/0002-65, da gestão de PAULO SÉRGIO WOLFF, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 10.690,00 (dez mil, seiscentos e noventa reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 10.959, 13.644 e 19.990, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2010 – Chamada de Projetos 04/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3516/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12651/12 (peças n.ºs 58 e 59, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265520/11

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO: WINFRIED MOSSINGER, MOACIR NEODI VANZZO, MARIO IOSHIJIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 736/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1946/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 13) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286071/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 737/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. HOMERO BARBOSA NETO, gestor responsável à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 3399/12 - DAT (Peça nº 34), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236481/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP

INTERESSADO: NARCISA MARIA PASETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 738/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. NARCISA MARIA PASETTO, gestora responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução nº 3370/12 - DAT (Peça nº 18), conforme arts. 389,



381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165878/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 739/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando o Parecer Ministerial n.º 11401/12 (Peça n.º 21), cite-se o Sr. RUI MANOEL LOPES LOURO, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos acerca da obra paralisada desde 16/02/2004, referente ao Colégio Estadual Rio Branco / Construção de Muro e Alambrado (código n.º 1248432)

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114472/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: UILSON JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 740/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1947/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 24) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182508/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 741/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.º 11046/12 (Peça n.º 27)

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158372/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

INTERESSADO: ARLINDO MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 742/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1948/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 40) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109404/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADOS: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO E ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 743/12

I. Nos termos do art. 477 do Regimento do Interno recebo o Recurso de Revista protocolado sob o n.º 537519/12 (Peça n.º 12) e, considerando a data da postagem (Peça n.º 32 – fls. 4), recebo a Petição Recursal n.º 542209/12, de acordo com o § 1º, do citado artigo

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e

sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240183/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 744/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 540079/12 (Peça n.º 34);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174300/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 745/12

I. Examinado o teor do protocolo n.º 543438/12 (Peças n.ºs 36 e 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143380/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 746/12

Em atendimento ao disposto no Parecer Ministerial n.º 12535/12 (Peça n.º 17), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (CNPJ n.º 03.579.617/0001-00) e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (CPF n.º 167.864.759-49), como interessados no processo;

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido no referido Parecer Ministerial, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32332/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 747/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 529311/12 (Peças n.ºs 19 e 20);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 107340/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MUSICOTERAPIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MAGALI FERREIRA PINTO DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 748/12

I. Tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos, através do protocolo n.º 540141/12 (Peça n.º 14), encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 748717/11

ORIGEM: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES MARCHI, MARIA DAS DORES TUCUNDUVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 749/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Sr. GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS (CPF n.º 355.715.869-15), como interessado no processo;
2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação do CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, Sr. GUSTAVO ERWIN DE OLIVEIRA KUSS, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3464/12 - DAT (Peça n.º 09), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 153940/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 750/12

I. Nos termos do inciso I, do artigo 32, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 489832/12 (Peças n.ºs 30 e 31) e 542016/12 (Peças n.ºs 33 e 34);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 63713/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 751/12

Tendo em vista a solicitação efetuada pela parte interessada às fls. 06, da Peça n.º 35, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Heras Eurides Brandão, relator no processo n.º 259003/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212728/11

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE ABREU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 752/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1645/12 - 2ª Câmara (Peça n.º 16), a Informação n.º 1608/12 - DEX (Peça n.º 21), e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524525/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, JOSÉ DELANHOL, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RODRIGUES, NILSON XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 753/12

I. Tendo em vista o Despacho n.º 2394/12 - DAT (Peça n.º 82), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55710/11

ORIGEM: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ELOISA DE FÁTIMA PERPETUO MANSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 754/12

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 11664/12 (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188557/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: VALTER OLIVEIRA DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 755/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1950/12 - 2ª Câmara (Peça n.º 22) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502677/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 756/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201641/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOELY APARECIDA DE QUADROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 757/12

I. Tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para alteração da autuação no sentido de incluir o nome do gestor do Paranaprevidência;

III. Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204748/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIETE DO RÓCIO BARANOSKI DE CAMARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 758/12

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 10743/12 - DIJUR (Peça n.º 12), autorizando o desentranhamento dos documentos apontados e posterior autuação como "Revisão de Proventos";

II. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 728/10 - GCHGH (Peça n.º 7) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488576/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 759/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10157/12 - (Peça n.º 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;



II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170402/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 760/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 10866/12 (Peça n.º 23), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 482748/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 761/12

I. Tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório à gestora responsável, Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica* para a realização da diligência.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173439/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 762/12

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 11087/12 (Peça n.º 22), encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova manifestação.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 466145/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 763/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11574/12 - DIJUR (Peça n.º 54), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534382/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 764/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120463/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: LUIZ VALDIR GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 765/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11787/12 - DIJUR (Peça n.º 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209236/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 766/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3102/12 (Peça n.º 30), Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Exaurido o prazo sem o envio de resposta que dê efetivo cumprimento ao contido na referida Instrução, fica o gestor desde já ciente de que estará sujeito às multas administrativas consoante o disposto no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249591/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA

INTERESSADO: LUZIA DA SILVA RIBEIRO, ANDREA FLORIANA PINTO CAZELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 767/12

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para providenciar o desentranhamento da Peça n.º 19, tendo em vista a necessidade de encaminhamento prévio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência da decisão proferida através do Acórdão n.º 1941/12 - 2ª Câmara (Peça n.º 17).

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para os fins acima expostos.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 282343/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ELISABETE LUCIA SANGALLI DAL VESCO, SANDRA KUNSLER DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 768/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1643/12 - 2ª Câmara (Peça n.º 22) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228470/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 769/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em



atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. ALDO NELSON BONA, gestor responsável, e o Sr. VITOR HUGO ZANETTE, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3520/12 - DAT (Peça n.º 16), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188808/12

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO, JULIANA RIPOL MARTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 770/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1951/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 25) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193275/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 771/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1952/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 23) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164499/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 772/12

I. Encaminhe-se, preliminarmente, à Diretoria de Execuções – DEX, para as devidas anotações;

II. Após, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 15) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

III. Finalmente, à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214402/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, NÊILA MARIA FORMEL SINKOC, CARLOS ALBERTO VILA BOAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 773/12

I. Encaminhe-se, preliminarmente, à Diretoria de Execuções – DEX, para as devidas anotações;

II. Após, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 263/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 17) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

III. Finalmente, à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83846/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN

INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 774/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. GUIDO ORLANDO GREIPEL, gestor responsável à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3791/12 - DAT (Peça n.º 18), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165240/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 775/12

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 547905/12 (Peça n.º 21), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo, bem como para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme documento juntado (Peça n.º 20).

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 643176/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LEONILDA ROCHA ZANETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1248/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 71067/11, publicado no D.O nº 8560, em 30/09/11 (peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.506,22 (três mil, quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos), deferida para MARIA LEONILDA ROCHA ZANETTI, CPF nº 126.431.229-68, na qualidade de ex-servidor Nelson Zanetti, falecido em 31/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9526/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10627/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 644130/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDVIGES SARDAGNA GRAF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1249/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 70976/11, publicado no D.O nº 8546, em 12/09/11 (peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal



de R\$ 3.061,71 (três mil, sessenta e um reais e setenta e um centavos), deferida para EDVIGES SARDAGNA GRAF, CPF nº 255.252.209-20, na qualidade de viúva do servidor inativo, Paulo Graf, falecido em 27/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9519/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10621/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 634770/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOACYR MASCARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1250/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 70976/11 e nº 70980/11, de 25/08/2011, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado, respectivamente, em 12/09/2011 e 19/09/2011, referente à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 2.100,30 (dois mil e cem reais e trinta centavos) e R\$ 1.828,84 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), deferida para MOACYR MASCARO, CPF nº 024.938.379-91, na qualidade de viúvo da ex-servidora Maria Emilia Sanches Mascaro, falecida em 28/06/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9517/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10613/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 305130/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SANTI BERNARDON, CARLOS ANGELO

BERNARDON, RICARDO SANTI BERNARDON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1251/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos nºs 68448/11 e 68449/11, publicados no Órgão Oficial nº 8402, em 09/02/11 (peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, nos valores mensais de R\$ 1.735,46 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 2.208,77 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta e sete centavos), deferida para CARLOS ANGELO BERNARDON, CPF nº 171.760.939-20, ANDRE SANTI BERNARDON na qualidade de viúvo e demais dependentes da ex-servidora Jussara Santi Bernardon, CPF nº 069.741.609-76 e RICARDO SANTI BERNARDON, CPF nº 069.741.599-60, falecida em 09/12/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9514/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10603/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 18534/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE ARAUJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1252/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de

Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato nº 71044/11, publicado no D.O nº 8551, em 19/09/11 (peça nº 2), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 745,99 (setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), deferida para MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE ARAUJO, CPF nº 026.495.319-32, na qualidade de viúva do ex-servidor Claudinei de Araújo, falecido em 26/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9640/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10651/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 182442/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

DESPACHO: 1394/12

Retornam os autos a este Relator, após verificada impropriedade na parte dispositiva do Acórdão nº 172/11, da Segunda Câmara de Julgamento desta Casa.

Na *decisum* constante às Peças 19, destes autos, verificamos que em sua parte dispositiva constou menção equivocada, indicando a irregularidade com ressalvas das contas. Além de a expressão não constar no rol de julgamento das contas, conforme dispositivos do artigo 16, da Lei Complementar nº 113/2005, todo o corpo do acórdão disciplina que o julgamento foi, em verdade, pela regularidade com ressalvas das contas, inclusive, sendo este o resultado divulgado na sessão plenária e publicado do Diário Eletrônico desta Casa.

Por esta razão, considerando que o equívoco somente consta no sistema ÁGILES, solicito à Diretoria de Tecnologia da Informação, que proceda a alteração da peça 19, fazendo constar "regularidade com ressalvas" onde consta erroneamente a expressão "irregularidade com ressalvas".

Adotadas as medidas necessárias, encaminhamos os autos à Segunda Câmara, para emissão de certidão, consoante Despacho nº 1101/12 – Peça 25.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

Relator JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 204354/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LEONARDO SARAIVA

DESPACHO: 1395/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição nº 552208/12 (peças 11 e 12), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de agosto de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 130715/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1520/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2618/06 – Primeira Câmara, conforme comprovante juntado na peça 37, as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções contidas nas Instruções nº 427/12, 428/12 e 429/12 e o Parecer nº 12624/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débito relativos ao presente processo em favor de JONES MARIO DE CARLI, VALDIR CASTANHA E EDEMAR PEDRO SCHNORBERGER com as consequências baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.



2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento das execuções pendentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 434850/12

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1555/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nºs 306840/10-TC, 646167/11-TC e 699864/11-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, o qual se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica e na Diretoria de Contas Estaduais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 566178/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1556/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 3649/12 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 119, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contidas no Despacho n.º 858/12 e o Parecer n.º 12746/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, além do parecer favorável desse mesmo órgão, referente ao cumprimento pela Secretaria de Estado da Educação, quanto à determinações do item II, “a” e “b”, do mesmo acórdão (peça n.º 116), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 557241/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, LUIZ CATARIN, OSMAR TRENTINI, ALAN ROBSON DE FREITAS, VAGNER TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, ALEX TRENTINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1567/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados mediante protocolos n.º 547069/12 (peça n.º 132) e n.º 547107/12 (peça n.º 134), pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que altere a autuação, fazendo constar, como entidade, o nome do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ao invés do Tribunal de Contas do Estado.

3. A seguir, à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo, bem como, para que proceda à anotação, nos autos n.º 177139/10, que se encontram em seu poder e tratam da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do mesmo Município, referente ao exercício de 2009, acerca da existência da presente tomada de contas extraordinária, juntando a esses autos cópia do relatório de inspeção contido na peça n.º 9.

4. Decorrido o prazo e executada a providência indicada no item anterior, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público de Contas, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 541494/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1571/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Campina Grande do Sul, para atendimento ao contido no Parecer n.º 12204/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 540307/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1572/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Campina Grande do Sul, para atendimento ao contido no Parecer n.º 12196/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 320750/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOILI VERA ABIB RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1576/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 9793/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1580/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante peça nº 10, excepcionalmente, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 9947/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1581/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante peça nº 10, excepcionalmente, pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 416072/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDERSON JOSE SETTI, ANA CAROLINE IGLECIAS SETTI, JOSE SETTI NETTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1583/12

I - Tendo-se em conta a incorporação de gratificações transitórias no cálculo dos proventos da pensão ora em exame, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que se manifeste acerca da eventual inobservância do art. 66, §1º, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009, que dispõe:

“§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas”.

II - Após, ao Ministério Público de Contas.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 291060/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REJANE MARIA RIFFEL TONSIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1584/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 287063/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILIA MILANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1585/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 632042/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA REGINA CARMELLO CARDOZO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1586/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º

da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 120742/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANGELA MARGARETH DE JESUS PIELAK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1587/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 192492/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA APARECIDA VALENTIN CAMILO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1588/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual se encontra, atualmente, no Gabinete da Presidência.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 352961/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI DO ROCIO AFONSO MARTINS MIGUEL

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1590/12

I - Tendo-se em conta a declaração do Parana Previdência, de que, “*não obstante a Lei-Complementar nº 131/2010 prescrever que a vantagem integrará a pensão com base na média aritmética dos 36 maiores percentuais percebidos pelo servidor (auditor), esta forma de cálculo deixa de ser aplicada por este órgão previdenciário para atender ao que determina o art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal*”, o que indica a inobservância de dispositivo legal expresso, sob o argumento de sua inconstitucionalidade, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de seja intimada a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste a respeito.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 441812/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARCEDES MARQUES GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1592/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 12182/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 590382/11

ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREVIDÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSUEL ANDRE CORSINO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1593/12

Face ao conteúdo do Parecer n.º 9718/12 da Diretoria Jurídica, e Parecer Ministerial n.º 12601/12, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo sem julgamento do mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 614656/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALVELINO FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1594/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 12186/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 92900/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA OLIVIA PEDROSO DIAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1596/12

1. Diante do não atendimento à diligência proposta, retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado, novamente, o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 6586/11, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena da negativa de registro e aplicação das sanções previstas no Art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, contra os gestores responsáveis.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 329145/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1597/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 12334/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 220550/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: NELCI LOURDES PALUDO BERNO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1598/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de quem com relação ao conteúdo do Parecer n.º 11113/10, esclareça:

a) quais requisitos comprobatórios que devem constar da certidão indicada a f. 2 da peça nº 12;

b) sobre a necessidade da certidão exigida no item II, haja vista que constou desse mesmo parecer que "a servidora cumpriu o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo, declarou não perceber outro

benefício previdenciário, bem como comprovou possuir 55 anos à época da concessão de sua aposentadoria, perfazendo, assim, a idade mínima exigida com a redução a que faz jus nos termos do artigo 40, § 5º da Constituição Federal" (f. 1).

2. Após, voltem conclusos, oportunidade em que será apreciado o requerimento de concessão de prazo constante da peça nº 18.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 431225/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INACIA REGINA SANTIAGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1599/12

1. Em que pese o entendimento esposado pela douta Diretoria Jurídica, no bem lançado Parecer n.º 12354/12, o demonstrativo de cálculo é imprescindível para a demonstração da correção do valor dos proventos, em especial, quando incluem a incorporação de verbas transitórias, hipótese em que é indispensável a verificação da observância do princípio contributivo e da média das contribuições, conforme orientação contida no Acórdão nº 1638/08, em sede de prejudicado e, portanto, de caráter vinculante aos jurisdicionados e órgãos colegiados desta Corte.

2. Dessa forma, retornem os autos à mesma Diretoria, para que intime o IPMC a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo de cálculos dos proventos de aposentadoria, inclusive, da forma de incorporação da Gratificação Especial da Lei nº 12.207/07.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 421640/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1600/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do procurador indicado no instrumento contido na peça nº 35, Dr. FERNANDO CESAR ROCCO.

2. Após, retornem à Diretoria de Execuções, para acompanhamento.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 249532/11

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: IZABEL SAGRADO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1601/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Itaúna, para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos acerca das irregularidades indicadas no Parecer n.º 12958/12, do Ministério Público de Contas, alertando o gestor de que, na hipótese de não serem afastadas as irregularidades mencionadas, estará sujeito à abertura de tomada de contas extraordinárias, para o ressarcimento de eventual dano ao erário, sem prejuízo da aplicação das demais sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 119396/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCINDO ANTONIO MUNARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1603/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, no Gabinete do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 237500/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1604/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11769/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 237526/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1605/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para atendimento ao contido no Parecer n.º 11770/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 140168/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, ADALBERTO MAXIMINO SECCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1608/12

Acesso a peças do processo

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça n.º 32, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Digite o Processo".

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 667164/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE ORTIS DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2419/12

Os pareceres técnico (n.º 10876/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 11281/12, peça n.º 7), da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Horas Extras" (fl. 18 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições, em obediência ao princípio contributivo, de ordem constitucional.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

^T Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 667148/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANA ROSA RODACKI REIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2464/12

Os pareceres técnico (n.º 11134/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 11671/12, peça n.º 6), da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Sup.Pedagogica - art. 12 Lei 1398/96 e art. 25 Lei 2473/06" (fl. 20 da peça n.º 2), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou, não obstante conste a informação dos períodos em que a servidora fez jus a esta verba à fl. 15 da peça n.º 2.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

^T Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 631828/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BARBARA LOPES SANTIL, ISABELA LOPES SANTIL, LUIZ

CLAUDIO SANTIL FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2471/12

Considerando a informação dada pela unidade técnica à peça n.º 8, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que providencie a intimação do órgão previdenciário a fim de que comprove a publicação do ato retificador da pensão em comento, no prazo regimental de 15 dias.

2. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

^T Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 78770/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADA: SEBASTIANA APARECIDA ANDRÉ

DESPACHO 2673/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1257/12 - peça processual nº 13) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11679/12 - peça processual nº 16), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piazz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

^T VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 117067/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: JOSÉ ROQUETTI
DESPACHO 2674/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1259/12 - peça processual nº 10) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11681/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 179046/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADA: NAYARA NASCIMENTO CARVALHO
DESPACHO 2675/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1260/12 - peça processual nº 10) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11682/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 631182/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADA: TÂNIA MARIA QUADRADO
DESPACHO 2676/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1256/12 - peça processual nº 15) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11641/12 - peça processual nº 18), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 286519/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MARIO EDUARDO BENVENUTTI BORGES
DESPACHO 2681/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1349/12 - peça processual nº 11) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12790/12 - peça processual nº 13), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.



³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 149682/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JÚLIO CESAR MOLIANI

DESPACHO 2686/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 975/12 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12974/12 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 268045/09

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL ANTONIO TADEU RAFAELI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, ALTENIR CARNEIRO GODOY

DESPACHO 2693/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 2146/12 - peça processual nº 060) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 108/12 - peça processual nº 061), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 320342/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GALVÃO DE MUZIO

DESPACHO 2694/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1351/12 - peça processual nº 13) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12732/12 - peça processual nº 15), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piazz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 287817/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: OCTAVIO MACIOSZKI

DESPACHO 2695/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1348/12 - peça processual nº 10) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12730/12 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piazz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4º Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5º Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 588523/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ILDA CARNIEL DIAS
DESPACHO 2696/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 9719/12 - peça processual nº 09) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10892/12 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piazz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

1º VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2º Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3º Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4º Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5º Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 289984/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: VANI DE LIMA SOARES SANTOS, CLEOMIR SOARES SANTOS, SUZANA SOARES SANTOS, ROGER SOARES SANTOS
DESPACHO 2697/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1350/12 - peça processual nº 10) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12789/12 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Jerusa Helena Piazz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

1º VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2º Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3º Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4º Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5º Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 195515/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA
AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGU
INTERESSADO: SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (CPF: 061.232.209-26) E JAIR COSTA DA SILVA (CPF: 038.964.299-14)
EDITAL Nº 5/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 1115/12 (peça nº 144), do Relator do processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital ficam INTIMADOS o Sr. JAIR COSTA DA SILVA, CPF nº 038.964.299-14, e a Sra. SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, CPF 061.232.209-26 para, no prazo de 15 (quinze) dias, contando do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 381, IV, e § 2º, c/c o art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 21 de agosto de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 193879/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: LUIZ RIBEIRO FESTA (CPF: 897.415.449-87)

EDITAL Nº 93/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 1779/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO LUIZ RIBEIRO FESTA CPF: 897.415.449-87, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2484/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 17 de agosto de 2012

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 199192/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR (CPF: 047.569.179-25)

EDITAL Nº 94/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 1781/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ALCIDES RAMOS JUNIOR CPF: 047.569.179-25, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1754/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 17 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor



DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 136140/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (CPF: 004.423.369-85)

EDITAL Nº 96/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº1987/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO, SERGIO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA CPF: 004.423.369-85, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº2570/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 17 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 198170/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA (CPF: 774.777.319-68)

EDITAL Nº 97/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº1882/12, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO JULIO CESAR DUTRA CPF: 774.777.319-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1600/12, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 17 de agosto de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 217154/12

INTERESSADO: ELIANE CONCEIÇÃO BAPTISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2667/12

Trata-se de requerimento para o recebimento de diferença salarial, nos termos do Despacho nº 3113/11, proferido nos autos nº 698384/10, que prevê o pagamento das diferenças atinentes aos exercícios de 2004 e de 2005, aos servidores ativos, estatutários, comissionados, e aos inativos com paridade salarial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 123/12, anexou a ficha funcional do requerente. Pela Informação nº 346/12, a Diretoria de Finanças, trouxe a seguinte informação: "argumentos, o ex-servidor faleceu em 04 de abril de

1996, portanto no período abrangido pelo protocolo nº 69838-4/10, ou seja, de 1º de janeiro de 2005 a 13 de dezembro de 2010, estava implantada a pensão por morte, que por sua vez estava a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA, inclusive a implementação de eventuais reposições inflacionárias."

Assim não estão presentes os requisitos estabelecidos no Despacho nº 3113/11, indefiro o pedido, nos termos da Informação nº 346/12 – DF e do Parecer nº 9507/12, da Diretoria Jurídica.

Após o decurso de prazo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 615/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo listados, para integrar a comissão para acompanhamento do processo de contratação e execução do Projeto Linha Azul - Santa Cândida/CIC Sul, do Sistema de metrô da Capital, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, instituída pela Portaria 402/12, publicada no DETC nº 423 de 15 de junho de 2012, a partir de 20 de agosto de 2012.

JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	51.354-7	Analista de Controle
ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	51.425-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 617/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 550902/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora VERA LUCIA MIKOSKI PIRES, Matrícula nº 50.234-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 13 a 27 de agosto de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 618/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 528265/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO, Matrícula nº 50.842-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 22/12/2003, para ser usufruída a partir de 01/11/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 619/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527420/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor IRANI ANTONIO TRENTIN, Matrícula nº 50.627-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro)



quinquênio de função pública, completado em 15/03/2008, para ser usufruída a partir de 10/09/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 620/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 555661/12-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matric.	Cargo	A partir de	Total
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	50.188-3	CT-I/11	21/08/12	5%
ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES	50.488-2	AC-I/01	19/08/12	15%
ENI DE FATIMA MADEIRA	50.593-5	AC-I/07	22/08/12	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 621/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 555629/12-TC, resolve
CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
OSMAR JOSE CORREIA JUNIOR	50.624-9	TC-F/11	30/08/12	20%
ANDRÉ R. DA SILVA ALVES DE MENEZES	51.344-0	TC-C/07	31/08/12	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de agosto de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ